SENTENÇAS

CLASSE I

Ação Ordinária

Nº I-57/77 — Autores: Sergio Salgado Pinha e s/mulher Esmeralda Fernandes Pinha — Advogados: Drs. José Luiz Clerot e Sebastião Oscar de Castro — Réu: Banco Central do Brasil — Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes de Faria — Sentença: de fls. 71/81: Vistos, etc... Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos Autores na Ação Ordinária (Processo nº I-57/77) e Ação de Consignçaão em Pagamento (Processo nº V-42/77). Julgo procedente, na forma do pedido, a Reconvenção oferecida pelo Banco Central do Brasil. Declaro rescindida a promessa de compra e venda celebrada entre os litigantes e que foi inscrita, sob o nº 24.711, do livro 4-AM, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, desta Capital. Ordeno seja o reconvinte reintegrado na posse do imóvel objeto da promessa de compra e venda. Pagarão os Autores reconvindos as custas processuais e a verba honorária, que arbitro em 10% sobre os valores atribuídos às causas. P.R.I. Brasília, 6 de maio de 1980. — *José Alves de Lima.*

CLASSE III

Execução Fiscal

Nº III-960/78 — Exeqüente: INPS — Advogado: Dr. Joaquim O. Alves da Cunha — Executado: Luiz Pouso Martins — Sentença de fl. 41: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Anote-se e arquive-se. P.R.I. Brasília, 6 de maio de 1980. — *José Alves de Lima.*

Nº III-1.477/79 — Exeqüente: União Federal — Executada: Clínica de Repouso do Planalto S/A — Sentença de fl. 13: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Anote-se e arquive-se. P.R.I. Brasília, 6 de maio de 1980. — *José Alves de Lima.*

Nº III-1.197/79 — Exeqüente: Conselho Reg. de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do DF. — Advogado: Dr. João Batista Nogueira Netto — Executada: Hidroflora — Ind. e Comércio Ltda. — Sentença de fl. 22: Vistos, etc... Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Anote-se e arquive-se. P.R.I. Brasília, 6 de maio de 1980. — *José Alves de Lima.*

LEI DA ANISTIA
(Lei nº 6683, de 28/8/79)
Divulgação nº 1316
Cr$ 10,00

SEPARATAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Divulgação nº	Matéria	Preço
1311	• Anteprojeto da CLT (para recebimento de sugestões)	110,00
1312	• Lei do Inquilinato (edição atualizada)	10,00
1316	• Lei da Anistia (nº 6683, de 28/8/79)	10,00
1317	• Código Nacional de Trânsito (legislação consolidada pelo DENTRAN e atualizada até 1980)	80,00
1319	• Novo Código de Menores (Lei nº 6697, de 10/10/79)	35,00
1321	• Nova Política Salarial (Lei nº 6708, de 30/10/79)	10,00
1322	• Desburocratização (atualizada até março de 1980)	50,00
1324	• Regulamentação da Lei da Anistia (Dec. 84143, de 31/10/79)	10,00
1325	• Salário Mínimo em vigor (Dec. 84135, de 31/10/79)	10,00
1326	• Novos Valores de Referência (Dec. 84144, de 1/11/79)	10,00
1327	• Organização dos Partidos Políticos (Resoluções do TSE)	30,00
1328	• Nova Lei Orgânica dos Partidos (Nº 6767, de 20/12/70)	30,00

Superior Tribunal Militar

Ato do Presidente

ATO Nº 5.254

O General-de-Exército Reynaldo Mello de Almeida, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regimento Interno, resolve:

Conceder aposentadoria, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, letra "a" da Constituição, c/c os artigos 78, parágrafo 2º, e 184, item II, da Lei nº 1.711/52, alterado pela Lei nº 6.701/79 — "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62, ao Atendente Judiciário, Classe "S", referência 36, Durval de Souza Ferreira Filho, do Quadro Permanente deste Tribunal.

Superior Tribunal Militar, Brasília-DF., 6 de maio de 1980. — Gen. *Reynaldo Mello de Almeida.*

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Pleno

AR — 50/79 — Autor: Hervética — Utilidades Domésticas — Ind. e Com. Ltda. — Advogado Dr. Geraldo Ramos Sandes — Réu: Alípio dos Santos Vidal.

Despacho do Ministro Relator

"Não requeridas prova por qualquer das partes e não a comportando a matéria em análise declaro encerrada a instrução.

Vista à autora o réu, para querendo e sucessivamente apresentarem razões finais no prazo de dez (10) dias.

Após, com ou sem razões, à Procuradoria Geral para opinar.

Voltem-me, depois, conclusos.

Publique-se.

BSB, 29.4.80 — *Fernando Franco* — Ministro Relator.

AR — 1/80 — Autor: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Adv: Dr. Carlos Moreira de Luca — Réus: Ivo de Almeida eoutro

Despacho do Ministro Relator

"1 — Não há irregularidades sanáveis.

1.1 — O feito está em ordem.

1.2 — Partes legítimas.

1.3 — A rescisão pretendida é do V. acórdão TP-1.827/79 prolatado em Embargos.

2 — Não há necessidade de outras provas.

2.1 — Dê-se vista para razões finais.

Brasília, 29 de abril de 1980. — *Luiz Roberto de Rezende Puech* — Ministro Relator".

Pauta de Julgamentos

21ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 14 de maio de 1980 (quarta-feira), 9 horas

Processo RO-MS-34/79 da 3ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: Georgio Barison Giovanni. — Advogados: Geraldo Alves de Brito

Processo RO-MS-642/79 da 3ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de M. Gerais e Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região — Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins

Processo DC-6/79 — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Dissídio Coletivo — Interessados: Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e Outros. — Advogados: Rômulo Teixeira Marinho, Ursulino Santos Filho, José Veillard Reis, Glenda A. Romano de Figueiredo Nunes, Antônio Almeida Fuchs, José Silva de Araújo, Mário Calcia e Ildélio Martins.

Processo AG-AI-3753/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Agravo de Instrumento — Interessados: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do RJ, BA, MG, PR, SC e R. Grande do Sul e Federação das Inds. do Estado do Rio de Janeiro e Outros — Advogados: Sergio Moreira de Oliveira, Célio Silva, Ivam Paim Maciel e Aloysio Moreira Guimarães.

Processo RO-DC-230/80 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interesados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — LIGTH — Serviços de Eletricidade S/A, Sindicato dos Banco do Estado do Rio de Janeiro, Serviço Social da Indústria — SESI — Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval — SINAUAL, Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro de Outros e Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — Advogados: Dr. Carlos Affonso C. de Fraga, Célio Silva, Ivan Paim Maciel, Dr. Aloysio M. Guimarães e Sergio Moreira de Oliveira.

Processo nº RO-DC-287/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sindicato Rural de Ibitinga e Iacanga e Sind. dos Trabs. Rurais de Ibitinga e os Mesmos — Advogados: Dr. Luiz F. Machado e Milton B. Canicoba

Processo nº RO-DC-290/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Federação da Agricultura do Est. de S. Paulo, Sind. Rurais de Votuporanga e Nhandeara e Sind. dos Trabalhistas Rurais de Votupo-

ranga e os Mesmos — Advogados: Dr. Luiz F. Machado e Milton B. Cacicoba.

Processo nº RO-DC-67/80 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Federação da Agricultura do Est. de S. Paulo e Sind. dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém e os Mesmos — Advogados: Dr. Luiz F. Machado e Milton B. Canicoba

Processo nº RO-DC-436/79 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Lundgren Irmãos Tecidos S/A (Casas Pernambucanas) e Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí — Advogados: Dr. Caio Candiota de Campos — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RO-DC-485/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Est. do R. de Janeiro e Sind. das Casas de Diversões do Estado do Rio de Janeiro e Outro — Advogado: Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Nelson M. de Aquino e Ivan de S. Martins.

Processo nº RO-DC-486/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional do Município do R. de Janeiro e Fundação Escolar Nacional de Seguros — Advogados: Dr. Eduardo Antonio de Albuquerque Coelho, Nilton P. Braga e Manoel José P. de Queiroz.

Processo nº RO-DC-487/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Tecnicos Duchistas, Msssagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do R. de Janeiro e Sind. dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do R. de Janeiro e Outros — Advogados: Dr. Eduardo Antonio de A. Coelho — Dr. Ulisses Riedel de Resende e Jayme M. de Aragão Daquer

Processo Nº RO-DC-510/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Froc. Regional do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Publicitários do Município do R. de Janeiro e Sind. das Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro — Advogados: Dr. Eduardo Antonio de A. Coelho — Dr. José Gomes de Abreu Filho

Processo nº RO-DC-519/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias e Biscoitos de S. Paulo e Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios do Fstado de São Paulo e Outros. — Advogados: Dr. Nicolau dos Santos Netto, Ulisses Riedel de Resende, José Carlos da S. Arouca e Loretta Maria V. Muselli.

Processo nº RO-DC-547/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Trabs. na Ind. de Lavanderia e Tinturaria do Vestuário do Município do R. de Janeiro e Sind. das Inds. de Lavanderia do Estado do Rio de Janeiro — Advogados: Dr. Eduardo Antonio de A. Coelho — Dr. Alvaro de Pinho e Herval B. da Graça.

Processo nº RO-DC-573/79 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor. Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: S/A — Inds. Reunidas F. Matarazzo e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo. — Advogados: Dr. Milton Mesquita de Toledo — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Proçesso nº RO-DC-583/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Recurso Ordinário em Dissdio Coletivo Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região Sind. dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rododviários do Mun. do R. de Janeiro e Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros do Mun. do R. de Janeiro e Sind. dos Empregados em Escritório de Fmpresas de Transportes Rododviários do Munic. do R. de Janeiro e Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros do Mun. do RJ. Advogado. Drs. Eduardo Antonio de A. Coelho, Nilton P. Braga e David Silva Junior.

Processo n.ó RO-DC-599/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Motoristas e Condutores da Marinha Mercante do Estado do Rio de Janeiro e Serviços de Transportes da Bahia da Guanabara S/A. — Advogados: Dr. Manoel Martins — Dr. Walter Cox Schuback.

Processo nº RO-DC-612/79 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Empregados no Comércio Hoteleiros e Similares de São Paulo e Cia. Gerbur de Hotelaria e os Mesmos. — Advogados: Dr. José Carlos da S. Arouca e Clayton Branco.

Processo nº RO-DC-618/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Interessados: Proc Reg. do Trab. da 1ª Regi ao e Fed. das Inds. do Est. do Rio de Janeiro e Sind. dos Condutores de veículos Rodoviários e Trabalhadores em Trasnprotes Urbanos de Passageiros de Nva Iguaçu. — Advogados: Dr. Eduardo A. de A. Coelho e Aloysio M. Guimarães — Dr. Arnaldo Maldonado.

Processo nº RO-DC-629/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab da 1 ª Região e Sind. das Empresas de Transportes de Carga no Rio de Janeiro e Sind. dos Condutores de Veículos Rodovs. e Trabs. em Trasnportes Urbanos de Passageiros de N. Iguaçu. S. João de Meriti; Nilopólis, Paracambi, Miguel Pereira, Paulo de Frontim, Mangarativa, Mendes e Vassouras — Advogados Dr. Eduardo A. de A. Coelho e Neide M. da Silva Dr. Arnaldo Maldonado.

Processo nº RO-DC-630/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor. Exmo . Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. da 1 a Região e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Fiação e Tecelagem de Niterói e Sind. das Inds. de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro. Advogados Dr. Eduardo A.de A. Coelho e Carlos A. C. de Mello -. Dr. Pedro Benjamim Garcia de Souza.

Processo nº RO-DC-650/79 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor. Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Cooperativa Agrícola de Cotia-Cooperativa Central e Sind. dos Trbs.. nas Inds. do Trigo; Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz Refinação de Sal Azeite e Óleos Alimentícios Raçoes Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias Massas Alimentícias e Biscoitos de S. Paulo. Advogados: Dr. Joaquim Caiuby Akinaga — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RO-DC-658/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor. Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Trabas.. nas Inds. de Produtos Químicos para Fins Industrias de Produtos Farmacêuticos de Tintas e Vernizes de Sabão e Velas de Resinas Sintéticas, de Abudos e Colas de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do R. de Janeiro e Sind. da Ind. e Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro. — Advogados: Dr. Eduardo Antonio de A. Coelho. Sergio Chacon de Assis e Mario Cálcia.

Processo nº RO-DC-659/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr.Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Federação das Inds. do Estado do Rio de Janeiro e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Calçados, Luvas Bolsas e Peles de Resguardo do Município do Rio de Janeiro. — Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga e Aloysio M. Guimarães — Dr. José da Fonseca Martins

Processo nº RO-DC-675/79 da 1ª Região — Relator Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídiço Coletivo — Interessados Proc Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do R. de Janeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC. — Advogados: Dr. Eduardo A. de A. Coelho, Anisio de M. R. Bastos e Fernando B. F. Dias.

Processo nº RO-DC-685/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor. Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo, Milho , Mandioca, Massas Alimentícias, Biscoitos e Rações Balanceadas do Município do R. de Janeiro e Sind. das Inds. do Trigo do Rio. de Janeiro. Advogados: Dr. Eduardo Antonio de Albuqurque Coelho. — Dr. José F. Boselli e Paulo C.M. de Oliveira.

Processo nº RO-DC-686/79 da 1ª Regi ao — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo — Interessados. Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região, Serviço Social da Ind. e Conselho Nacional do SESI e Sind. dos Fmpregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Mun. do R. de Janeiro. — Advogados Eduardo A de A. Coelho Antonio G. Cardoso, Orlando de Souza Barros e Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RO-DC-705/79 da 9ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros no Est. do Paraná e outro e Proc. Reg. do Trab. da 9 ª Região e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários de Londrina. — Advogados: Dr. João R. F. Teixeira e Luiz da S. Flores — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RO-DC-706/79 da 6ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados. Proc. Reg. do Trab. da 6. a Região e Sind. dos Trabs. nas Inds de Fiação e Tecelagem do Moreno e Tecelagem Parahiba do Nordeste S/A. — Advogados: Dr. Maria Thereza Lafayete de A. Bitu — Dr. Aureliano Melo e Clodoaldo B. de S. e Silva.

Processo nº RO-DC-744/79 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos — Advogados: Dr. Adão Nonato de Oliveira — Dr. Tânia Mariza Mitidiero guelman.

Processo nº RO-DC-574/79 da 1. a Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor. Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Federação das Inds. do Est. do R. de Janeiro e Federação dos trabalhadores nas Inds. do Vestuário do Est. do R. de Janeiro. — Advogados: Dr. Aloysio Moreira Guimarães — Dr. Everaldo Martins.

Processo nº RO-DC.755/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados. Sind. da Ind. de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias do Mun. do R. de Janeiro e Sind. dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Inds. de Serrarias e Móveis de Madeira do Município do Rio de Janeiro. — Advogados Dr. Celso Álvares de Magalhães

Processo nº RO-DC-756/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1. a Região e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Mun. do R. de Janeiro e Cia. de Transportes Coletivos do Est. do R. de Janeiro — Advogados: Dr. Eduardo A. de A. Coelho — Dr. José E. Teixeira e José E. de S. Santos.

Processo nº RO-DC-757/79 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor. Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do R. de Janeiro e Serviço Social do Comércio - SESC. — Advogados: Dr. Eduardo A. de A. Coelho — Dr. Alino da C. Monteiro e Fernando B. F. Dias.

Processo nº RO-DC-760/79 da 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Confederação Nacional dos Trabs. no Comércio e Federação do Comércio de Brasília. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Celita Oliveira Sousa.

Processo nº RO-DC.40/80 da 1ª Região — Relator. Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados. Federação Interestadual dos Trabas. em Estabelecimentos de Ensino FITEE — e Sind. dos Estabelecimentos de Ensino do Est. do R. de Janeiro e Outros. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Mauro Milton Rodrigues.

Processo nº RO-DC-552/79 da 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab da 5ª Região e Sin. dos Professores no Estado da Bahia e Sind. dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Bahia — Advogados: Dr. Carlos José Principe de Oliveira — Dr. Ângelo Lyrio Alves de Almeida.

/3G Processo nº RO-DC-767/79 da 4ª Regi ao — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor. Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 4ª Região e Federação dos Agentes Autonomos do Est. do R. G. do Sul e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Com. e Outro Advogados: Dr. Reovaldo H. Gerhardt e Flávio Obino — Dr. Flávio José Zanini.

Processo nº RO-DC-767/79 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 4ª Região e Federação dos Agentes Autonomos do Estado do R. Grande do Sul e Confederação Nacional dos Trahalhadores no Comércio e Outro — Advogados: Dr. Reovaldo Ho. Gerhardt e Flávio Obino — Dr. Flávio José Zanini.

Brasília, 6 de maio de 1980 — As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir independente de nova publicação. — *Hegler José Horta Barbosa*, — Secretário do Tribunal Pleno.

22ª PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 15 DE MAIO DE 1980 (QUINTA-FEIRA) 13 HORAS

Processo E-RR-5058/75 da 2ª Reg. — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Eidmur Domingues (Fazenda Paraiso) e Amélio Teodoro de Melo — Advogados: Dr. Ildélio Martins — Dr. Alino da C. Monteiro.

Processo E-RR-3024/76 da 2ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3ª Turma — Interessados: Altino Ramos da Silva e União de Bancos Brasileiros S/A — Advogados: Dr. José T. das Neves — Dr. Márcio Gontijo.

Processo E-RR-4078/76 da 1ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmo: Sr. Ministo Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados: Edelberto Ferraz de Faria e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do RJ (CTC — RJ) — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Alcides Bernardino de Campos.

Processo E-RR-5263/76 da 4ª Reg. — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados: Unibanco — Banco de Investimento do Brasil S/A e Dulce Miriam Donner — Advogados: Dr. Márcio Gontijo — Dr. José T. das Neves.

Processo E-RR-596/77 da 2ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Lúcio Bambini — Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº E-RR-693/77 da 1ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados: Sociedade Anônima Martuscello e Manuel Vilela Brandão e Outro — Advogados: Dr. Ivanir José Tavares e Sergio Gonzaga Dutra — Dr. Hugo Mósca.

Processo nº E-RR-3211/77 da 2ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Luiz Berto e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogados: Dr. Maria L. Vitorino Borba — Dr. Lino Alberto de Castro.

Processo nº E-AI-3312/77 da 2ª Reg. — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3ª Turma — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Illydio Garcia Filho — Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº E-RR-3315/77 da 2ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3ª Turma — Interessados: S/A Frigorífico Anglo e Vicente da Silva Guedes — Advogados: Dra. Maria Cristina Paixão Cortes — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo nº E-RR-3644/77 da 5ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Manoel Ferreira Lima Filho e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — RLAM — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo nº E-RR-3837/77 da 1ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Fernando Bastos e Outros e Banco de Crédito Real de MG S/A — Advogados: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba — Dra. Harleine Gueiros Bernardis Dias e Hugo Gueiros Bernardes.

Processo nº E-RR-3974/77 da 1ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3ª Turma — Interessados: Mozart Bacelar e Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo nº E-RR3997/77 da 3ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Vera Lúcia Sena Bonfim — Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro — Dr. Getúlio Sena Marcarenhas.

Processo nº E-RR-4015/77 da 2ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Light — Serviços de Eletricidade S/A e João Raul Batista de Moraes — Advogados: Dr. Célio Silva — Dr. Alcino Pontes de Oliveira.

Processo nº E-RR-4123/77 da 2ª Reg. — Relator: Exmo: Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo: Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Antonio Floriano Faria e Mineração Morro Velho S/A — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Rosali Rebello da Silva — As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir independente de nova publicação — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

Primeira Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINARIA

Aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta, na sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador Doutor Pinto de Godoy, representando o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho. As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Alves de Almeida, e Fernando Franco. Foram convocados os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Nelson Tapajós para participarem de processos da pauta. Após a leitura da ata, usou da palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura no sentido de parabenizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, pelo recebimento em Belo Horizonte da medalha oferecida pela Municipalidade local, no que foi acompanhado pelos seus demais pares, pela Douta Procuradoria Geral na pessoa do Doutor Pinto de Godoy, pelos Advogados nas palavras do Doutor Leão Velloso Ebert. Tudo conforme Notas Taquigráficas. Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo RR-2391/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Jayme Mendel Charak e recorrido Cinematográfica Minuano Limitada. Advogados Doutores Alino da Costa Monteiro e Fued Miguel Temer. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido o Doutor Fued Miguel Temer. Processo RR-2939/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo recorrente Indústria de Pesca do Ceará Sociedade Anônima — IPCEA — e recorrido José Oliveira Araújo. Advogados, Doutores João Estenio Campelo Bezerra e Heitor Araripe de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor João Estenio Campelo Bezerra. Processo RR-2674/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente A. Única Sociedade Anônima e recorrido José do Bom Sucesso Barnabé. Advogados, Doutores Afrânio Vieira Furtado e José A. de Oliveira e José F. Boselli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista apenas quanto a dobra salarial e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba conhecida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR-2932/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Jack Sociedade Anônima — Indústria do Vestuário e recorrido Jurandi Ferreira Borba. Advogados, Doutores Edgar Vargas Serra e José Francisco Boselli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR-2948/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco do Brasil Sociedade Anônima e recorrido Naim Salomão. Advogados; Doutores Hamilton Guerra e S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista e dar-lhe provimento para que seja respeitada a média dos últimos doze meses e o cargo imediatamente superior, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Doutor Dilson Furtado de Almeida e pelo recorrido o Doutor Rubem José da Silva. Processo RR-934/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Luiz Gonzaga Braga e recorrido Jockey Club de São Paulo. Advogados, Doutores Ulisses Riedel de Resende e Lilia Batori. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Requereu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Doutor Leão Velloso Ebert e pelo recorrido a Doutora Maria Cristina P. Côrtes. Processo RR-3082/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Gumercindo Campos e recorrido FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. Advogados; Doutores Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Côrtes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para restabelecer decisão de origem. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Doutor Leão Velloso Ebert e pelo recorrido a Doutora Márcia Bérgamo. Processo RR-2889/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorrido Antonio Gomes Terceiro. Advogados; Doutores Marcia Lyra Bérgamo e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Doutora Márcia Lyra Bérgamo e pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo — RR — 2364/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorridos Ivaldo Krugner e outros. Advogados; Doutores Márcia Lyra Bérgamo e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor MinistHildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para aplicar a Súmula número sessenta e um, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Requereu juntada de procuração o Douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Doutora Márcia Lyra Bérgamo e pelo recorrido o Doutor Leão Velloso Ebert. Processo — RR — 2468/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Olivio Nadolny e recorrido Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima. Advogados; Doutores José Torres das Neves e Carlos Roberto Ribas Santiago. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Raymundo de Lima e Silva. Processo — RR — 2588/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Sebastião Estevam de Oliveira e recorrido Banco Mercantil de São Paulo Sociedade Anônima. Advogados; Doutores José Torres das Neves e Antonio C. G. Garcia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para assegurar o pagamento das horas excedentes de sete. Falou pelo recorrente o Doutor Raimundo de Lima e Silva. Processo — RR — 4914/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima e recorrido Algacir Isaias Alberti. Advogados; Doutores; Sérgio Augusto Gomez e Nestor A. Malvezzi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssi-

mo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Requereu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor Raimundo de Lima e Silva. Processo — RR — 4502/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica e recorrido João Gonçalves. Advogados; Doutores Ivo Evangelista de Ávila e Carlos Arnaldo F. Selva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Ivo Evangelista de Ávila e pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. Processo — RR — 2411/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS e recorrido Deny de Araújo Mills. Advogados; Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido conhecido por decisão do Tribunal Pleno, no mérito, dar-lhe provimento para que a empresa pague a diferença por ventura existente entre a Petros e o devido pelo Empresa quanto ao pecúlio e quanto a pensão admitir a compensação entre a complementação paga pela Petros e a pensão devida pela PETROBRÁS. Falou pelo recorrente o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e pelo recorrido o Doutor José Torres das Neves. Processo — RR — 5129/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo recorrente Indústrias Alimentícias Carlos de Brito Sociedade Anônima — Fábrica Peixe e recorrido Aluizio Leite da Silva. Advogados; Doutores José Luiz Leal Libonati e Pedro Coutinho de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para que retornem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem e julgue o recurso ordinário como entender de direito. Requereu prazo para ajuntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Márcio Gontijo. Processo — RR — 3041/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Ademar D'Angelo Brás e recorrido Bank Of London & South América Ltda. Advogados; Doutores José Torres das Neves e Francisco Thomaz Van Acher. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Doutor Raimundo de Lima e Silva. Processo — RR — 353/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE — e recorrido Mário Emiliano da Mata. Advogados; Doutores Paulo Norberto Hack e Celstino da Silva Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Processo RR - 1.816/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorridos Manoel de Abreu e Outros. Advogados: Doutores Heraldo Jubilut Júnior e S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido o Doutor Leão Velloso Ebert. Processo RR - 2.038/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Apolinário Guedes e recorrido Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem e aprecie o mérito como entender de direito. Falou pelo recorrente, o Doutor Leão Velloso Ebert e pelo recorrido o Doutor Pedro Augusto Musa Julião. Processo RR - 2.678/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorrido Judith Gonçalves Gontijo. Advogados: Doutores Ildeu de Resende Chaves e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor Raimundo de Lima e Silva. Processo RR - 5.107/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Sidraque Faria Henriger e recorrido Viplan — Viação Planalto Limitada. Advogados: Doutores Paulo Ernesto Salvo e Heloisa Rodrigues de Camargo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Processo RR - 1.054/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima e recorrido Loiva de Souza Gomes. Advogados: Doutores Jerônimo Souto Leiria e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para assegurar o pagamento apenas do adicional. Falou pelo recorrido o Doutor Leão Velloso Ebert. Processo RR - 2.385/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Agro Industrial Fazendas Unidas Limitada e recorridos Geraldo Furtado dos Santos e Outros. Advogados: Doutores Ildélio Martins e Elias Oliveira Matalom. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Doutor Ildélio Martins. Processo RR - 1.157/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Moacyr Hooper e Outros e recorrido Metal Leve Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Paulo Roberto Antunes da Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Doutor Leão Velloso Ebert. Processo RR - 1.929/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Telecomunicações de São Paulo Sociedade Anônima — Telesp e recorrido Benedito Nascimento Filho. Advogados: Doutores Ricardo Gelly de Castro e Silva e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Doutor Leão Velloso Ebert. Processo RR - 2.122/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Itaú Seguradora Sociedade Anônima e recorrido João Oliveira Santos. Advogados: Doutores Godofredo de Souza Santos e Gilberto Vela Nova de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar apenas um contrato, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Processo RR - 2.225/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrentes Antônio dos Reis Conceição e Outros e recorrido Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás — RPBª Advogados Doutores Flávio Bernardo da Silva e Ruy Jorge Caldas Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira. Processo RR — 2236/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribuanl Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais e recorrido Ely Ballejòs. Advogados. Doutores Rennan Valle Machado Bandeira e Antonio Pinheiro Machado Netto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação e gratificação especial. Processo RR — 2239/79 — relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Luiz Oliveira de Souza e recorrido Companhia Riograndense de Telecomunicações — CRT. Advogados; Doutores Victor. D . Nunes e Alino da Costa Monteiro e Ariéte Mello . Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR — 2373/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrentes Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima. — PETROBRÁS/PRPBa e Laudelino Rufino da Silva e recorridos os mesmos. Advogados; Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma, resolvido sem divergência, não conhecer da revista da empresa e em conhecendo do apelo do empregado, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Doutor Leão Velloso Ebert e pelo recorrido o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira. Processo RR — 2455/79, relativo ao recurso de revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Omar Abu Jamra e Recorrido Editora de Guias Ltb Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Sebastião Paula de Azevedo. — Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma, resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para deferir o adicional de vinte e cinco por cento. Falou pelo recorrente o Doutror Leão Velloso — Ebert. Processo RR — 2527/79 — Relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rodolfo Jesus Flores Escobar e recorrido Financiar — Companhia de Crédito Imobiliário. Advogados; Doutores: Geraldo Rodrigues da Silva e Geraldo Ramos Sandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Processo RR — 2686/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia Sayonara de Roupas e recorrido Noecia Santos Teles. Advogados: Doutores Antonio Henrique Maina e Luiz Carlos de Carvalho Nora. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Processo RR — 2700/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Vanício José dos Santos e recorrido Construtora Veloso Castro Limitada.Advogados; Doutorees Maria Auxiliadora Rosas e Francisco Acchiute Junior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para anular a pena de confissão. Processo RR — 2718/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Sedeni Valadas Moura e recorrido Icotron Sociedade Anônima — Industria de Componentes Eletrônicos. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Jorge Alberto Diehl Pires. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência rejeitar a preliminar arguida e em conhecendo da revista, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura e Alves de Almeida. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel desempatou no mérito. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR — 2662/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Adalberto Pinto João e outros e recorrido Companhia Docas de Santos. Advogados; Doutores José Francisco Boselli e Klaus Mente. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernnando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, acrescida do adicional legal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura e Alves de Almeida, que concediam em dobro. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, desempatou no mérito. Processo — RR — 2428/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Banco Itáu Sociedade Anônima e recorrido Hélio Eustáquio Pessoa. Advogados; Doutores Paulo Henrique de Carvalho Chamon e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do anuênio e horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura e Alves de Almeida que negam provimento. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, desempatou no mérito. Processo — RR — 2748/79, relativo ao recurso de revista de

decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco do Brasil Sociedade Anônima e recorrido Joaquim Simões. Advogados: Doutores Benedito José Barbosa e Sid Riedel de Figueiredo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor e Raymundo de Souza Moura. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel desempatou no mérito. Processo RR-2734/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Pedro Jacinto e recorrido Estaleiro Só Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Doutor Leão Velloso Ebert e pelo recorrido o Doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR-2803/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Hédio Harry Waslawick e recorrido Searle Farmacêutica do Brasil Limitada. Advogados: Doutores Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva e Celso Jorge de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Processo RR-2963/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Reigonal do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Prefeitura do Município de São Paulo e recorrido Heleno Haddad Maluf. Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e William Adib Did. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes. Processo RR-3015/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Construtora de Destilarias Dedini Sociedade Anônima e recorrido José Ezequiel de Oliveira. Advogados: Doutores Noelir Cesta e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Doutor Leão Velloso Ebert. Processo RR-3127/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Bertino Gregori e recorrido Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Doutores Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Jorge Alberto Tavares Thomé. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista apenas quanto às férias e no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das férias referentes aos anos de mil novecentos e setenta e três e mil novecentos e setenta e quatro. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR-3176/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Lauro Melagare e recorrido Selen Serviços Técnicos Profissionais Limitada. Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Doutor Leão Velloso Ebert. Processo ED-RR-5303/78, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante CBV — Corretora Brasileira de Valores Mobiliários Sociedade Anônima e embargado Acórdão da Egrégia Primeira Turma. Advogado: Doutor Pery Menezes Moreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer dos embargos. Processo AI-3501/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e agravado Altamir Ferreira. Advogados: Doutores Luiz Antônio de Macedo Lacerda e Benvindo Amâncio do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-4729/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro e agravado Admir Pinto de Oliveira. Advogado: Doutor Pedro Paulo da Fonseca Tornaghi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-1839/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Companhia Industrial de Plásticos — CIPLA e agravado Antônio Senen. Advogados: Doutores Harleine Gueiros B. Dias e Cláudio Pereira Ramos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2642/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Ecisa — Engenharia Comércio e Indústria Sociedade Anônima e agravado Acaciba de Abreu. Advogados: Doutores George R. A. Calvert e J. Aleudo de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-2649/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Cetenco Engenharia Sociedade Anônima e agravado Ivan Roseo dos Santos. Advogados: Doutores Amando de Oliveira Melo e Laerte de Oliveira Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-3045/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria Sociedade Anônima e agravado Gilson Martins Barbosa. Advogadoos: Doutores George R. A. Calvert e Antonio Maximiano de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. Processo AI-3055/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria Sociedade Anônima e agravado José Vicente da Silva. Advogados; Doutores Ceorge R. A. Calvert e Edison Gomes dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. Processo AI-3124/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sebastião José Benedito Rodrigues e agravado Augênio Frediani. Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-3606/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Nilton Bráulio Rocha e agravado Casa Anglo — Brasileira Sociedade Anônima — Modas, confecções e Bazar. Advogados: Doutores Hiroshi Hirakawa e Plinio de Moraes Leme. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-3646/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Serviços de Transportes de Bahia da Guanabara Sociedade Anônima e agravados; Herval de Oliveira Sampaio e outros. Advogados: Doutores Hugo Machado Monteiro e Carlos Dias Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-3869/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria Sociedade Anônima e agravado Mário Viana. Advogados: Doutores: George R. A. Calvert e Geraldo Luiz Gonzaga. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-3922/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais Sociedade Anônima e agravado Petronio José Affonso. Advogados: Doutores Hugo Gueiros Bernardes e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-4036/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravados Antonio Pintor Blanco e outros. Advogados: doutores Heraldo Jubilut Junior e J. C. da Silva Arouca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-4043/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria Sociedade Anônima e agravados: Manuel Emidio Vieira e outros. Advogados: Doutores George R. A. Calvert e J. Aleudo e Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo AI-4155/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Lourival da Silva. Advogados: Doutores Célio Silva e Sônia Lúcia de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

Brasília, 5 de maio de 1980. — *Jorge Aloise*, Secretário da 1ª Turma.

14ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 2 DE MAIO DE 1980.

Relator: Ministro Raymundo de Souza Moura.

Processo: RR — 5.021/78 — Recte: Joana Silva José — Recdo: Brilho — Conservação e Administração de Prédios Ltda. — Advogados: Drs. Gisa Nara Coccaro e Wilson Daroldi Ogata.

Processo: RR — 855/79 — Recte: Waldir Lopes de Araújo — Recdo: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Advogados Drs. Paulo Cesar Costeira e Cláudio Andrade de Almeida Rego.

Processo: RR — 2.666/79 — Recte: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A — Recdo: Antônio Dragueta — Advogados: Drs. Rubens Camargo Alves e Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RR — 2.722/79 — Recte: CESMEL — S/A — Indústria Metalúrgica — Recdo: Aloísio Alves Costa e outro — Advogados: Drs. Analice Conceição Spinola e José Tôrres das Neves.

Processo: RR — 3.025/79 — Recte: Liquigás do Brasil S/A — Recdo: Pedro Rodrigues Ubeda Fernandes — Advogados: Drs. Ivandel Alces/Luiz Olinto Torterello.

Processso RR — 3.244/79 — Recte: Cleusa Barcelos e Bradesco Sul S/A — Crédito Imobiliário — Recdo: Os mesmos — Advogados: Drs. José Tôrres das Neves e Ledir Thereza Forneck.

Processo RR — 3.446/79 — Recte: Toyobo do Brasil S/A — Indústria Têxtil — Recdo: Célio Paulino da Silva — Advogados: Drs. Luiz Giosa e José Rodrigues Azenha Sobrinho.

Processo: RR — 3.864/79 — Recte: Fundação Educacional do Distrito Federal — Recdo: Ângela Maria da Frota Mattos Fontelles — Advogados: Drs. Paulo Antônio de Menezes e Paulo Ernesto Salvo.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Processo AI-943/79 — Agte: Edna Maria Caldas de Almeida — Agdo: Liga das Senhoras Católicas — Advogados: Drs. Walter Barreto D'Almeida e Carlos Ferreira Onofre.

Processo: AI — 1.063/79 — Agte: Cesário Alves da Cruz — Agdo: Mascarenhas Barbosa S/A — Engenharia e Comércio — Advogados: Drs. Nicanor Eustáquio P. Armando e Lúcio R. de Almeida.

Processo: AI — 2.811/79 — Agte: Umberto Araújo Costa e outro — Agdo: Ford Brasil S/A — Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Antôio Carlos G. Garcia.

Processo AI — 3.628/79 — Agte: S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Agdo: Antônio Manoel Teixeira — Advogados: Drs. Milton Mesquita de Toledo e Ulisses Riedel de Resende.

Processso AI — 3.795/79 — Agte: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A — Agdo: Orlando da Silva Cunha — Advogados: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro.

Processo AI — 3.835/79 — Agte: Carlos da Silveira — Agdo: Instituto Paulista de Psiquiatria Dr. Joy Arruda Ltda. — Advogados: Dr. Sid Ridel de Figueiredo.

Processo AI — 4.020/79 — Agte: Sociedade Paulista de Artefatos Matalúrgicas S/A — Agdo: José Santos do Nascimento — Advogados: Drs. Mário da Silva Brandão e Leon Geisler.

Processo AI — 4.114/79 — Agte: ECISA Engenharia Comércio e Indústria S/A — Agdo: Geraldo Severino de Freitas — Advogados: Drs. George R. A. Calvert e Vera Lúcia Lopes Montanha Andrade.

Processo RR — 4.694/78— Recte: Silvestre Ferraz — Recdo: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Osvaldo Ferreira da Silva.

Processo nº RR — 5.025/78 — Recte: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — Recdo: Valdomiro de Avila e Silva e outros — Advogados: Drs. Renan Valle Machado Bandeira e Antônio Ferreira Martins.

Processo: RR — 5.133/78 — Recte: BANESPA S/A — Serviços Técnicos e Administrativos — Recdo: Osvaldo Alves Patente e outros — Advogados: Drs. Antônio Manoel Leite e Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RR — 2081/79 — Rectes: Florentino Rodrigues Vieira (Primeiro Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo) e LuisAntonio Coutinho. — Advogados: os mesmos. Drs. Bernardo Sinder e Nayr M. Sobrinho.

Processo: RR— 2832/79 — Recte: Hidromecânica de Vettori S/A — Recdo : Fausto

Baptista Bitencourt Neto — Advogados: Drs. Alcides Assis Saueia e Gilbraldo de Moura Coelho.

Processo: RR — 3072/79 — Recte: Celia Visacori Gutierrez — Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogados: Drs. José Tôrres das Neves e Antonio Carlos Siqueira Cleto.

Processo: RR — 3114/79 — Recte: Ford Brasil SWA — Recdo: Umberto Araújo Costa e outros — Advogados: Drs. Antonio Carlos G. Garcia e Alino da Costa Monteiro.

Processo RR — 3266/79 — Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Recdo: Américo Gonçalves Silva — Advogados: Drs. Orlando A. Capella Fernandes e Oswaldo Pizardo.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Processo nº AI — 940/79 — Agte: David Pereira de Carvalho — Agdo: Centauro — Cromoção Eletronica Ltda. — Advogados: Drs. João José Sady e A. Geraldo Jabur.

Processo: AI — 1059/79 — Agte: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A: — Agdo: João Bispo dos Santos — Advogados —: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro.

Processo: AI — 2812/79 — Agte : FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Agdo: Paulo Miné Mendes e outro — Advogados: Drs. João Carlos Casella e Lázaro Pinto Barroso.

Processo: AI — 3625/79 — Agte: Jaziel Gonçalves Sobral — Agdo: Indústria Nardini S/A — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Elinier Kokol.

Processo: AI — 3686/79 — Agte: Clementino Rizzon Júnior — Agdo: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Drs. Itaúlia Maria Viglioni e Luiz Roberto Ribeiro Oliveira.

Processo: AI — 3803/79 — Agto: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A - - Agdo: José dos Santos — Advogados: Dr. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro.

Processo: AI — 3935/79 — Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Agdo: Osvaldo Bottoni — Advogados: Drs. José Roberto Vinha e Ulisses Riedel de Resende.

Processo: AI — 4104/79 — Agte: Empresa Cristo Rei Ltda — Agdo: Marilene Wosniak Vioilli — Advogados: Drs. Djalma Fridlund e Expedito dos Anjos Figueiredo.

Processo: RR — 4924/78 — Recte: Carlos Barboza de Oliveira e Sul América — Cia. Nacional de Seguros — Recdo: Os mesmos — Advogados: Drs. Ilza Machado e Renato José Lagun.

Processo: RR — 851/79 — Recte: Prefeitura Municipal de Iguaçú — Recdo: Juriceir Campello — Advogados: Drs. Victor Farjalla e Dayse Martins Couto.

Processo: RR — RR — 2079/79 — Recte: Caixa Econômica Federal — Recdo: João da Silva Ramos e outros — Advogados: Drs. José Francisco Boselli e Itair Silva.

Processo: RR — 2675/79 — Recte: Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A. — Recdo: Renato Correia dos Santos e outros. — Advogados: Drs. Thiago José Loureiro Costa e J. Moamedes da Costa.

Processo: RR — 2928/79 — Recte: Valmir da Silva — Recdo: Banco Bamerindus do Brasil — S/A — Advogados: Drs. Nestor A. Malvezzi e José Torres das Neves e Carlos Roberto Ribas Santiago.

Processo : RR — 3115/79 — Recte: Paulo Miné Mendes e outros — Recdo: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Drs. Lázaro Pinto Barroso e João Carlos Casella.

Processo: RR — 3227/79 — Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Recdo: João Batista Vianey dos Santos — Advogados: Drs. Ana Maria Perez Lucas e José Tôrres das Neves.

Processo RR — 3347/79 — Recte: Darcy Martins de Menezes — Recdo: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião

Relator — Exmº Sr. Min. Fernando Franco

Processo AI — 938/79 — Agte: Usinas Paulistas de Açúcar S/A — Agdo: José Marques Dea e Outros — Advogados: Drs. José Brandão Savoia e José Carlos da S. Arouca e Alino da Costa Monteiro.

Processo: AI — 1057/79 — Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. — Agdo: José Evaristo da Silva — Advogados: Dr. Yvan de Gusmão F. Baptista.

Processo: AI — 2809/79 — Agte: Frigorífico Ideal S/A — Agdo: Josefa Pereira Cordeiro — Advogados: Drs. Nelson Sperb e Ulisses Riedel de Resende

Processo: AI — 3622/79 — Agte: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Agdo: Silvio Lopes da Cunha e Outros — Advogados: Drs. Celio Silva e Ulisses Riedel de Resende.

Processo AI — 3683/79 — Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A e BRADESCO S/A — Corretora de Seguros. — Agdo: Celso de Oliveira — Advogados: Drs. Ildeu de Resende Chaves e João Claudino da Matta

Processo AI — 3801/79 — Agte: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. — Agte: Paulo Cesar Carneiro Fernandes — Advogados: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro

Processo AI — 3888/79 — Agte: General Elétrica do Brasil S/A — Agdo: Fátima Aparecida de Paula Marques — Advogados: Drs. Emmanuel Carlos e José Francisco Boselli

Processo AI — 4026/79 — Agte: Carlos Varella — Agdo: Indústria de Papel Simão — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Marisa Aguiar

Processo RR — 4893/79 — Recte: Banco do Brasil S/A — e Transportes Sul S/A — Transportadora de Valores — Recdo: Arci Leal de Vargas — Advogados: Drs. Amilcar Bhrar e Elio Carlos Englhert e Mery Baiva

Processo RR — 660/79 — Recte: SEM — Indústria e Comércio de Móveis Ltda. — Recdo: Nilson Resende da Silva. — Advogados: Dr. Loureiro Maia

Processo: RR — 2119/79 — Recte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE — Recdo: Alcebiades Silva — Advogados: Drs. Paulo Norberto Hack e Celestino da Silva Júnior.

Processo: RR — 2206/79 — Recte: SESC — Serviço Social do Comércio Administração Nacional — Recdo: Maria Marluce de Macedo — Advogados: Drs. Fernando Barreto Ferreira Dias e Nilton Pereira Braga

Processo RR-2917/79 — Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Recdo: Demétrio Tomachusk Filho — Advogados: Drs. Lidice Ramos Costa Guanaes e Ulisses Riedel de Resende

Processo RR — 3075/79 — Recte: Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER Ltda. — Recdo: Pedro Charleaux — Advogados: Drs. Silvio Santos e Francisco de Souza Filho

Processo: RR — 3112/79 — Recte: Josefa Pereira Cordeiro — Recdo: Frigorifico Ideal S/A. — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Nelson Sperb

Processo: RR-3281/79 — Recte: Volkswagen do Brasil S/A — Recdo: Hercílio Luiz de Souza — Advogados: Drs. Antonio Carlos Fernandez e José Francisco Boselli

Relator — Exmº Sr. Min. Prates de Macedo

Processo AI — 947/79 — Agte: Federal de Seguros S/A — Agdo: Therezinha Apparecida Fernandes Gonçalves — Advogados: Drs. Delcio Trevisan e Ildélio Martins e Araci Leonard Colatti

Processo AI — 1926/79 — Agte: Fratelli Vita, Indústria e Comércio S/A — Agdo: Alberto Luiz Leal Serravale — Advogados: Drs. José Martins Catharino e José Teixeira.

Processo AI — 2810/79 — Agte: Volkswagen do Brasil S/A — Agdo: Augusto da Silva e Outros — Advogados: Drs: Antonio Carlos Fernandes e Carlos Arnaldo F. Selva

Processo AI — 3675/79 — Agte: Octávio Real Wanderico — Agdo: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Maria Cristina M. Cambiagi

Processo 3799/79 — AI — Agte: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A — Agdo: Manoel Firmino Tavares — Advogados: Drs. George R. A. Calvert e Edison Gomes dos Santos

Processo AI — 3886/79 — Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Agdo: Nilo de Ramos Silva — Advogados: Drs. Marcelo Antonio Paolilo Guimarães e José Francisco Boselli

Processo AI — 4024/79 — Agte: Ford Brasil S/A e — Agdo: Adelino Beltrani — Advogados: Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo AI — 4641/79 — Agte: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A — Agdo: Adilson Rudge de Azevedo — Advogados: Drs. George R. A. Calvert e Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade

Processo RR — 5016/79 — Recte: Rede Ferroviária Federal S/A — Recdo: Sebastião Augusto Rodrigues e Outros — Advogados: Drs. Rubem Romeiro Péret e José Alberto Couto Maciel

Processo RR — 853/79 — Recte: José Belarmino da Silva — Recdo: Gráficos Bloch S/A — Advogados: Drs. Colbert Dutra Machado e Valerio Rezende

Processo RR — 2717/79 — Recte: Companhia Jornalística Caldas Júnior — Recdo: Oswaldo Souza — Advogados: Drs. Paulo Cesar Canabarro Umpierre e Liliane Berry Veiga

Processo RR — 2933/79 — Recte: Marco Antonio Martins — Recdo: ORBRAM S/A — Organização Riograndense de Serviços — Advogados: Drs. Jair Marcinkowski e Aymoré de Castro Nascimento

Processo RR — 3113/79 — Recte: Augusto da Silva e Outros — Recdo: Volkswagen do Brasil S/A — Advogados: Drs. Carlos Arnaldo F. Selva e Antonio Carlos Fernandes

Processo RR-3119/79 — Recte: CIMEC — Construções Industriais Mecânicas S/A — Recdo: Adejad Pereira Rosa e Outros — Advogados: Drs. Iago Bréscia Cartacho e José Francisco Boselli

Processo RR — 3229/79 — Recte: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, RPBa e João Mendes Filho — Recdo: Os Mesmos — Advogados: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende

Processo RR-3426/79 — Recte: Rede Ferroviária Federal S/A — Recdo: João Marques Filho e Outro — Advogados: Drs. Walter Moreira César e Alberto Deodato Filho

Brasília, 5 de maio de 1980 — *Jorge Aloise*, Secretário da 1ª Turma

Audiência de Publicação de Acórdãos

TERMO DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1980

Presidente: Ministro Coqueijo Costa.

Escrivão: Hegler José Horta Barbosa.

Aos trinta dias do mês de abril de 1980, nas salas de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho onde se achava o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Comigo servindo de escrivão, que esta subscreve foi pelo mesmo Sr. Ministro ordenado, se abrisse a Audiência para publicação de Acórdãos.

Aberta a Audiência, foram publicados os seguintes processos:

Agravos Regimentais com Ementas e Decisões de Igual Teor como se segue:

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-2052/78: TRT 1ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Cia. Docas do Rio de Janeiro. Agravados Casimiro Herdoin Franco e outros. (Advs.: Drs. Ildélio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (TP-757/80).

AG-AI-2824/78: TRT 3ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Thomaz de Aquino Mendes. Banco Nacional S/A. (Advs.: Drs. José Tôrres das Neves e Carlos Odorico Vieira Martins) (TP-758/80).

AG-AI-2825/78: TRT 3ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Banco Nacional S/A. Agravado Thomaz de Aquino Mendes. (Advs.: Carlos Odorico V. Martins e José T. das Neves) (TP-759/80).

AG-AI-3099/78: TRT 9ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Indústrias Têxteis Renaux S/A. Agravados Ingo Guilherme Mayer e outro. (Advs.: Drs. José Maria de Souza Andrade e Heitor Francisco Gomes Coelho). (TP-760/80).

AG-AI-3300/78: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Light — Serviços de Eletricidade S/A. Agravados Francisco Pires Santos e outro. (Advs.: Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (TP-761/80).

AG-AI-3434/78: TRT 1ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Fernando Ferreira Louro. Agravado Banco Real S/A. (Advs.: Drs. Eliana T. Calegari e Getúlio Vargas de L. Isel) (TP-762/80).

AG-AI-3441/78 TRT 1ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravados Antonio Pereira da Silva Júnior. (Advs.: Drs. Lino A. de Castro e Haroldo Francia Schilklaper) (TP-763/80).

AG-AI-3609/78: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda. Agravada: Joána Antkiewicz. (Advs.: Drs. Antonio Carlos V. de Barros e Ulisses Riedel de Resende). (TP-764/80).

AG-AI-3616/78: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante FFPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado Miguel Moreira Burnier. (Advs.: Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Lázaro B. de Camargo) (TP-765/80).

AG-AI-4070/78: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravada Maria Ignes Rolim dos Santos. (Advs.: Drs. Lino Alberto de Castro e José T. das Neves) (TP-766/80).

AG-AI-4165/78: TRT 3ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado Hélio Banhos Ngoues. (Advs.: Drs. Roberto Benatar e Etelvino Oswaldo Costa). (TP-767/80).

AG-AI-4234/78: TRT 5ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Benedito Manoel Ribeiro Neto. Agravada Engenharia da Bahia — Construções e Imóveis Ltda. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Pinna X. de Assis) (TP-768/80)

AG-AI-4401/78: TRT 2ª Reoião. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado Willians Rosa da Silveira. (Advs.: Drs. Lino Alberto de Castro e Daniel Vaz de Almeida). (Ac. TP-769/80).

AG-AI-83/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante José Hygino da Veiga. Agravado Asfaltos Chevron S/A. (Advs. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Antonio Carlos V. de Barros) (TP-770/80).

AG-AI-84/79: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante H-2-A — Assessoria Publicitária Ltda. Agravado Luis Nogueira. (Advs.: Drs. Harleine G. Bernardes Dias e Bruno Bechelli) (TP-771/80).

AG-AI-342/79: TRT 5ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Banco Nacional S/A. Agravada Etelvina Pereira Alves. (Advs.: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Fernando Araujo Leal) (TP-772/80).

AG-AI-483/79: TRT 3ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravantes SEG — Serviços Especiais de Guarda S/A e outro. Agravado Lázaro Elias Ferreira.

(Advs.: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Batuira Martins da Costa) (TP-773/80).

AG-AI-489/79: TRT 3ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado Ricardo Luiz Leão. (Advs.: Drs. Lino A. de Castro e José T. das Neves) (TP-774/80).

AG-AI-536/79: TRT 1ª Região. Rel.: Min: Raymundo de S. Moura. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravada Jouzely Guimarães Deus. (Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro). (TP-775/80).

AG-AI — 572/79: TRT 1ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Agravado Romeu Boscolo. (Advs.: Drs. Hugo G. Bernardes e Almir R. Chaves) (TP-776/80).

AG-AI-778/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Banco Itaú S/A. Agravado Vitalino Andrade da Costa. (Advs.: Drs. Geraldo Dias Figueiredo e Ricardo A. Costa e Trigueiros) (TP-777/80).

AG-AI-833/79: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. Agravados Wilson Tajiri e outros. (Advs.: Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende) (TP-778/80).

AG-AI-979/79: TRT 1ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravado Ivan Rolinho. (Advs.: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Jorge Alberto Tavares Thomé). (TP-779/80). Agravante Banco Nacional S/A.

AG-AI-1051/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante S/A — Indústrias Votorantim. Agravado João Batista Modesto. (Advs.: Drs. Arnaldo Von Glehn) (TP-780/80).

AG-AI-1139/79: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Cia. de Saneamento Básico do Fstado de São Paulo — SABESP. (Advs.: Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende) (TP-781/80).

AG-RR-4173/77: TRT 1ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante S/A — Jornal do Brasil. Agravado José Machado da Silva Pinto. Advs.: Drs. José F. Boselli e Carlos A. Ferreira de Souza) (TP-782/80).

AG-RR-1615/78: TRT 8ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Francisco Gonçalves Maués. Agravada COPALA — Indústrias Reunidas S/A. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Deusdedith Freire Brasil). (TP-783/80).

AG-RR-2248/78: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante José Leopoldo. Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Advs.: Drs. Ulisses R. de Resende e José A. Couto Maciel) (TP-784/80).

AG-RR-3799/78: TRT 9ª Região. Rel.: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Jairo Vicente Simões. Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Advs.: Drs. José Maria de Souza Andrade e Sérgio Vicente Simões) (TP-785/80).

AG-RR-4009/78: TRT 3ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Marli Boaventura. Agravada Fundação Educacional do Distrito Federal. (Advs.: Drs. Edísio Gomes de Matos e Paulo Antonio de Menezes) (TP-786/80).

AG-RR-4018/78: TRT 4ª Região. Rel.: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Cecilia Reiznaut da Cunha. Agravado Hospital Cristo Redentor S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maximiano Carpes dos Santos) (TP-787/80).

AG-RR-4457/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: Sebastião Araújo 2º (Advs: Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Antonio Humberto César). (Ac TP-788/80).

AG-RR-4566/78: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Forjas Taurus S/A. Agravada: Elizabete da Silva Corrêa. (Advs: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Wilmar Saldanha da Gama Pádua) (TP-789/80)

AG-RR-4608/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Agravado Manoel Agostinho de Castro. (Advs: Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende) (TP-790/780).

AG-RR-4617/78: TRT 3ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado Osvaldo Henriques Nogueira. (Advs: Drs. Carlos Roberto O. Costa e Demetrio Mendes Ornellas) (TP-791/80).

AG-RR-4728/78: TRT 1ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Cia. Brasileira de Discos Phonogram. Agravado: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Indústriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. (Advs: Drs. Fernando Neves da Silva e Sérgio Moreira de Oliveira); (TP-792/80).

AG-RR-4993/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Felício Vigorito & Filhos S/A — Serviço de Venda e Conserto de Automóveis em Geral. Agravado: Pedro de Barros. (Advs.: Drs. Antonia Aparecida Pereira e Ulisses Riedel de Resende) (TP-793/80).

AG-RR-5069/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional São Paulo SR-4. Agravado Luiz Messias da Silva. (Advs.: Drs. Carlos Roberto O. Costa e M. Martinho Rodriggues) (TP-794/80).

AG-RR-5074/78: TRT 2ª Região. Pel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Prefeitura do Município de São Paulo. Agravados: Indústria Mecânica Bali S/A e Ruy Aparecido Perez e outros. (Advs.: Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende) (TP-795/80).

AG-RR-5113/78: TRT 3ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Agravados: Adyr Souza Rego e outros. (Advs.: Drs. Ordélio Azevedo Sette e Cláudio Penna Fernandez) (TP-796/80).

AG-RR-5135/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Florabel Barbosa Gordon. Agravada: Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Maurício de Souza Santos) (TP-797/80).

AG-RR-5160/78: 5ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado: Joilson Silva Nunes. (Advs.: Drs. Lino Alberto de Castro e Otto Costa) (TP-798/80).

AG-RR-5197/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Antonio Claudino do Nascimento. Agravada: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Advs.: Drs. Eduardo do Vale Barbosa e José Alberto Couto Maciel) (TP-799/80).

AG-RR-5218/78: TRT 3ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Fundação Serviços de Saúde Pública. Agravado: Oscar da Costa Melo. (Advs.: Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Jefferson Ribeiro Rilho). (TP-800/80).

AG-RR-5360/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Moacir Pereira. Agravado: Citibank N.A. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e José de Campos Amaral); (TP-801/80).

AG-RR-5397/78: TRT 1ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravados: Mário Izidoro Pereira e outros. (Advs.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Alino da Costa Monteiro). (TP-802/80).

AG-RR-5445/78: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Agravante: Terezinha Marli Rossoni. Agravada: Jack S/A — Indústria do Vestuário. (Advs.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Paulo Serra). (TP-803/80).

AG-RR-22/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Municipalidade de São Paulo. Agravado: Ary Avelino Lourenço. (Advs.: Drs. Luiz Carlos Pujol e Ulisses Riedel de Resende). (TP-804/80).

AG-RR-25/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. Agravado: Caetano Maglio. (Advs.: Drs. Márcio Gontijo e José Torres das Neves). (TP-805/80).

AG-RR-45/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: José Carlos de Souza. Agravado: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-806/80).

AG-RR-105/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Banco Nacional S/A. Agravado: Querino Jorge Rodrigues Macedo. (Advs.: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves). (TP-807/80).

AG-RR-151/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Antonio da Ponte. Agravado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Orlando Antonio Capela Fernandes). (TP-808/80).

AG-RR-2o6/7o: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Pedro Araújo dos Santos e outros. Agravado: Estadual de Energia Elétrica. (Advs.: Drs. José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Ávila). (TP-809/80).

AG-RR-359/7o: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Jose Luiz Gregório da Silva. Agravado: Banco Bandeirantes S/A. (Advs.: Drs. Maria Lucia Vitorino Borba e Moacir Belchior). (TP-810/80).

AG-RR-558/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: LIGHT — Servicos de Eletricidade S/A. Agravado: Gesus Marques. (Advs.: Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (TP-811/80).

AG-RR-567/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Zeferino Alves da Rosa. Agravado: Olvebra S/A — Indústria e Comércio de Óleos Vegetais. (Advs.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Hamilton Rey Alencastro). (TP-812/80).

AG-RR-574/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Paschoal Chita. (Advs.: Drs. Celio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP-813/80).

AG-RR-634/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Serviço Social da Indústria — SESI — Agravado: Dilmo Mello Lopes e outros. (Advs.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Jorge Cury). (TP-814/80).

AG-RR-727/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: José Tavares. Agravado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Heraldo Jubilut Junior). (TP-815/80).

AG-RR-734/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Soly Vieira da Silveira. Agravado: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto — SAMAE. (Advs.: Drs. Ismael. J. R. de Castilhos e Ademar Ferreira Rahde). (TP-816/80).

AG-RR-739/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Tibiriçá Carvalho Zinn. Agravado: Companhia Industrial e Comércial Brasileira de Produtos Alimentares, Produtos Nestlé S/A. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Nilson Neves de Oliveira). (TP-817/80).

AG-RR-767/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Rio Grande Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL. Agravado: Sirlei Bandeira. (Advs.: Drs. Harleine Gueiros Bernardes Dias e Carlos Eugenio Tubino de Tubino). (TP-818/80).

AG-RR-823/79: TRT 9ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Agravado: Isaias Déa. (Advs. Drs. Marcio Gontijo e Jos'e Maria de Souza Andrade). (TP-819/80).

AG-RR-944/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Julia Sanson de Bem. Agravado: Hospital Cristo Redentor. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maximiano Carpes dos Santos). (TP-820/80).

AG-RR-953/79: TRT 9ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Sergio Luiz Braholka. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advs. Drs. Eliana Traverso Calegari e Marcio Gontijo). (TP-821/80).

AG-RR-1012/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Derli Braz Cataldo. Agravado: Hercules S/A F'abrica de Talheres. (Advs. Drs. José Francisco Boselli e Hugo Gueiros Bernardes). (TP-822/80).

AG-RR-1018/79: TRT 8ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Valdenor Pereira Ramos. Agravado: Atlântica Pesca Ltda. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Humberto Machado de Mendonça) (TP-823/80).

AG-RR-1229/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Juvenal da Cunha Moura. Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e José Antonio da Cunha). (TP-824/80).

AG-RR-1285/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Elias Pavão. Agravado: Wallig Sul S/A — Indústria e Comércio. (Advs. Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Cristiano Ambors) (TP-825/80).

AG-RR-1838/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante: Jarbas Barbosa de Medeiros. Agravado: Milton Reis Empreendimentos Ltda. (Advs. Drs. Sergio Gonzaga Dutra e José Alberto Couto Maciel). (TP-826/80).

PRIMEIRA TURMA.

Agravos de Instrumento.

AI-3260/78: TRT 6ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Ivo Genaro Sorrentino Consentino. Agravado M. Dias Branco S/A — Comércio e Indústria. (Advs. Drs. José Gomes da Silva e José Mário Porto) (TP 263/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a matéria — relação de emprego."

AI-3755/78: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Freid Alberto Matheus. Agravada FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Advs. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Maria Cristina Paixão Côrtes) (1ª. T-265/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a mat'eria".

AI-3767/78: TRT 6ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Usina Catende S/A. Agravada Alzira Laura da Conceição. (Advs. Drs. Helio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima) (1ª. T-268/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido face à Súmula 57 do TST".

AI-4782/78: TRT 6ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Arnóbio Ferreira Maia. Agravada Fundação Serviço de Sa'ude P'ublica (Advs. Drs. Valdir Abrantes de Oliveira e Maria Cristina Paixão Côrtes) (1ª T-270/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido face à Súmula 38 do TST".

AI-667/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Joana Correia da Graça. Agravada Itatiaia Standard Ind'ustria e Com'ercio Ltda. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e L'ea Vieira Dantas) (TP-271/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a revista".

ED-AI-888/79: TRT 1ª. Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Embargante Talho

Harmonia Ltda. Embargado Antonio Thomé Brum de Oliveira. (Advs. Drs. Leila T. Caritato e Eliane R. Brum) (1ª T-0005/80).

Decisão: Sem divergência, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos de Declaração não conhecidos.

AI-1157/79: TRT 1ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Estado do Rio de Janeiro. Agravados Maria de Lourdes Sodré e outros. (Advs. Drs. Luiz Azevedo e Humberto de Martins) (1ª T-272/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Não justifica revista aresto de Turma do TST. Agravo desprovido."

AI-1180/79: TRT 3ª. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante J.A. Cardoso S/A — Indústria e Comércio. Agravado José Ivo Nunes Mesquita. (Advs. Drs. Jos'e H. Gomes e José Alberto Couto Maciel) (1ª. T-006/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Dobra salarial, determinado o seu pagamento porque não contestadas e incontroversas, não há que se falar em violação de lei, desde que a mat'eria assume caracteres exclusivamente f'aticos. Agravo a que se nega provimento.

AI-1283/79: TRT 3ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravado Atílio Jos'e de Moura. (Advs. Drs. Harleine G. Bernardes e Silvio dos S. Abreu) (1ª. T-275/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Invi'avel em Revista o exame da prova. Agravo desprovido".

AI-1454/79: TRT 3ª. Região. Rel. Min. Fernando Franço. Agravante PERONA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Advs. Drs. Paulo Ernesto Salvo e Silvia Léa de Andrade Bicalho) (1ª. T-276/80). Agravante Antonio Cesar Vilaça.

Decisão: Deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente.

"Agravo provido para melhor exame da revista".

AI-1735/79: TRT 3ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Serviço Social da Indústria — SESI — DRMG. Agravada Elza Castro de Oliveira. (Advs. Drs. Maurício Martins de Almeida e Joaquim Batista de Figueiredo). (1ª T-277/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista".

AI-1829/79: TRT 5ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravantes Andr'e Damião Rocha e outros. Agravada Rede Ferroviária Federal S/A. Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Frederico Torres Machado Neto). (1ª. T-278/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista."

AI-2175/79: TRT 8ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Prefeitura Municipal de Belém. Agravado João da Silva Barbosa. (Advs. Drs. Solange Maria S. Morais e Rodrigo O. da Cruz) (1ª. T-281/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista."

AI-2308/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Fazenda do Estado de São Paulo. Agravado Edite Alves Rodrigues. (Advs. Drs. Marigildo de Camargo Braga e Koichi Yamada) (1ª. T-282/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista."

AI-2466/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Construtora Metálica Nacional S/A. Agravado Gil Egidio. (Advs. Drs. Suzan Lee Zaragoza e Agenor Breto Parente) (1ª. T-284/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque ausente o traslado do recurso de revista denegado".

AI-2493/79: TRT 1a. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE. Agravado José Alves da Silva Filho. (Advs. Drs. Paulo Caetano Pinheiro e Ulisses R. de Resende) (1a. T-285/80).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar argüida e negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque sem amparo legal".

AI-2657/79: TRT 2a. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Fazenda do Estado de São Paulo. Agravado Lúcio Luiz Fontana. (Advs. Drs. Fernando Whitaker de Carvalho e Halba Mery Pereboni Rocco) (1a. T-286/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista".

AI-2661/79: TRT 4a. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Zelite Maria Juber. Agravado Forjas Taurus S/A. (Advs. Drs. Helio Alves Rodrigues e Harleine Gueiros B. Dias). (1a. T-287/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque sem apoio legal a Revista."

AI-2665/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado Laércio Lucas. (Advs. Drs. Edméa Alves de Miranda e Afonso M. Cruz). (1a. T-288/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque ausentes as razões do recurso denegado."

AI-2775/79: TRT 1a. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado Arnaldo Benedito Castro. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Gil Luciano Moreira Domingues). (1a. T-291/80).

Deicsão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido face ao Prejulgado 52."

AI-2797/79: TRT 2a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante José Claudino de Souza. Agravada Margotti S/A — Indústria e Comércio. (Advs. Drs. Ulisses R. de Resende e Edison Giurno). (1a. T-127/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Comprovado pelo acórdão regional que a data base consignada no dissídio coletivo é 17 de novembro e não 1º do mesmo mês, a matéria é de fato não comportando recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-2825/79: TRT 3a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR. Agravado Ademar Dias. (Advs. Drs. Walter Lúcio Figueiredo da Silva e Hugo de Alencar Murta) (1a. T-130/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não caracterizada a falta que justificasse a despedida a matéria é de fato e de prova. Agravo a que se nega provimento.

AI-2837/79: TRT 1a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado Pedro Rodrigues.

(Advs. Drs. George R.A. Calvert e José Maria Caldeira) (1a. T-133/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria regulada por prejulgado, no caso o de nº 52 não dá azo à revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-2854/79: TRT 1a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado Antonio Manoel dos Santos. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Newton Silveira de Souza). (1a. T-135/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Aplicação do Prejulgado 52 pelo acórdão regional. Nega-se provimento ao agravo.

AI-2909/79: TRT 3a. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Cherichella & Cia. Ltda. — Sorfrio Distribuidora de Produtos Kibon.

(Advs. Drs. Célio Gouatá e Ernesto da S. Leão) (1a. T-292/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a matéria — relação de emprego."

AI-2911/79: TRT 3a. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante João Batista Ferreira Sobrinho. Agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Advs. Drs. Miguel Raimundo V. Peixoto e Harleine Gueiros Bernardes Dias). (1a. T-293/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Incabível recurso de revista em execução de sentença (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo desprovido."

AI-2919/79: TRT 2a. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Q-refres-ko S/A Indústria e Comércio. Agravado Alaor Gonzaga. (Adv. Dr. Léo Duarte de Oliveira). (1a. T-294/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido face à iterativa jurisprudência do TST."

AI-2921/79: TRT 2a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Sociedade Civil de Serviços em Geral Ltda. (Advs. Drs. Carlos Hamilton Z. Mazzeo e Marisa Rossi) (1a. T-139/80). Agravado João Batista Ribeiro.

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras comprovadas pelo acórdão regional, não comporta revista, face aos fatos apurados. Agravo a que nega provimento.

AI-2939/79: TRT 2a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Metalúrgica Piracicabana S/A. (Advs. Drs. Luiz Antonio Abrahão e Ulisses Riedel de Resende) (1a. T-141/80). Agravados Narciso Facco e outros.

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Integração das horas extras no repouso remunerado. Matéria regulada pelo Prejulgado 52. Agravo a que se nega provimento.

AI-2946/79: TRT 2a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Agravado Samuel Bezerra Maurício. (Adv. Dr. Heraldo Jubilut Júnior). (1a. T-143/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Inexistindo o dissídio interpretativo com o aresto paradigma e não ocorrendo violação de lei bem indeferida a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-2960/79: TRT 1a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado Antonio Marcelino dos Santos. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (1a. T-146/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Comprovada a habitualidade da prestação de horas extraordinárias, aplica-se-lhe o Prejulgado 52. Agravo a que se nega provimento.

AI-2983/79: TRT 2a. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Agravados Antonio Garcia de Souza e outro. (Advs. Drs. Heraldo Jubilut Júnior e Eduardo do Vale Barbosa) (1a. T 295/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido face ao Prejulgado 52".

AI-2985/79: TRT 2a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Nilo Ferreira da Mata. Agravado Serviço Social da Indústria — SESI. (Advs. Drs. Celso Pereira de Souza e J. Eduardo Gomes Pereira) (1a. T-150/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Provada que as funções exercidas pelo equiparando e paradigma, não eram idênticas. A matéria é de fato e de prova inviabilizando a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-2990/79: TRT 5a. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado Adelaido de Jesús. (Advs. Drs. Eduardo Silva Costa e Arlene P. Chagas). (1a. T-153/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Salário família por mudança de regime jurídico não pode ser negado ao empregado que adquiriu esse direito. Agravo a que se nega provimento.

AI-2998/79 — TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Fundação — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Agravada: Cecília de Lello. (Advs: Drs. Newton Gonçalves Rabello e Darmy Mendonça). (1ª T-154/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Caracterizada a relação de emprego, a matéria passa a ser fática não ensejando a revista. Ao agravo nega-se provimento.

AI-3012/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: José Queiroz Camilo. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e José Maria Caldeira). (1ª T-157/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Trabalho extraordinário habitual, aplicação do Prejulgado 52. Correto o despacho que trancou a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3033/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: Manoel Trajano de Oliveira. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Maria Nicia G. Ribeiro). (1ª T-298/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido face ao Prejulgado 52."

AI-3039/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Manoel Trajano do Nascimento. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (1ª T-160/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Interposto o recurso de revista a destempo outro não pode ser seu destino. Nega-se provimento ao agravo.

AI-3040/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria. Agravado: Sutério Rodrigues dos Santos. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Edison Gomes dos Santos). (1ª T-161/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria regulada por Prejulgado no caso de nº 52 do TST não permite a subida da revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3066/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: José Franco de Souza Neto. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (T.-299/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: "Agravo não conhecido porque deserto."

AI-3068/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: CETENCO — Engenharia S/A. Agravado: Antonio Carlos Santos Melo. (Advs: Drs. Heny P. da Silva e J. Aleudo de Oliveira). (1ª T-163/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMNTA: Matéria regulada pela Súmula 41 do TST não justifica a revista. Nego provimento ao agravo.

AI-3077/79 — TRT 6ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: FACIT S/A — (Máquinas de Escritório). Agravado: Djakson Cousseiro. (Advs: Drs. Carlos A. A. Monteiro de Araújo e Affonso Rique). (1ª T-300/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista".

AI-3094/79 — TRT 4ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Cia. Cervejaria Brahma. Agravado: Artur Oscar Rodrigues. (Advs: Drs. Paulo Serra e Helena Araújo Abreu). (1ª T-167/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Sendo a matéria relativa a validade do atestado médico fornecido pelo INPS e também envolvido o Prejulgado 52 do TST. Impossível o deferimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3103/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Chapeuzinho Vermelho S/A. Agravado: Juarez Pereira Chelles. (Advs: Drs. Paulo Cesar Costeira e Jurema de S. Martins Silva). (1ª T-170/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Custas quitadas a destempo implica em deserção. Agravo a que se nega provimento.

AI-3114/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: Joaquim Alves Dias Neto. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Laila Kezen Machado Fonseca). (1ª T-173/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria regulada pelo Prejulgado 52. Integração de horas extras no repouso remunerado — não enseja revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3119/79 — TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Sifco do Brasil S/A — Indústrias Metalúrgicas. Agravado: Rubens Pedroni (Advs: Drs. Orisvaldo Vitor Serra e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-301/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a matéria".

AI-3130/79 — TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Banco Francês e Italiano para a América do Sul S/A. (Agravada: Elizabeth). (Advs: Drs. Paulo Leme da Fonseca e José Torres das Neves). (1ª T-175/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Inclusão das horas extras no repouso semanal remunerado. Matéria regulada por prejulgado, no caso o de nº 52 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3141/79 — TRT 3ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Genésio Pereira Dias Filho. (Advs: Drs. Walter Moreira César e José de Alencar Gomes Lima). (1ª T-178).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Inexistindo violação de lei e sendo os acórdãos citados imprestáveis a fundamentar a revista, nega-se provimento ao agravo.

AI-3147/79 — TRT 3ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Franklin Roosevelt M. Duarte. Agravados: Osvaldo de Souza Maia e outro. (Advs: Drs. José dos Santos Ferreira e Moacir Salviano da Silva). (1ª T-302/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fátiça a matéria."

AI-3148/79 — TRT 3ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Osvaldo de Souza Maia. Agravado: Gentil Marques Guimarães. (Advs: Drs. José de Paulo Ribeiro e Moacir S. da Silva). (1ª T-303/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a matéria."

AI-3158/79 — TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Ernestina Francisca de Souza. Agravada: Editora Mory Ltda. (Adv: Dr. Benedicto Pinto). (1ª T-180/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Constatado pelo acórdão inexistir diferença de comissão a ser paga, face o apurado pela perícia, a matéria é de fato e de prova não comportando a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3159/79 — TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Editora Mory Ltda. Agravada: Ernestina Francisca de Souza. (Advs: Drs. Assad Luiz Thomé e Benedicto Pinto). (1ª T-181/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Repouso remunerado de pracista, está amparado pela Súmula 27 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3177/79 — TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Light — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: José Silvestre da Silva. (Advs: Drs. Pedro A. Musa Julião e Tania M. Mitidiero). (1ª T-305/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista."

AI-3199/79: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Alves de Almeida. Agravante: S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Agravados: José Medeiros da Silva e outros. (Advs.: Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-183/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Pagamento de adicional noturno e hora extra, comprovada nas instâncias ordinárias, face a prova apurada, inviabilizam a revista, pela faticidade da matéria. Agravo a que se nega provimento.

AI-3205/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravantes: Silvio Pereira de Carvalho e outros. Agravado: Light — Serviços de Eletricidade S/A (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião) (1ª T-306/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista.

AI-3210/79: TRT 1 ª Região. Rel.: Min. Alves de Almeida. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Eurico Moraes da Fonseca. (Advs.: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro). (1ª T-185/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Integração de horas extras habituais na remuneração é matéria consagrada por prejulgado no caso o de nº 52 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3222/79: TRT da 1ª Região. Rel.: Min. Fernando Franco. Agravante: Montana Obras Ltda. Agravado: Pedro Galdino da Cruz. (Advs.: Drs. Aloysio J. Cardoso Corrêa e Laerte de O. Lopes) (1ª T-307/80).

Decisão: Não conheceram do agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo não conhecido porque deserto.

AI-3226/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Instrutores Técnicos e Pesquisas Limitada. Agravado: Vernon Howard Collins. (Advs. Drs. Antonio Baptista Filho e A. D. Meirelles Quintella) (1ª T-188/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não restando demonstrada a divergência jurisprudencial e inexistindo violação de lei. Ao agravo. nega-se provimento.

AI-3244/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado: Márcio Eduardo Pereira. (Advs. Drs. Ana Maria P. Lucas e Ulisses R. de Resende) (1ª T-192/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não sendo específica a divergência apontada na revista e inexsitindo violação de lei sobre o tema debatido, hora extra de bancário. Nega-se provimento ao agravo.

AI-3258/79: TRT 2ª Região. Rel.: Min. Fernando Franco. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Genilson Leite Ferreira (Advs. Drs. Heraldo J. Júnior e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-309/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face ao Prejulgado 52.

AI-3260/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Indústria de Pneumáticos Firestone S/A. Agravado: Ezio Moreira da Silva Filho (Advs. Drs Carlos Hamilton Zelante Mazzeo e Erineu Edison Maranesi). (1ª T-194/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais inserem-se no cálculo do repouso remunerado, a teor do Prejulgado 52 do TST. Agravo desprovido.

AI-3267/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Banco do Nordeste do Estado de São Paulo S/A. Agravado: Raimundo Rafael Pinto de Souza. (Advs. Drs. Carlos Roberto Husek e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-310/80).

Decisão: Unanimemente, negaram proviprovimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista.

AI-3269/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: General Motors do Brasil S/A. Agravado Carlos Alberto Pozzato. (Advs. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Abadio Pereira Martins Júnior) (1ª T-196/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Reconhecido nas Instâncias de prova não ter ficado caracterizada a justa causa para dispensa do empregado, a matéria versada é fática não comportando a revista. Ao agravo interposto nego provimento.

AI-3295/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Francisco Mesquita Café. Agravados: Irmãos Matsunaga Ltda. (Advs. Drs. Leila Azevedo Sette e Clélia Martins Cabral) (1ª T-311/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque fática a matéria.

AI-3297/7o: TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Antonio Jorge Gonçalves. (Advs. Drs. Adherbal de O. Baracho e Saladim H. Andrade Neves). (1ª T-198/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Advindo aumento salarial, o empregado em regime de pré-aviso faz jus à sua percepção. Quanto ao adicional noturno, se foi pago, ou não, a matéria é fática não comportando a revista. Ao agravo nega-se provimento.

AI-3307/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Manoel Oliveira Passos. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Carlos Roberto V. de M. Uchôa) (1ª T-312/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face ao Prejulgado 52.

AI-3311/79: TRT 1ª Região. Rel. Min.Alves de Almeida. Agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado José Francisco Gomes (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima) (1ª T-202/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Integração das horas extras habitualmente trabalhadas no repouso remunerado. Ampara-se o Prejulgado 52 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3316/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Siderúrgica J. L. Aliperti S/A. Agravado: Arthur Pereira Lima. (Advs. Drs. Rubens Ragazzo e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-313/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque em Revista é vedado o reexame da prova.

AI-3320/79: TRT 6ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Usina União Indústria S/A. Agravados: Estelita Maria da Silva e outros. (Advs. Drs Carlos Eduardo de Castro Duarte e Adalberto Guerra) (1ª T-204/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Trabalhador que está amparado pela Súmula 57 do TST, que reconhece sua condição de industriário, não cabe revista. Ao agravo nega-se provimento.

AI-3325/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Carlos Magno da Silva. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Ivete Mc. Cloghrie) (1ª T-314/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista.

AI-3329/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Antonio Avelino dos Santos. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Geraldo Luiz Gonzaga). (1ª T-315/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face ao Prejulgado 52.

AI-3338/79: TRT 6ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Usina União e Indústria S/A. Agravados: Elisa Rodrigues da Silva e Outros. (Advs: Drs. Carlos Eduardo de Castro Duarte e Adalberto Guerra). (1ª T-318/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face à Súmula 57 do TST.

AI-3348/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravao: Citor Pisserchio Fleming. (Advs: Drs. Célio Silva e Ulisses R. de Resende). (1ª T-322/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque fática a matéria.

AI-3359/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Bank of London & South América Ltd. Agravado: Paulo Cesar de Oliveira. (Advs: Drs. Francisco Thomaz Van Acker e Gerson Lacerda Pistori). (1ª T-325/80).

EMENTA: Agravo desprovido face ao Prejulgado 52.

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

AI-3373/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Touring Club do Brasil (Sociedade Brasileira de Turismo). Agravado: Paulo Corrêa da Costa. (Adv: Dr. Luiz Carlos Kremer). (1ª T-328/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido poque desfundamentada a Revista.

AI-3383/79: TRT 6ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: OK Comércio Indústria e Construções Ltda. Agravada: Rosângela Maria Monteiro de Carvalho. (Adv. Dr. João H. Martorelli). (1ª T-331/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face ao Prejulgado 14.

AI-3385/79: TRT 8ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Banco Real S/A (Agência Belém). Agravado: Geraldo Maciel da Costa. (Advs: Drs. Carlos A. Ferreira de Arruda e Itair Silva). (1ª T-206/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Bancário tem assegurado por lei o horário de 6 horas sendo esta a decisão regional, considerando extras as excedentes. Não houve violação e bem indeferida foi a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3396/79: TRT 1ª Região: Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Firmino Mariano (Advs. Drs. George R.A. Calvert e J. Aleudo de Oliveira). (1ª T-334/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face ao Prejulgado 52.

AI-3405/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Antonio Luiz Mendonça. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Edison Gomes dos Santos). (1ª T-337/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque sem objeto.

AI-3414/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: José Batista Carvalho. (Advs. Drs. Célio Silva e Ulisses R. de Resende). (1ª T-339/80).

Decisão: Deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

AI-3418/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Tereza Braz Silva. Agravada: Usina Catanduva S/A — Açúcar e Álcool. (Advs. Drs. José Carlos da Silva Arouca e Murilo Astêo Trioca). (1ª T-208/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrada a dispensa em estado de gestação, a matéria é de fato e prova, além do mais o apelo está desfundamentado. Em conseqüência, nega-se provimento ao agravo.

AI-3423/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Reto Camolese. Agravado: Auto Asbestos S/A (Advs. Drs. Nelson Scharfr e Antonio Vitincof). (1ª T-340/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque fática a matéria.

AI-3427/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: QUIMBRASIL — Química Industrial Brasileira S/A. Agravado: Paulo Spiller. (Adv. Dr. Maurício G. da Costa). (1ª T-409/80).

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3437/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Etera S/A — Instalações Industriais. Agravado: Hélio Rodrigues Ribeiro. (Adv: Dra. Flávia Marcondes Paez) (1ª T-412/80).

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3445/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Emilio Martins dos Reis (Adv. Dr. Célio Silva). (1ª T-209/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Habitualidade na prestação de horas extras, sua integração na remuneração do empregado é amparada pelo Prejulgado 52. Agravo a que se nega provimento.

AI-3449/79: TRT 8ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Centrais Elétricas do Pará S/A — CELPA. Agravado: Walter da Conceição Moreira. (Adv: Dr. Ruy Guilhon Coutinho). (1ª T-341/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista.

AI-3454/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Deraldo Miguel de Oliveira. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro). (1ª T-210/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria regulada pelo Prejulgado 52 não comporta revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3461/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Sérgio Dourado Empreendimentos Imobiliários S/A. Agravado: Cláudio Alberto Chatack. (Advs. Drs. Luiz Carlos Rodrigues Silva e Alino da Costa Monteiro). (1ª T-212/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Não atendido pela empresa o § 1º do art. 899 da CLT, depósito prévio da condenação, descabe a revista, que foi bem indeferida. Assim, nega-se provimento ao agravo.

AI-3463/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: Centrais Elétricas Fluminenses S/A — CELFE. Agravado: Acácio Ferreira Castanho. (Advs: Drs. Hugo Mósca e Acrisio de Moraes Rego Bastos). (1ª T-343/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque semamparo legal à Revista.

AI-3469/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: Cetenco Engenharia S/A. Agravada: Gessy Júlio de Oliveira (Advs: Dr. Heny Pinella da Silva e Darcy Luiz Ribeiro). (1ª T-214/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Prestação de serviço suplementar comprovada integra a remuneração do empregado na forma do Prejulgado 52. Agravo a que se nega provimento.

AI —3471/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Agravante: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado: José Bento Sobrinho. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Edison E. dos Santos) (1ª T-215/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habitualmente trabalhadas são computadas para efeito do pagamento do repouso semanal, face ao Prejulgado 52.

AI-3490/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante BANESPA S/A — Serviços Técnicos e Administrativos. Agravado José Paes dos Santos. (Advs. Drs. Mário da Silva Brandão e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-345/80).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-3492/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Cia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado Gumercindo Macêdo. (Adv. Dr. José Roberto Vinha) (1ª T-219/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Inexistindo litispendência como afirmou o despacho agravado face o apurado pelas instâncias responsáveis pela prova, a matéria é fática não comportando a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-3500/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Luiz Tadeu Ferini. Agravado Banco Real S/A. (Advs. Drs. José Tôrres das Neves e Waldir de Campos Andrade) (1ª T-346/80).

Decisão: Deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-3502/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante Benedito de Jesus Motta. Agravada FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Advs. Drs. Sérgio M. Valim e Maria Cristina P. Côrtes) (1ª T-221/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial não reconhecida, é matéria fática, j devidamente apreciada, não comportando recurso de revista.

AI-3517/79: TRT 2ª Região Rel.Min. Fernando Franco. Agravante Ticket Resturante do Brasil S/C Ltda. Agravados Nuno Luiz de Carvalho Lopes Alves e outros. (Advs. Drs. Ari Possidonio Beltran e Theodoro Cambrea Filho). (1ª T-348/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque fática a matéria.

AI-3527/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Cia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado Jarbas de Souza Machado. (Advs. Drs. Orlando Antônio Capela Fernandes e Eduardo do Vale Barbosa). (1ª. T-351/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face ao Prejulgado 52.

AI-3539/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco Agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado João Evangelista da Cunha. (Advs. Drs. George R.A. Calvert e Edison Gomes dos Santos). (1ª T-353/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento face ao Prejulgado 52.

AI-3541/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante ECISA Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado Jocenir Corrêa da Rocha. (Advs. Drs. George R.A. Calvert e Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa) (1ª T-223/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: O Prejulgado 52 do TST ampara o empregado mandando que as horas extras habituais integrem o salário. Ao agravo nega-se provimento.

AI-3547/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante ECISA- Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado Osmar Rodrigues (Advs. Drs. George R.A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro) (1ª T-355/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento face ao Prejulgado 52.

AI-3562/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franço. Agravante Eurides Manchine. Agravada Lojas Tamakavi Ltda. (Advs. Drs. S.Riedel de Figueiredo e Edgard Grosso). (1ª T-358/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque fática a matéria."

AI-3576/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravados Benedito João da Silva e outros. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (1ª T-359/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face ao Prejulgado 52.

AI-3578/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado Francisco Neves Salviano. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e José Maria Caldeira) (1ª T-225/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Incorporação de horas extras habitualmente prestadas é matéria consagrada pelo Prejulgado 52. Agravo a que se negaprovimento.

AI-3612/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaqlia. Agravante Francisca Alves de Oliveira. Agravada BRASANITAS — Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. (Advs. Drs. Arlindo Tufy Maluli). (1ª T-416/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3650/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante Município do Rio de Janeiro. Agravados Ely Monjardim da Silva e outros. (advs. Drs. Luiz Azevedo e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T. 362/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido porque fática a matéria.

AI-3661/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado Antônio Teixeira do Vale. (Advs. Drs. George R.A. Calvert e Caetano Mari). (1ª T-365/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido porque deserto.

AI-3670/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado Geraldo Magela Maciel. (Advs. Drs. Antônio Carlos Siqueira Cleto e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-418/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3692/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Banco do Brasil S/A. Agravado José Acylio Krieger. (Advs. Drs. Agenor Antônio Balbinotti e Nilson Borges Kischer) (1ª T-419/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3711/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Banco Itaú S/A. Agravada Maria de Lourdes Borges (Advs. Drs. Paulo Henrique de Carvalho Chamon e José T. das Neves). (1ª T-501/80). .

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3753/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante CIA Docas do Rio de Janeiro. Agravado Everaldo Lima D'Alvarenga. (Advs. Drs. Paulo Roberto V. Camargo e Wilmar S. da Gama Padúa) (1ª T-228/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Afirmando o despacho que a decisão impugnada não tratou de equiparação salarial e que a divergência aborda apenas esse tema, inexistente assim, o atrito pretendido. Agravo a que se nega provimento.

AI-3776/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado Francisco Fernandes de Moura. (Advs. Drs. George R. A. Calvert E Darcy Luiz Ribeiro). (1ª T-425/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3893/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Banco Francês e Italiano para a América do Sul S/A. (Advs: Drs. Paulo Leme da Fonseca e Marcus T. de Aquino). (1ª T-428/80). Agravado Paschoal Cosielo de Andrade.

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3907/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Antônio Lima dos Santos. (Advs: Drs. C'elio Silva e Ulisses R. de Resende) (1ª T-369/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido face à iterativa jurisprudência do TST.

AI-3911/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. Agravaddos: Felício Leandro da Costa e Outros. (Advs: Drs. Eduardo Armond e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-506/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3912/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Agravados Carmem Cecília Urtado Sabio e outros. (Advs: Drs. Marigildo de Camargo Braga e Jerry de Souza). (1ª T-430/80).

Decisão: Deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento.

AI-3921/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A. Agravado: Valdomiro Rodrigues. (Advs: Drs. Walter Roberto de Souza e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-432/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-3979/79: TRT 9ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Malharia Arp S/A. Agravadas: Donária Dias Pereira e Outra. (Advs: Drs. Leonardo Negraes e Germano G. Jacobs) (1ª T-435/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI-4097/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Rubens Sirianni. Agravado: J. Meirelles. (Advs: Drs. M,arcio Flávio Salem Vidigal e Fernando L. Pedroso) (1ª T-438/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

Recursos de Revista

ED-RR-4162/77: TRT 3ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Embarga Eigo Campolina de Sá. Embargado: Banco do Brasil S/A. (Advs: Drs. José Torres das Neves e Moacir Belchior). (1ª T-229/80).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram ambos os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados.

ED-RR-2102/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Embargante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Embargada: Emília Augusta de Jesús. (Advs: Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-230/80).

Decisão: Sem divergência, acolheram os embargos para declararem que a revista não foi conhecida quanto a prescrição.

/Y2 EMENTA: Embargos de declaração acolhidos.

ED-RR-2320/78: TRT 3ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Embargado: Valdir Alves dos Reis. (Advs: Márcio Gontijo e Geraldo Cezar Franco). (1ª T-231/80).

Decisão: Sem divergência, acolheram os embargos nos termos do voto do relator.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos.

ED-RR-4565/78: TRT 1ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Embargante: Carlos Alberto de Souza e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Embargados: Os Mesmos. (Advs: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez). (1ª T-233/80).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados.

ED-RR-5313/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Embargantes: Josino Alves de Souza e outros. Embargada: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP . (Advs: Drs. Wilmar S. da Gama Pádua e José S. Pipa). (1ª T-234/80).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistência da contradição alegada.

RR-5361/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos. Recorrido: Banco do Brasil. (Advs: Drs. José Torres das Neves e Benedito José Barbosa). (1ª T-370/80).

Decisão: Por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Banco do Brasil não está subordinado ao cumprimento de acordos ou convenções regionais, porque sujeito a um regime próprio de elevações salariais ou vantagens remuneratórias através de decisão oriunda do Conselho Nacional de Política Salarial, por tratar-se de organização de âmbito nacional, com quadro de pessoal organizado em carreira.

RR-134/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Wallig Sul S/A — Indústria e Comércio. Recorrido: José Roque Lopes Henrique. (Advs: Drs. Cristiano Ambros e Carlos Arnaldo Ferreira Selva). (1ª T-371/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento, para tornar subsistente sentença de origem.

EMENTA: Jurídica e não econômica a eqüivalência entre o FGTS e a indenização por tempo de serviço.

ED-RR-428/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Embargantes: Ramon Abrego e Banco do Brasil S/A. Embargados: Os mesmos. (Advs: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dilson F. Almeida). (1ª T-235/80).

Decisão: Sem divergência, acolheram os embargos para declararem a prevalência da conclusão do acórdão.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos.

ED-RR-530/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Embargante: Município do Rio de Janeiro. Embargada: Maria Lúcia Inocêncio da Silva. (Advs: Drs. José Antunes de Carvalho e Vandernailen Caldas). (1ª T-372/80).

Decisão: Sem divergência, acolheram os embargos nos termos do voto do relator.

EMENTA: Embargos recebidos, para declarar que a revista não foi conhecida quanto ao adicional noturno porque não prequestionada a matéria.

RR-859/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Recorrentes: Fernando Moreira da Silva e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorridos: Os mesmos. (Advs: Drs. Alino da Costa Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira) (1ª T-374/80).

Decisão: Sem divergência, não conheceram de ambas as revistas.

EMENTA: Revista sem fundamento.

ED-RR-866/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Embargante: Juaci Fialho de Lima. Embargada: MANNESMANN S/A. (Advs: Drs. Alino da Costa Monteiro e Harleine G. Bernardes Dias) (1ª T-375/80).

Decisão: Sem divergência, acolheram os embargos nos termos do vot do relator.

EMENTA: Embargos recebidos para declarar que a revista foi conhecida *in totum*, porém provido, em parte.

RR-1.051/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrentes: Nilza de Fátima da Silva Rangel e Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Os mesmos. (Advs: Drs. Maria Lúcia Vitorino Borba e José Alberto Couto Maciel) (1ª T-376/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista do empregado e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento, e quanto ao apelo da empresa, ainda por maioria, conheceram e deram-lhe provimento para determinarem o pagamento das horas extras até o máximo de duas diárias.

EMENTA: A gratificação semestral dos bancários do Rio Grande do Sul, fixada em um ordenado, equivale a um salário puro.

RR-1.148/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Recorrente: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Fernando Gambi. (Advs: Drs. Waldemar Cury Maluly Júnior e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-239/80).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso de que não se conhece, por aplicação da Súmula 42 do TST.

RR-1.371/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrentes: Antonio Rodrigues da Silva e Cia. Estadual de Energia Elétrica. Recorridos: Os mesmos. (Advs: Drs. Carlos Arnaldo F. Selva e Ivo Evangelista de Ávila) (1ª T-378/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram de ambas as revistas. No mérito, quanto ao recurso do empregado, por maioria, negaram-lhe provimento; ainda por maioria, deram-lhe provimento para garantirem ao reclamante os direitos legais como celetistas e não como estatutários.

EMENTA: Aplica-se ao caso a prescrição prevista no Prejulgado 48. A jurisprudência dominante é no sentido de que, para a compensação do horário semanal, não há necessidade do acordo coletivo, sendo suficiente o contrato individual por escrito.

ED-RR-1.502/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Embargante: Geneal Gêneros Alimentícios S/A. Embargada: Norma Vieira Dantas. (Advs: Drs. José Fernando Ximenes Rocha e Alenxander Einsiedler) (1ª T-243/80).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados.

RR-1.675/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Recorrente: EUROPIRATAS — Serviços de Assistência Marítima Ltda. Recorrido: Joselito da Conceição. (Advs: Drs. Aurélio Pires e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-246/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Se comprovada pelas instâncias ordinárias que o marítimo em seu horário de repouso e descanso legal é chamado a trabalhar ou ficar de plantão, faz jus a horas extras e noturnas. Recurso conhecido e a que se nega provimento.

RR-1.770/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Aços Villares S/A. Recorrido: João Cassiano Lázaro. (Advs: Drs. J. Granadeiro Guimarães e Ulisses R. de Resende) (1ª T-383/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e deram-lhe provimento para que retornem os autos ao TRT de origem e julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: Comprovado o pagamento, no prazo legal das custas, descabe a deserção. Revista provida.

RR-1.830/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Alves de Almeida. Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Recorrida: Ester de Assunção Micael. (Advs: Drs. Fernando N. da Silva e Claudinei Nacarato) (1ª T-251/80).

Decisão: Sem divergência, rejeitaram a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida na Tribuna, com ressalvas do Ministro Fernando Franco e, em conhecendo da revista, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Recurso conhecido e a que se nega provimento.

RR-1.834/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Anastácio Rodrigues da Silva. Recorrida: Churrascaria Dinho's Place Ltda. (Advs: Dras.. Neusa Mellilo Bicudo Pereira e Maria Apparecida) (1ª T-384/80).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-1975/79: TRT 6ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Marino do Nascimento. Recorrida: Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios — Beneficiente (CAPEMI). (Advs: Drs. Cláudio Murilo e Ariadne Quintela) (1ª T-3.065/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: «Revista conhecida e desprovida porque inexistentes os requisitos da relação de emprego entre as partes.»

RR-1.979/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Waldyr Costa. Recorrido: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. (Advs: Drs. Helcio Nunes da Costa e Márcio Gontijo) (1ª T-385/80).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-1.988/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Recorrente: Maria de Lourdes Morais. Recorrida: DERBY S/A — Indústria e Comércio do Vestuário. (Advs: Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Paulo José da Rocha). (1ª T-386/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Os regimes do Fundo de Garantia e da CLT têm por meta comum a proteção legal do trabalhador,

mas, utilizando, cada qual, sistemas próprios, com direitos e obrigações inerentes, são análogos e não idênticos.

RR-2.014/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: José Geraldo Martins. (Advs: Drs. Geraldo Dias Figueiredo e José Tôrres das Neves) (1ª T-387/80).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, ainda por maioria, deram-lhe provimento para excluirem da condenação a incidência das horas extras no sábado.

EMENTA: «O sábado, embora dia de descanso, para os bancários não é remunerado. Revista provida em parte.»

RR-2.032/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Antonio da Paixão Araújo de Oliveira. Recorrida: Usina Siderúrgica da Bahia S/A — USIBA. (Advs: Drs. Carmélia de Oliveira Alves e Manoel de Oliveira Gonzaga). (1ª T-388/80).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-2077/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Irozi Inácio Barbosa. Recorrida. COEMSA — Construções Eletromecânicas S/A. — (Advs: Drs. José Francisco Boselli e José Xavier da Silva). (1ª T-389/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Jurídica a equivalência de que trata o art. 165, XIII, da Constituição.

E-RR-2255/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Marco Antonio da Silva. Recorrida: Cia. Docas de Santos. (Advs: Drs. José F.Boselli e Klaus Menge). (1ª T-391/80).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

RR-2284/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Moacyr do Nascimento. Recorrida: Cia. Estadual de Energia Elétrica (Advs: Drs. José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Ávila) (1ª T-392/80).

Decisão: Sem divergência conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Ao pessoal de obras, contratado, não se aplica o art. 12 da Lei 4136/61 porque jamais houve o amparo do regime estatutário e sim da legislação trabalhista.

RR-2307/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Recorrente: Carlos Alberto da Silva. Recorrida: Itabira Gráfica e Editora Ltda. (Advs: Drs. Alino da C. Monteiro e Alvaro Figueiredo). (1ª T-393/80).

Decisão: Sem divergência, n-ao conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR-2330/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Ruy Silva. Recorrido: Banco do Brasil. (Advs: Drs. Rubens José da Silva e Walter Nery Cardoso). (1ª T-394/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para garantir o pagamento de 30/30 avos, observada a Portaria 966, apurando-se em execução.

EMENTA: Revista conhecida e provida em parte,

RR-2345/79: TRT 9ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC. Recorridos: Rubens Dias da Silva e outros (Advs: Mauri Dirceu de Araújo Gomes e Alino da Costa Monteiro) (1ª T-395/80).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida porque sem alegação de violação e totalmente desfundamentada.

RR-2467/79: TRT 9ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Eilmar Mariano. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advs: Drs. José Torres das Neves e Carlos R. Ribas Santiaoo) (1ª T-3o7/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Jurídica e não econômica a equivalência de indenização entre FGTS e CLT, garantida pela Constituição. Recurso a que se nega provimento.

RR-2587/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Antonio Valverde Valero. (Advs: Drs. Orlando Antonio Capela Fernandes e Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-401/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para julgarem improcedente a ação.

EMENTA: Revista provida para julgar improcedente a ação eis que não prestou o reclamante 30 anos de serviço à CMTC.

RR-2738/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Raymundo de S. Moura. Recorrentes: Osvaldo Pereira e outros. Recorrida: Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Advs: Drs. Alino da C. Monteiro e Ivo E. de Ávila) (1ª T-4n3/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Os dois regimes de proteção do trabalhador brasileiro (CLT e Fundo de Garantia), tem vantagens e obrigações, cada qual no seu âmbito, estabelecendo obviamente, analogia e não identidade.

RR-2988/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Baltazar Teles de Miranda. Recorrida: Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Advs: Drs. Alino da Costa Monteiro e Gilberto de Oliveira) (1ª T-3098/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista, ainda por maioria, negaram-lhe provimento, no mérito.

EMFNTA: Empregado transferido definitivamente, Tendo o empregado concordado e recebido a ajuda de custo para se reinstalar, não pode ser atribuído à empresa ônus correspondente ao maior tempo gasto no transporte gratuito, se preferiu ele continuar residindo no local anterior, mais distante. Revista conhecida com provimento negado.

RR-3155/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Fernando Franco. Recorrente: Waldemar Salgado. Recorrida: Light — Serviços de Eletricidade S/A: (Advs: Drs. Wilmar S. da Gama Pádua e Célio Silva). (1ª T-404/80).

Decisão: Sem divergência, conheceram da revista e, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Jurídica e não pecuniária a equivalência de que trata o inciso XIII do art. 165 da Constituição.

TERCEIRA TURMA

Agravo de Instrumento

AI-3259/78: TRT 6ª Região: Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Fazenda e Granja Dois Corações. Agravado: Severino Fortunato de Albuquerque. (Advs: Drs. Carlos Alberto da Paz Portella e Odon Pereira de Araújo). (3ª T-003/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido, por intempestivo.

AI-668/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Heleno Alves dos Santos. (Advs: Drs. Wally Mirabelli e Marcus Tomaz de Aquino). (3ª T-013/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Repercussão de horas extras habituais nas verbas pleiteadas está de acordo com os Prejulgados 24 e 52 e Súmulas 45 e 63. Agravo desprovido.

AI-1062/78: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Indústria Elétrica Brown Boveri S/A. Agravados: José Francisco de Oliveira e outros. (Advs: Drs. Márcio Gontijo e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-001/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais no cálculo do repouso semanal remunerado. Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI-1273/79: TRT 2ª Região. Rel: MIn. Expedito Amorim. Agravante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Agravado: Luiz Carlos de Souza. (Adv: Dr. Waldemar Cury Maluly Junior) (3ª T-017/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não restando configurada a necessidade da transferência, ilícita é a mesma. Agravo desprovido.

AI-1284/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Geraldo GRamos da Fonseca. (Advs: Drs. Pubem Romeiro Péret e Mucio Wanderley Borja). (3ª T-021/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não consta da formação do instrumento o traslado das razões de revista.

AI-1611/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: National Chemsearch Química Ltda. Agravado: Helio Marrone. (Advs: Drs. Percy Eduardo Heckmann e Aglaêr Queiroz Gonçalves). (3ª T-026/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

AI-1742/79: TRT 6ª Região — Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia Açucareira de Goiana. — Agravado: Antonio Marcelino de Barros. (Advs: Drs. Joaquim José de Barros e Arnaldo Ferreira de Souza). (3ª T-032/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Não se conhece do agravo, quando deserto.

AI-1765/79 — TRT 2ª Região — Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: José Roberto de Oliveira. Agravado: Joaquim Roberto de Oliveira. (Adva: Dra. Adalgisa Gomes Correa). (3ª T-035/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não caabe recurso de revista de decisões dos Tribunais Regionais, em execução de sentença (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo desprovido.

AI-1803/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: José Vicente da Silva. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e José Aleudo de Oliveira). (3ª T-038/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Prestadas com habitualidade, as horas extras incidem no cálculo do repouso semanal remunerado. Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI-1828/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Sisal Bahia Hotéis Turismo S/A — Hotel Meridien Bahia. Agravado: Mozart Cerqueira Casaes. (Advs: Drs. Gilberto Gomes da Silva e Eduardo Adami Góes de Araújo). (3ª T-041/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Documentos em fotocópias não autenticadas são destituídos de valor legal. Quitação — validade apenas quanto a parcela especificada no recibo. Agravo desprovido.

AI-1863/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado: Olívio Gomes Pereira. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (3ª T-042/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Confirma-se despacho agravado, que denegou seguimento a revista, por não atender os pressupostos consolidacionais.

AI-1923/79 TRT 5ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco América do Sul S/A. Agravado: Carlos Alberto de Santana Vita. (Advs: Drs. Urbano Vitalino de Melo Filho e Jairo Andrade de Miranda). (3ª T-045/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando inexistentes na revista as condições estatuídas pelo art. 896 da CLT.

AI-1934/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado: Antonio Bueno Stinglin. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro). (3ª T-048/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Havendo a revista sido indeferida por apresentada fora do prazo legal, nega-se provimento ao agravo, que nada alega sobre os fundamentos da decisão atacada.

AI-1954/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Agravado: Noemenia da Conceição. (Advs: Drs. Marigildo de Camargo Braga e Eduberto Kakimoto). (3ª T-051/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: A relação de emprego restou configurada pelo v. acórdão regional, dada a subordinação econômica e jurídica da reclamante, que prestava serviços ao Palácio do Governo, não importando se a ela residencial ou não. Agravo desprovido.

AI-1980/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Sebastião Bezerra Gonçalves. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro). (3ª T-054/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar argüida pela d. Procuradoria Geral rejeitada, por constar dos autos instrumento de procuração. Inépcia de inicial é de ser alegada na contestação. Horas extras habituais nos repousos remunerados. Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI-2068/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado: Edson Riedel de Oliveira Mello. (Advs: Drs. Fernando Figueiredo Moreira e José Torres das Neves). (3ª T-058/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras prestadas e adicional por tempo de serviço são computáveis nos cálculos indenizatórios. Agravo desprovido.

AI-2077/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia Brasileira de Cartuchos. Agrado: Dilson Ferreira da Silva. (Adv: Dr. Cassio Mesquita Barros Jr.). (3ª T-060/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras e adicional noturno integram o cômputo do descanso remunerado. Súmula 42. Agravo desprovido.

AI-2082/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Americo Fonseca Filho. Agravado: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs: Drs. Mauricio Wanderley

Borja e Rubem Romeiro Péret). (3ª T-061/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Lícito é ao empregador retificar erro de classificação e conseqüente posicionamento do empregado. Agravo desprovido.

AI-2086/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Getulio Baptista Ferreira. Agravado: Companhia Cervejaria Brahma. (Advs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Valério Rezende). (3ª T-063/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Preparado o agravo a destempo, dele não se conhece, por deserto.

AI-2153/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. Agravado: Juvenil Euzébio do Nascimento. (Advs. Drs. Vera Lígia Abrão Jana e Ricardo Innocente). (3ª T-067/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras prestadas com habitualidade tem incidência sobre o cálculo do repouso remunerado consoante iterativa jurisprudência (súmula 42) Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI-2163/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Wallig Sul S/A — Indústria e Comércio. Agravado: Cláudio Domingos Latoczinski. (Advs: Drs. Cristiano Ambros e Helena Araújo Abreu). (3ª T-070/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Inocorrendo motivo excepcional para a bipartição de férias do autor, concedidas coletivamente há vários anos, não é possível aplicar-se o art. 136 da CLT, em sua redação antiga. Agravo desprovido.

AI-2178/79 — TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Manoel Sampaio de Souza. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Carlos Roberto V. de M. Uchôa). (3ª T-073/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Inépcia da inicial é de ser sustentada na contestação e não em grau de recurso. Não sucumbente a empresa quanto as horas extras habituais no repouso, sem finalidade a revista neste aspecto. Agravo desprovido.

AI-2212/79: TRT 8ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Fundação Serviços de Sa,ude Pública — FSESP. Agravado: Manoel Chagas da Silva. (Adv: Dr. Wenceslau Pereira de Abreu Filho). (3ª T-076/80)

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido, para melhor exame da revista.

AI-2262/79: TRT 6ª Região. Rel: Min. Expedido Amorim. Agravante: Sebastião de Barros Lobo e outro. Agravado: Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco. (Advs: Drs. Paulo Azevedo e Irapoan José Soares). (3ª T-079/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: O aumento salarial dado pelo Estado a seus professores, na base de 30%, é restrito àqueles possuidores de licenciatura plena. Agravo desprovido.

AI-2268/79: TRT 6ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Ondunorte — Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Nordeste. Agravado: Joventino Belarmino Candido. (Advs: Drs. Paulo Azevedo e Olímpio Correia). (3ª T-082/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando na revista é apontado aresto de Turma do TST para estabelecer o conflito, em questão relativa ao prazo legal de comprovação de depósito recursal.

AI-2278/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Sebastião Novais. Agravado: R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda. (Advs: Drs. Hugo Mósca e Hirosê Pimpão). (3ª T-085/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Havendo a empresa protestado na audiência anterior pelo depoimento pessoal do réu, intimado sob pena de confissão, não compparecendo, incidiu na pena de confesso a que ficara sujeito na audiência pretérita. Agravo desprovido.

AI-2307/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Celio Vidal. Agravado: Prefeitura Municipal de São Carlos. (Advs: Drs. Vilma Ortigoso Seixas e Luiz Mariano de O. Freitas). (3ª T-090/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego não reconhecida pelo v. acórdão. Matéria f'atica. Agravo desprovido.

AI-2312/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: Oscar Salles Neto. Agravado: Bomboniére Papai Noel Ltda. (Advs: Drs. Carlos Hamilton Zelante Mazzeo e Koshi Ono). (3ª T-091/80)

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar a revista matéria fática.

AI-2320/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Arnaldo Gonçalves Bastos. (Advs: Drs. João Laurindo da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-090/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: E de se reconhecer implicitamente que não houve inatualidade da falta empresarial ensejadora da rescisão contratual, quando resta demonstrado nos autos que somente após alguns meses o autor dela tem certeza. Agravo desprovido.

AI-2375/79: TRT 9ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia de Telecomunicações do Paraná — Telepar. Agravados: Marlus Fernando Massucheto e outro. (Advs: Drs. Alido Lorenzatto e Alido Depiné). (3ª T-095/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Configurada, face a prova, que a alteração contratual foi lesiva aos autores. Inocorrência de julgamento. *extra-petita*. Agravo desprovido.

AI-2381/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: Telecomunicações da Bahía S/A — Telebahia. Agravado: Hildete Sales Menezes. (Advs: Drs. Raymundo de Freitas Pinto e Helio Santos Menezes). (3ª T-097/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-2434/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado: Vicente Lopes da Silva (Advs: Drs. Carlos Victor Muzzi e José Torres das Neves). (3ª T-103/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: O Prejulgado 52 cristaliza a jurisprudência predominante sobre integração de horas extras habituais no cálculo dos repousos. Agravo desprovido.

AI-2435/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. Agravado: Alvaro Brasilino de Jesus. (Advs: Drs. Mauricio Martins de Almeida e Afonso M. Cruz). (3ª T-104/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Justa-causa. Matéria fática. Agravo desprovido.

AI-2444/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Manoel Pereira de Santana. Agravado: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hilmary Alves Passos). (3ª T-106/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial que não é de ser admitida, por não configurados os pressupostos do art. 461 da CLT. Perfeitamente enquadrado o autor, inexiste desvio funcional. Agravo desprovido.

AI-2463/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Antonio Paulo da Silva Filho. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Caetano Mari). (3ª T-110/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Indeferido seguimento à revista, por intempestivamente interposta, nega-se provimento ao agravo, quando no mesmo não é enfrentado este tema central.

AI-2492/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE. Agravado: Antonio Alves Gonçalves. (Advs: Drs. Paulo Norberto Hack e Celestino da Silva Junior). (3ª T-116/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não provados os fatos imputados ao autos, não há se falar em quebra de confiança, sendo-lhe devidas as gratificações postuladas referentes ao cargo de tesoureiro, cargo esse a que foi guindado após a conclusão do inquérito. Agravo desprovido.

AI-2508/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Durval Gonçalves Rosa. Agravado: FEPASA- Ferrovia Paulista S/A. (Adv: Drs. S. Riedel de Figueiredo e Maria Cristina Moreira Cambiaghi). (3ª T-119/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Diversos os regimes que regiam a relação de emprego entre reclamante e paradigmas, impossível juridicamente o pedido de paridade salarial, para efeito de complementação de proventos de aposentadoria. Agravo desprovido.

AI-2569/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Associação dos Profissionais Liberias Universitários do Brasil — APLUB e outra. Agravados: Evendro Job Junqueira dos Santos e outros. (Adv: Drs. Carlos Cesar Cairoli Papaléo e Omar Ferri). (3ª T-122/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Relação de emprego tipificada pelas instâncias ordinárias: Matéria fática. Agravo desprovido.

AI-2.593/79: TRT 8ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Walter Alves Santiago. Agravado: J. Pedreira & Cia. Ltda. (Advs: Drs. Walter Machado Puget e Alba Rosa Nobre). (3ª T-125/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Indevidas as verbas de aviso-prévio, férias e gratificação natalina proporcionais, quando caracterizada a justa-causa que deu ensejo à despedida. Agravo desprovido.

AI-2.654/79: TRT 6ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: Engenho São Francisco. Agravado: Damião Gomes da Silva. (Advs: Drs. Carlos Alberto da Paz Portela e Cicero José Martins). (3.ª T-128/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-2.659/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Raimundo Rodrigues. (Advs: Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Agenor Barreto Parente). (3ª T-129/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria constante de Prejulgado representa cristalização de jurisprudência. Habitualidade ou não das substituições constitui matéria fática. Agravo desprovido.

AI-2.662/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Águas Minerais Vontobel S/A e Transportadora Amapá Ltda. Agravados: Laudelino Gonçalves Neves e outro. (Advs: Drs. Eli Raiskin e Clodory de Oliveira França). (3ª T-130/80).

Decisão: Unanimemete, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Embora exercido externamente o trabalho dos autores, estavam subordinados a horário, sendo devidas as horas extras. Agravo desprovido.

AI-2.689/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio S/A. Agravado: Alexandre Costa Lima Azevedo. (Advs: Drs. Antonio Carlos Vianna de Barros e S. Riedel de Figueiredo). (3ª T-135/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Restou configurada face a prova dos autos, a qualidade de trabalho subordinado do reclamante. Agravo desprovido.

AI-2.691/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravado: Celso Prado Ramos. (Advs: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Haroldo de Castro Fonseca). (3ª T-136/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não é condicional a sentença que sujeita a outras sentenças apenas a fixação do "quantum" a valores básicos que se apurarão em outros processos. Agravo desprovido.

AI-2.694/79: TRT 6ª Região. Rel: Min. Rezende Puech. Agravante: Construtora E. F. de Carvalho. Agravado: Nivardo de Carvalho Portela. (Advs: Drs. José Cândido da Silva e Jorge Teixeira Vilela). (3ª T-138/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, porque desfundamentada a revista interposta.

AI-2.753/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: ECISA En— Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Sebastião Paulo Severo. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (3ª T-143/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com apoio no Prejulgado 52 e Súmula 42.

AI-2.774/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agrantes: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado: Mateus Rodrigues da Silva. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Vera Lucia Lopes Montanha de Andrade). (3ª T-145/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: O Prejulgado 52 cristaliza a jurisprudência pertinente a integração das horas extras nos repousos. Agravo desprovido.

AI-2.798/79: TRT 2ª Região, Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Rádio Record S/A. Agravado: José Pelégio Neto. (Advs: Drs. Antonio da Costa Neves Netto e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-146/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: O depósito prévio da condenação foi efetuado dentro do prazo recursal, embora posteriormente à interposição do recurso, porém a comprovação da juntada da guia aos autos efetivou-se quando esgotado o prazo. Agravo desprovido.

AI-2.802/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: Pedro Afonso de Almeida. Agravado: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv: Drs. Agenor Barreto Parente e Pedro Augusto Musa Julião). (3ª T-148/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-2.832/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Josuel Ferreira de Souza. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Paulo de Moura Estevão). (3ª T-149/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais e sua incidência nos repousos. Agravo desprovido.

AI-2.842/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Centenco Engenharia S/A. Agravado: João Ferreira da Silva Filho. (Advs: Drs. Heny Piella da Silva e J. Aleudo de Oliveira). (3ª T-152/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Os temas versados, recibo de quitação com validade tão somente em relação aos valores neles dispostos e, incidência das horas extras habituais nos repousos, estão, respectivamente, cristalizados na Súmula 41 e Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI-2.864/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Edibó José dos Santos. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Caetano Mari). (3ª T-154/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com apoio no Prejulgado 52 e Súmula 42.

AI-2.868/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Neigil Ubiratam de Azevedo Ribeiro. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (3ª T-155/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais integram o cálculo do repouso remunerado. Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI-2.908/79: TRT 3ª Região: Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravado: Antonio de Castro. (Adv: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Múcio Wanderley Borja). (3ª T-159/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Confirma-se o r. despacho denegatório da revista, porquanto efetivamente inexistentes os pressupostos que ensejariam a sua admissibilidade. Agravo desprovido.

AI-2.920/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: José Antonio Santana Leite. (Adv: Dr. Valdeloyr Presto). (3ª T-160/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Concluiu a instância ordinária que, face à prova, não restou demonstrada a existência de razões suficientes para que o autor não fosse enquadrado como maquinista. Agravo desprovido.

AI-2.948/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Octávio Soares. (Advs: Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-165/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Não constando do instrumento procuratório o nome do advogado que subscreveu as razões de recurso, dele não se conhece.

AI-2.952/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce. Agravado: Telmo de Mendonça Lima. (Advs: Drs. Galba José dos Santos e Julio Borges Gomide). (3ª T-167/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-2.961/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Joacir Yoshida Ferreira. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e J. Aleudo de Oliveira). (3ª T-168/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Face à jurisprudência consubstanciada no Prejulgado 52, as horas extras, desde que prestadas com habitualidade, integram o cálculo do repouso semanal remunerado. Agravo desprovido.

AI-2.970/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedidto Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Francisco Borges Rodrigues. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Wilson Pereira). (3ª T-170/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Integracão de horas extras habituais no cálculo do repouso remunerado. Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI-2.991/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Trocorreia Comércio e Indústria de Confecções Ltda. Agravado: Valdelina Lôbo. (Advs: Drs. Ernandes de Andrade Santos e Albérico de Oliveira Castro). (3ª T-174/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não é de se dar validade à quitação sem a devida homologação, possuindo o empregado mais de um ano de casa, inexistindo compensação quando o recebimento da quantia foi negado. Agravo desprovido.

AI-2994/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: BANRISUL — Processamento de Dados S/A. Agravado: Miriam Artuso. (Advs. Drs. Edmar Ado de Castro e José Torres das Neves). (3ª T-175/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido. Revista que não preenche os requisitde admissibilidade.

AI-2995/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Agrava: Miriam Artuso. (Advs. Drs. José Alberto Couto Maciel e Renato Oliveira Gonçalves). (3ª T-176/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido. Revista que preenche os requisitos de admissibilidade.

AI-3008/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA: Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Cicero Joaquim dos Santos. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Jurema de S. Martins Silva). (3ª T-178/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais. Incidência no repouso remunerado. Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI-3015/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Francisco das Chagas Messias. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (3ª T-179/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base no Prejulgado 52 e Súmula 42.

AI-3034/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras S/A. Agravado: Afonso Luiz da Silva. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Ivete Mc Cloghrie). (3ª T-182/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Efetuado intempestivamente o preparo do agravo, deserto é ele. Agravo não conhecido.

AI-3057/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: José Bernardino da Silva. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e J. Aleudo de Oliveira). (3ª T-185/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Consagrada está a matéria sobre a incidência das horas extras habituais no repouso semanal remunerado. Prejulgado nº 52. Agravo desprovido.

AI-3067/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Klabin Irmãos & Companhia. Agravados: Vicente Francisco do Nascimento. (Advs. Drs. José Fernando Ximenes Rocha e Lucy da Silva Oliveira). (3ª T-187/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Fática é a matéria que procura o reexame de conclusão do v. acórdão, no sentido de que não restou demonstrada a justausa ensejadora da dispensa. Agravo desprovido.

AI-3098/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado: José Rodrigues Filho. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Ivete Mc Cloghrie). (3ª T-191/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

MENTA: O inconformismo da empresa quanto as horas extras habituais nos repousos não tem pertinência, porque as instâncias ordinárias concluiram pela incidência dessas horas tãomente no aviso prévio 13º, FGTS e férias. Agravo desprovido.

AI-3113/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravados: Gerson Avelino Agostinho e outro. (Advs. Drs. George R. A Calvert e Geraldo Luiz Gonzaga). (3ª T-196/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base no Prejulgado 52 e Súmula 42.

AI-3118/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Toyobo do Brasil S/A — Indústria Textil. Agravado: Maria Aparecida da Silva e outra. (Advs. Drs. Luiz Giosa e Rubens de Mendonça). (3ª T-198/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não configurada a justacausa, o o seu revolvimento envolve matéria fática. Agravo desprovido.

AI-3129/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: José Alves de Almeida. Agravado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Heraldo Jubilut Junior). (3ª T-199/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-3134/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: FERRAN — Técnica Industrial S/A. Agravado: Gilberto Gomes da Silva. (Advs. Drs. Salvador da Costa Brandão e Roberto Otaviano Nascimento). (3ª T-201/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Restando configurada a xistência de falta-grave ensejadora da dispensa, impossível o revolvimento da matéria na instância superior. Agravo desprovido.

AI-3140/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Agravado: Mauro Rodrigues da Silva e outros. (Advs. Drs. Harleine Gueiros Bernardes e Miguel Raimundo Giegas Peixoto). (3ª T-202/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com apoio nas Súmulas 68 e 42.

AI-3145/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Guilherme Cardoso Dias Neto. Agravado: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. (Advs. Drs. Thiago José Loureiro Costa e Ordélio Azevedo Sette). (3ª T-204/80).

Decisão: Unanimemente, garam provimento ao agravo.

EMENTA: De confiança o cargo do autor, segundo as instâncias ordinárias, a alegação de que o mesmo não tinha natureza fiduciária circunscreve-se ao campo probatório. Agravo desprovido.

AI-3157/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Terumo Brasil S/A — Indústria Comércio e Importação. Agravado: Americo Rovai Filho. (Advs. Drs. Octávio Bueno Magano e Osvaldo Ferreira da Silva). (3ª T-206/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-3185/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Paulo Roberto Belnuovo. Agravado: ENGEMIN — Montagens Industriais S/A. (Advs. Drs. Gilson Palhano de Jesus e Sergio Taveiros Costa). (3ª T-210/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Configurado o abandono de emprego pelas instâncias ordinárias, a pretensão do autor gira em torno de fatos e provas. Agravo desprovido.

AI-3198/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Dynam do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agravados: Getulio Albino Santana. (Adv. Dr. Milton Francisco Tedesco). (3ª T-211/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não conseguindo a empresa justificar sua ausência à audiência, configurada a revelia e inevitável a pena de confissão. Agravo desprovido.

AI — 3203/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Teonilo Pereira de Souza e outros. Agravado: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). (3ª T — 213/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar a revista matéria de fato e prova.

AI — 3211/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: ECISA — Engenharia comércio e Indústria S/A. Agravado: Sivaldo de Jesus Santos. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Marcelo Domingues). (3ª T — 215/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base no prejulgado 52 e súmula 42.

AI — 3215/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado: José Hortêncio de Souza. (Advs. Drs. George R. A. Carlvert e Nelson Luiz de Lima). (3ª T — 217/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Constitui remansosa jurisprudência a matéria pertinente a integração de horas extras nos respousos. Agravo desprovido.

AI — 3224/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: FINASA — Crédito Financiamento e Investimentos S/A. Agravado: Gerson Fernando Coutinho. (Advs. Drs. Edgard Ribeiro de Sousa e Célia Maria F. Belmonte). (3ª T — 220/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: A afirmação de que o cargo exercido pelo autor era de confiança, circunscreve-se ao reexame de matéria fática. Agravo desprovido.

AI — 3253/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: Benedito Pedro de Carmargo. (Advs. Drs. João Carlos Casella e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T — 224/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Confirma-se o despacho que denegou seguimento à revista, por não configurados os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI — 3255/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Construtora de Distilarias Dedini S/A. Agravado: Antonio Vieira Pinto . (Advs. Drs. Cassio Mesquita Barros Júnior e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T — 225/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base no prejulgado 52 e súmula 42.

AI — 3259/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Siderúrgica Coferraz S/A. Agravado: Roque de Almeida. (Advs. Drs. Salvador da Costa Brandão e Luiz Carlos de Araújo). (3ª T — 226/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Conse o despacho que denegou seguimento à revista, por não configurados os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI — 3264/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Placido Antunes e outros. Agravado: Fazenda São José (De João Avelino Pinho Melão). (Advs. Drs. Oswaldo Penna Júnior e José Gonçalves Júnior). (3ª T — 228/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 3268/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Santo André Montagens e Terraplanagens S/A. Agravado: José Benedito Perini. (Advs. Drs. Hiroshi Hirakawa e Abadio Pereira Martins Júnior). (3ª T — 229/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

AI — 3296/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Alberto Rodrigues dos Santos. (Advs. Drs. Mauro Quintino dos Santos e Mucio Wanderley Borja). (3ª T — 232/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Confirma-se o despacho que denegou seguimento à revista, por não configurados os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI — 3304/79: TRT 6ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Usina União e Indústria S/A. Agravado: José Gonçalves da Silva e outros. (Advs. Drs. Carlos Eduardo de Castro Duarte e Adalberto Guerra). (3ª T — 235/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base nas súmulas 57 e 42.

AI — 3310/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: Joselino Carvalho Marques. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Marcelo Domingues). (3ª T — 236/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com apoio no prejulgado 52 e súmula 42.

AI — 3315/79: TRT 6ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte. Agravado: Raimundo Nonato Ferreira. (Advs. Drs. Marcelo Silva e Dario Mariani Guerreiro). (3ª T — 238/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo proque não vinculando o despacho de admissibilidade, haverá o *ad quem* de examinar toda a matéria apresentada na revista.

AI — 3324/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Severino Batista da Silva. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Ivete Mc. Cloghrie). (3ª T — 241/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: O Prejulgado 52 cristaliza a jurisprudência predominante sobre integração de horas extras habituais no cálculo dos repousos. Agravo desprovido.

AI — 3328/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravados: Jorge Domingues Velho e outros. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e J. Aleudo de Oliveira). (3ª T — 242/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais integram o cálculo do repouso remunerado, consoante iterativa jurisprudência (Súmula 42). Prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI — 3330/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravados: Carlito Ferreira da Cruz e outros. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Ivete Mc. Cloghrie). (3ª T — 243/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com apoio no prejulgado 52 e Súmula 42.

AI — 3337/79: TRT 6ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Usina Catende S/A. Agravado: José Salvador da Silva. (Advs. Drs. Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima). (3ª T — 244/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

AI — 3358/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: Paulo de Almeida Marques. (Advs. Drs. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano e Antonio Henriques Pinto). (3ª T — 248/80).

Decisão: Unanimente, deram provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido a fim de mandar processar a revista para melhor exame.

AI — 3372/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. Agravado: Jorge Alvani Gonçalves Dias. (Advs. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (3.. T — 250/80).

Decisão: Unanimente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Configurada a relação de emprego com a Petrobrás, afirmação contrária constitui matéria fática. Agravo desprovido.

AI — 3395/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agranvante: Alamir Rodrigues. Agravado: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Rio de Janeiro. (Advs. Drs. Jorge Lucio Bittencourt e Ivan de Gusmão França Baptista). (3ª T — 254/80).

Decisão: Unanimente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não está sujeito a qualquer outro pressuposto a não ser aquele instituído pelo ofertante, a promessa do prêmio como incentivo à aposentadoria. Agravo desprovido.

AI — 3397/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Manoel Domingos dos Santos. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima). (3ª T — 255/80).

Decis-ao: Unnanimente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com apoio no prejulgado 52 e súmula 42.

AI — 3404/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Ecisa — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Roberto Bento dos Santos. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Nelson Luiz de Lima) (3ª T — 256/80).

Decisão: Unanimente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Face a jurisprudência consubstanciada no prejulgado 52, as horas extras, desde que prestada com habitualidade, integram o cálculo do repouso semanal remunerado. Agravo desprovido.

AI — 3406/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Nicanor Bonfim Lemos (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Laila Kezen Machado Fonseca). (3ª T — 257/80).

Decisão: Unanimente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com apoio no prejulgado 52 e súmula 42.

AI — 3409/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Clínica Dentária Maria Emília Ltda. Agravado: Hugo Otoni Neiva. (Advs. Drs. Vandernailen Caldas e Valter Bertanha Valadão). (3ª T — 258/80).

• Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

AI — 3422/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante. Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravados: Luiz Rufino da Silva e outros. (Advs. Drs. José Roberto Vinha e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T — 261/80).

Decisão: Unanimente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Trabalhando os autores 9 horas diárias, tal jornada é que há de servir de base de cálculo do repouso, harmonizando-se a questão ao prejulgado 52. Agravo desprovido.

AI — 3444/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: LPM Burke Levantamento e Pesquisas de Marketing Ltda. Agravado: Solimar Batista Cunha. (Advs. Dr. Orlando Giacomo Filho). (3ª T — 262/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Fática é a matéria que procura o reexame de conclusão do v. acórdão, no sentido de que não restou demonstrada a justa-causa ensejadora da dispensa. Agravo desprovido.

AI — 3446/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Light Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Pedro Lobo Aragão. (Advs. Drs. Celio Silva e Darmy Mendonça). (3ª T — 263/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base na Súmula 42.

AI — 3453/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Eletrofiltros Indústria e Comércio Ltda. Agravado: Joaquim Nahime Guimarães. (Advs. Drs. Nair Badin Taveiros e Yoshinobu Nakabashi). (3ª T — 264/80).

Decisão: Unanimente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Concluindo o v. acórdão pela inexistência da justa-causa ensejadora da dispensa, a pretensão no sentido de que o autor praticou ato de improbidade, circunscreve-se a fatos e provas. Agravo desprovido.

AI — 3459/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense Agravado: Banco Nacional S/A. (Advs. Drs. José Torres das Neves e Carlos Odorico Vieira Martins). (3ª T — 266/80).

Decisão: Unanimemente, negarma próivmento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 3467/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Cetenco — Engenharia S/A. Agravado: Adilson de Jesus. (Advs. Drs. Heny Pinella da Silva e Darcy Luiz Ribeiro). (3ª T — 267/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Sem procedência a argüição de nulidade. Horas extras habituais. Repouso — Prejulgado 52. Quitação — matéria não abordada no v. acórdão. Agravo desprovido.

AI — 3476/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Ecisa — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravados: Miguel Arcanjo de Almeida e outro. (Advs. Drs. George R. A. Calvert e Vera Lucia Lopes Montanha de Andrade). (3ª T — 270/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: A pretensão da empresa esbarra no prejulgado 52, não comportando a revista. Agravo desprovido.

AI — 3486/79: TRT 5ª Região. Rel. Min. Ary Campista Agravante: Manoel Lins Silva. Agravado: Pedreiras Valéria S/A. (Advs. Drs. Eduardo Freitas Paranhos Filho e Messias José das Virgens). (3ª T — 273/80).

Decisçao: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admi ssibilidade da revista.

AI — 3491/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Luiz de Camargo. (Adv. Drs. Celio Silva e Ulisses Riedel de R Resende). (3ª T — 274/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial. Matéria fática. Agravo desprovido.

AI — 3497/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Darex Produtos Químicos e Plásticos Ltda. Agravados: o Jonas Pires de Campos e outro. (Advs. Drs. Luiz Vicente de Carvalho e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T — 276/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base no prejulgado 24 e súmulas 45 e 42.

AI — 3501/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Agravado: Antonio Maria Lima. (Advs. Drs. Heraldo Jubilut Junior e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T — 277/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não configurados os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-3.536/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: Wasny de Camargo Arruda. Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz. (Advs: Drs. S. Riedel de Figueiredo e Sergio J. B. Junqueira Machado). (3ª T-279/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar matéria de fato e prova.

AI-3.540/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Jorge Dias do Nascimento. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro). (3ª T-280/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: O prejulgado 52 cristaliza a jurisprudência pertinente a integração das horas extras nos repousos. Agravo desprovido.

AI-3.573/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Agravante: Guanabara Roupas Ltda. Agravado: Manoel Joaquim. (Adv: Dr. Mário Calcia) (3ª T-282/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com base nas Súmulas 27 e 42.

AI-3.577/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado: Celino Marcelo Moreira. (Advs: Drs. George R. A. Calvert e Carlos Roberto V. de M. Uchôa). (3ª T-283/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais e sua incidência nos repousos. Agravo desprovido.

AI-3.873/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Expedito Amorim. Agravante: Caio Augusto do Amaral. Agravado: Aerosul S/A. — Aerofotogrametria Sul do Brasil. (Advs: Drs. Juarez Monteiro e Perpétuo Segundo de Freitas Pereira). (3ª T-285/80).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não faz jus o autor a comissão de 3%, porque os contratos realizados entre a reclamada e as empresas indicadas, decorrem de concorrência pública, sem intervenção ou intermediação do empregado. Agravo desprovido.

Recurso de Revista

RR-5.345/78: TRT 4ª Região. Rel: Min. Oliveira Torres. Recorrente: Agostinho Oliveira da Silva. Recorrido: Indústria de Produtos Alimentícios Kulpa Ltda. (Advs: Drs. Nivaldo José Messinger e José Maria de Souza Andrade). (3ª T-867/80).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para anulando as decisões da Junta e do TRT, determinar que a primeira aprecie e julgue o mérito da causa.

EMENTA: Vendedor autônomo. Representante comercial. Só podem ser considerados vendedor autônomo os inscritos nos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais.

ED-RR-693/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Coqueijo Costa. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Embargado: Euclides Dolesque Saicosque. (Advs: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Carlos A. Selva). (3ª T-299/80).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Embargos declaratórios repelidos, porque visam à reinterpretação da Súmula 58.

ED-RR-997/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Coqueijo Costa. Embargante: Construtora Noberto Odebrecht S/A. Embargado: José Nilo Teixeira e outro. (Advs: Drs. Waldir Nilo Passos Filho e Colbert Dutra Machado). (3ª T-302/80).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos declaratórios para esclarecer que a jurisprudência iterativa do TST é pela equivalência puramente jurídica.

EMENTA: Fundamentação coantraditória enseja embargos declaratórios.

RR-1.162/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Recorrente: S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazza. Recorridos: José Marcial da Silva e outros. (Advs: Drs. Joaquim Souza de Oliveira e Rodolfo A. Stolf). (3ª T-305/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

ED-RR-1.177/79: TRT 3ª Região. Rel: Min. Coqueijo Costa. Embargante: Unibanco Seguradora S/A. Embargado: Francisco Marques Rodrigues. (Advs: Drs. Marcio Gontijo e José Torres das Neves). (3ª T-307/80).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Se o reclamante era securitário, não trabalhava, por isso, aos sábados. Embargos declaratórios repelidos.

RR-1.643/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Banco Real S/A e Laerte Mendes de Oliveira. Recorridos: os mesmos. (Adv: Drs. Volmar de Paula Freitas). (3ª T-312/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: A confissão ficta é um meio de prova. Se outras provas já haviam sido produzidas quando aquela surgiu do fato de a parte, intimada para prestar depoimento pessoal, não compareceu para esse fim, terá o juízo de primeiro grau de decidir face ao conjunto probatório, e não exclusivamente com base na confissão provocada. Assim fazendo, a Junta, no caso, não violou o artigo 844 da CLT.

RR-1.676/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Recorrente: Eduardo Bispo. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRÁS. (Advs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (3ª T-313/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece por não comprovados os pressupostos de admissibilidade.

RR-1.737/79: TRT 5ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Recorrente: Marivaldo José de Santana. Recorrido: Companhia de Navegação Bahiana. (Advs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Joaquim Artur Pedreira Franco de Castro). (3ª T-316/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não se conhece, por não caracterizada violação aos preceitos legais apontados.

RR-1.950/79: TRT 2ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Winston Chaccur. (Advs: Drs. Mário de Castro Pessoa e José Eduardo Ferraz Monaco). (3ª T-324/80).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista que não conhece por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

RR-1.976/79: 9ª Região. Rel: Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Arlete Batista da Silva. (Advs: Drs. José Carlos Farah e José Torres das Neves). (3ª T-325/80).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, quanto ao mérito, por maioria, deram-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a parcela resultante da equivalência constitucional do artigo 165, inciso 13.

EMENTA: Caixa do banco não exerce cargo de confiança e a equivalência constitucional do art. 165, XIII é meramente jurídica, e não econômica.

RR-1985/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Joacir Pedro de Souza Nunes e Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorridos: os mesmos. (Advs: Drs. José Torres das Neves e Gabriel Zandonai). (3ª T-326/80).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista do reclamante, e, no mérito, deram-lhe provimento para mandar integrar as horas extras também no cálculo das gratificações semestrais; quanto a revista do Banco, unanimemente, dela conhecera, apenas quanto ao caixa-bancário e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: 1. "Ordenado" significa salário na sua globalidade. 2. Caixa executivo de banco não exerce cargo de confiança.

RR-2379/79: TRT 1ª Região. Rel: Min. Ary Campista. Recorrente: Benedito de Lima Trigo. Recorrido: Cronin — Consultores Técnicos Ltda. (Advs: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Celso Soares). (3ª T-335/80).

Decisão: Por maioria, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Revista provida para restabelecer a sentença de primeiro grau.

RR-2399/79: TRT 4ª Região. Rel: Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorridos: Luiz Bento Camargo e outros. (Advs: Drs. Wilson Branco e Alino da Costa Monteiro). (3ª T-336/80).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, porque interpretada razoavelmente legislação estadual voluntariamente estendida pela recorrente aos recorridos, o que é permitido em D. do trabalho quando beneficia o trabalhador.

Brasília, 30 de abril de 1980. — *Hegler José Horta Barbosa.*

Serviço de Acórdãos

PROC. nº TST-RO-DC-601/78

(Ac. TP-855/80)
HB/mbs

Negado o "piso" salarial e deferido o salário normativo.

Desconto assistencial em favor do Sindicato, concedido desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-601/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e, são Recorridos, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Petrópolis e Sindicato das Indústrias e Artes Gráficas de Petrópolis

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região homologou acordo, nos atos do dissídio coletivo, que concede, dentre outras cláusulas, para os integrantes da categoria que tenham um ano, ou mais, de serviço efetivo à mesma empresa, salário nunca inferior ao piso de Cr$ 1.170,00, acrescido de 39%, excetuados os aprendizes e serventes, desconto de 15% sobre o aumento percebidos pelos empregados, de uma só vez em favor do suscitante.

A Procuradoria Regional recorreu, impugnando as clásulas que tratam do piso salarial e o desconto incondicional.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento.

É o relatório, apresentado na sessão.

VOTO

Data venia do eminente Relator, não concedo *piso*, pelo que dou parcial provimento ao recurso para deferir o salário normativo na forma do item IX do número 1 do Prejulgado nº 56.

No que se refere ao desconto em favor do Sindicato, defiro o mesmo, mas adaptado à forma da jurisprudência prevolente, ou seja, desconto desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento parcial ao recurso para:

a) deferir o piso salarial como salário normativo, na forma prevista no Prejulgado número cinqüenta e seis, vencidos os Exmos. Srs. Minsitros Raymundo de Souza Moura, Rezende Puech, Mozart Victor Russomano e Alves de Almeida.

b) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.

Brasília, 10 de abril de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator "ad hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Wagner Ennis Rodrigues e Claudionor de Souza Adão).

PROC. Nº TST — RO — DC — 227/79

(AC. TP — 218/80)
MP/MFSA

Dissídio Coletivo. Preliminares inconsistentes sobre inidoneidade da assembléia e ilegitimidade da representação. Incabível o pagamento em triplo dos dias de repouso. Adicionais de anuênio não são pertinentes ao dissídio coletivo. Seguro de vida do empregado é matéria acidentária ou previdenciária e como tal regido por legislação própria. Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-227/79, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e recorridos Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais.

Trata-se de dissídio coletivo em que é suscitante a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e suscitada a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais representando a indústria de artefatos de cimento armado. O suscitante age em nome da parte da categoria profissional ainda inorganizada em Sindicato, através de autorização do Conselho de Representantes da entidade.

O E. Regional, julgando o dissídio (fls. 59/67), rejeitou as preliminares de ilegitimidade processual da suscitante e a prefacial de inidoneidade da assembléia por ela realizada, argüidas pela suscitada. No mérito (fls. 63/65), julgou procedente, em parte, o dissídio.

A Procuradoria Regional do Trabalho recorre parcialmente para este TST (fls. 71/73).

Também recorre de ordinário a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (fls. 74/88).

A Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais, outrossim, oferece seu recurso ordinário (fls. 89/95).

Despacho de admissão dos recusos às fls. 100.

Contra-razões da suscitada às fls. 101/106, e da suscitante às fls. 108/112.

Procunciamento do SEEE às fls. 114.

Oferece a douta Procuradoria Geral o seu parecer (fls. 115/116).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais levanta as seguintes preliminares (fls. 74 e seguintes):

a) Ilegitimidade processual da suscitante.

A Federação das Indústrias renova a preliminar de ilegitimidade processual sob os mesmos fundamentos já expendidos em sua contestação de fls. 25 e seguintes que o Regional refutou ao não admitir a preliminar.

Sustenta que é ilegítima a Federação suscitante para requerer em nome de possíveis ou prováveis interessados.

Alega, assim, que ä despeito da competência das Federações para celebrarem convenções coletivas de trabalho, acordos coletivos de trabalho (art. 611, § 2º e art. 617, § 1º, da CLT), ou instaurarem dissídios coletivos (artigo 856, parágrafo único, da CLT), para as categorias especificas inorganizadas em Sindicato, sua representatividade não pode ter o vazio como suporte. A lei outorga-lhes delegação a fim de que traduzam e defendam a solidariedade de aspirações e de interesses. Aspirações e interesses não podem, todavia provir do inominado".

Aduz, ainda, que "em outras palavras, se ainda não se constituiu o sindicato na categoria profissional, existem os interessados ou pode haver a associação profissional, casulo do sindicato", e que então "como falar em representatividade da categoria, se não se encontra na espécie o fio capaz de conduzir a Federação a captar, a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho, em comum, em situação de emprego?".

Invoca, finalmente, que "ou a Associação Profissional, se existente, ou os interessados teriam que transmitir à Federação, suscitante, suas reinvidicações, após convocação prévia. O que não encontra apoio legal é a deliberação em seu nome por parte do Conselho de Representantes da Suscitante". Alega mais que a "Federação postula a prestação jurisdicional sem sequer saber quais os destinatários exatos de suas pretensões".

Não procedem as alegações da suscitada, em preliminar, sobre a ilegitimidade processual da suscitante.

O Regional entendeu que a Federação é parte legítima para propor dissídio coletivo, à falta de Sindicato que agrupe a categoria conflitante.

Tem-se entendido que "as entidades sindicais de grau superior, na falta do sindicato, têm legitimidade processual para representar, perante as autoridades judiciárias, os interesses gerais da categoria profissional".

A suscitante possui legitimidade processual, que lhe é dada pela lei ordinária, e esta tem sido a jurisprudência deste TST sobre a matéria (art. 611, § 2º e art. 617, § 1º, da CLT).

Rejeito a preliminar.

b) Inidoneidade da Assembléia da Federação.

Trata-se de preliminar de inidoneidade da assembléia realizada pela suscitante com vista à instauração do dissídio.

Entendeu o Regional rejeitá-la, porque "a argüição vincula-se à preliminar anterior" e que "rejeitada a primeira rejeitada está, por via de conseqüência, a segunda".

Assim, se a suscitante tem a legitimidade de representação é perfeitamento idônea e competente a deliberação do Conselho de Representantes, convocado regularmente para autorizar a Diretoria da entidade a celebrar acordo salarial ou Convenção Coletiva ou para instaurar Dissídio Coletivo em benefício dos obreiros que não se encontram organizados em entidade sindical de primeiro grau.

Argúi-se ainda a *inadmissibilidade da revisão.*

Sobre a matéria agora levantada pela recorrente, qual seja a "inadmissibilidade da revisão", constata-se que o tema não foi ventilado pela Federação das Indústrias em nenhum momento processual, não tendo sido, pois, objeto de conflito.

Verifica-se que o presente dissídio foi instaurado sob a invocação dos arts. 856 e seguintes da CLT e do Prejulgado 56 deste TST, com vistas a "aumento e outras vantagens".

Pela primeira vez questionam-se os interesses da categoria profissional inorganizada, logo não há "revisão" e sim implantação de um processo reivindicatório representativo. Houve preclusão.

Rejeito as preliminares.

Mérito

I — *Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho* (fls. 71/73).

Impugna parcialmente o v. acórdão ouanto ao "desconto" para o Sindicato, de forma incondicional.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste TST, isto é, para condicionar o desconto à não oposição do discordante até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

II — Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (fls. 79).

1. *Pagamento triplo do salário das horas de trabalho prestadas nos dias de repouso semanal.*

Dou provimento parcial para determinar oue o pagamento de trabalho efetuado em dias de repouso semanal seja pago na forma da lei.

2. *Garantia de emprego à qestante até 60 dias após o término de licença oficial.*

Nego provimento, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal que concede o direito.

3. *Garantia de emprego para o dirigente de associação profissional da categoria, em igualdade de condições com o dirigente do Sindicato.*

Dou provimento à exclusão da cláusula. Pretende-se estender direitos que a lei não concede.

4. *Adicional de anuênio, à base de 1%.*

Dou provimento para excluir a çláusula, eis que o adicional não é matéria de dissídio coletivo.

5. *Desconto ao Sindicato "de forma incondicionada".*

Prejudicada a cláusula face ao julgamento sobre a mesma matéria no recurso da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nego provimento.

6. *Adicional por trabalho extraordinário.*

Foi estabelecido à base de 30% para as duas primeiras horas extras trabalhadas; de 50% para as duas subseqüentes e de 60% para as que ultrapassem quatro.

A jurisprudência deste TST tem admitido variados índices de majoração para as horas extras, o que não é inconstitucional ou ilegal. Com a elevação procura-se alcançar a conscientização dos trabalhadores e empregadores a não realização de horas extras, tão prejudiciais à higiene e à saúde.

Nego provimento como forma de dificultar a realização de horas extras, apesar do trabalho ilegal oue será remunerado.

7. *Afastamento não remunerado de delegado representante, sendo um por empresa.*

Dou provimento para exclusão da cláusula. A lei já estabelece quem tem o direito e as garantias do afastamento para a representação sindical. Não há poroue as estender a outros.

8. *Seguro de vida e de riscos pessoais correspondentes a cem salários mínimos, no caso de morte ou invalidez permanente do trabalhador, e a vinte salários mínimos, na hipótese de redução da capacidade ou readaptação profissional.*

É matéria acidentária e previdenciária. Onera o sistema de dissídio çoletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

III — *Recurso da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais* (fls. 89/95).

O Regional apreciou as diversas reivindicações e muitas delas foram indeferidas. Pede a recorrente o reexame das mesmas, postulando por sua legitimidade e esperando que este Tribunal as acolha. São as seguintes as reivindicações ora renovadas e recorridas:

1. *Aumento salarial* — "Reivindica um aumento salarial para a categoria profissional acima do índice oficial no escalonamento: 20% (vinte por cento) para os trabalhadores que qanham até 2 (dois) salários mínimos; 15% (ouinze por cento) para os oue ganham entre 2 (dois) salários mínimos e 5 (cinco) salários mínimos; 10% (dez por cento) para os que ganham acima de 5 (cinco) salários mínimos".

Nego provimento. O Reoional concedeu o aumento que é permitido legalmente e sem desobeder os índices oficiais.

2. *Fornecimento de relação de empregados.* "Obrigam-se as empresas acordantes a fornecer uma relação nominal dos empregados da categoria, cujo objeto é o controle estatistico e fonte de informação para projetos assistenciais".

Dou provimento parcial para que a relação seja fornecida apenas uma vez por ano.

3. *Afastamento remunerado do delegado representante.* "Reivindica que o empregador ou empresa oue tenha nos seus ouadros empregado oue for indicado como Delegado Representante da categoria, oue seja concedido o afastamento do mesmo do serviço e funcão, sem ônus, respondendo o empregado pelo contrato de trabalho e encargos como se em serviço estivesse".

Prejudiçado o pedido, façe ao julgado no recurso da Federação das Indústrias que antecede este, nego provimento.

4. *Estabilidade provisória para o trabalhador acidentado.* "A ser deferida ao trabalhador acidentado em serviço, até sua completa readaptação noutra função, mantido o salário vigente na data de seu retorno ao serviço até o final desfecho do tratamento ou readaptação".

Nego provimento. O Regional ao indeferir o pedido sustentou que quem deve proteger o trabalhador, na eventualidade, é a Previdência oficial. Aceito a mesma fundamentação, poroue o empregado passaria a ser juiz da sua própria readaptação.

5. *Absorção pela sentença normativa de acordos isolados.* "Pleiteia-se que os acordos isolados sejam absorvidos pela sentença normativa, somente prevalecendo as condições ou acordos mais favoráveis".

Nego provimento. A cláusula é inócua. Correta a decisão do Regional quando alegou oue "se já existe o acordo, deve o mesmo ser respeitado", porque na forma da CLT o mais vantajoso é o de ser cumprido.

6. *Multa.* "Reivindica fixação de uma multa a ser deferida na base de 50 (cinqüenta) salários mínimos para a empresa oue descumprir as condições deferidas, que se reverterá em favor da categoria profissional".

Os Sindicatos já estão se locupletando de uma taxa assistencial, que é inconstitucional. Agora pretendem criar a estapafurdia multa em seu benefício, em cifra não condizente com a realidade em redação imprecisa, fazendo crer oue se aplicaria a cada descumprimento. Positivamente, trata-se de um absurdo e como tal deve ser tratado.

Dou provimento parcial ao recurso nesta parte, assegurando a multa de um salário-mínimo, quanto à obrigação de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado.e

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Rejeitar as preliminares de ilepitimidade de representação e idoneidade da Assembléia, argüidas no recurso da Federação Suscitada, unanimemente. II — Por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Repional, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. III — Recurso da Federação Suscitada: 1 — dar provimento parcial para: *a)* conceder o desconto assistencial, nos termos da decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional, unanimemente; *b)* deferir o pagamento em dobro, para o trabalho realizado em dia destinado ao descanso semanal, na forma da Lei número seiscentos e cinco, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Ary Campista; *c)* excluir a cláusula asseguradora do afastamento não remunerado do delegado representante, unanimemente; *d)* excluir a cláusula que dá garantia de emprego ao dirigente de associação profissional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Ary Campista, Alves de Almeida e Raymundo de Souza Moura; *e)* excluir os anuênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Ary Campista e Coqueijo Costa; *f)* excluir a cláusula concessiva de Seguro de Vida, vencídos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho, Ary Campista e Alves de Almeida; 2 — Negar provimento: *a)* em relação à estabilidade provisória à gestante, unanimemente; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto ao adicional sobre as horas extras. IV — Recurso da Federação dos Trabalhadores: 1 — dar provimento parcial para: *a)* deferir a cláusula que obriga as empresas a fornecerem a relação de seus empregados, porém, apenas 1 (uma) vez por ano, unanimemente; *b)* deferir a multa, no valor de um salário mínimo, pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em benefício do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedido Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, em relação a cláusula que assegura estabilidade ao acidentado; *b)* unanimemente, nos demais itens.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980. *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador

(Advs.: Drs. José Christófaro, Messias P. Donato e Alino da C. Monteiro)

PROC. Nº TST-RO-DC 253/79

(Ac. TP nº 165/80)
NT/altm

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial para adaptar cláusula à jurisprudência predominante deste Colendo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº TST-RO-DC-253/79, em que é Recorrente ADECIF — Associação dos Diretores de Empresas de Crédtio, Financiamento e Investimentos e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Inconformada com a decisão de fls. 298/299, recorre ordinariamente para este Tribunal apenas uma das Suscitadas, a Adecif — Associação dos Diretores de Empresas de Crédito, Financiamento e Investimentos, arguindo preliminarmente a invalidade da instência por não preenchidas as formalidades essenciais à interposição do dissídio coletivo especificamente a compravação do "quorum" na Assembléia Geral que o autorizou e no mérito propugnando pela reforma do r. decisão "a quo" com relação ao deferimento das cláusulas que estabelecem abono de faltas em dias de prova para o empregado estudante e estabilidade para a empregada gestante.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 403.

A Douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como bem salientado pelo douto parecer de fls. 411 emitido pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho "ata de fls. 49/55 nos dá conta da presença de 42 associados, e do cumprimento das formalidades para a validade da representação da Entidade Sindical, na Instauração do dissídio. Competiria ao Recorrente fazer a prova de suas alegações quanto ao "quorum" exigível no ato".

Não o fazendo admite-se como cumprida a exigência legal. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito — No tocante à cláusula que estabelece abono de faltas em dias de prova para o empregado estudante, a matéria tem sido objeto de decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Dou provimento para excluir a cláusula.

Quanto à outra cláusula que diz respeito à estabilidade da empregada gestante, hoje é uniforme o entendimento deste C. Tribunal no sentido de deferir a cláusula, razão pela qual nego provimento.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por falta de "quorum" da assembléia sindical; 2) dar provimento para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; 3) negar provimento quanto à estabilidade provisória da empregada gestante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech.

Brasília, 13 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs: Drs. José Quintella de Carvalho e Alino da Costa Monteiro)

PROC. Nº TST-RO-DC-258/79

(Ac. TP-219/80)
NT/msas

Recursos Ordinários em Dissídio Coletvio a que se dá provimento parcial, para adaptar cláusula à jurisprudência predominante deste C. Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-258/79, em que são Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, e são Recorridos os mesmos.

Recorrem ordinariamente para este C. Tribunal tanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria como também a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

A primeira visando a obtenção de um melhor reajustamento salarial, em iguais condições ajustadas em acordo para a mesma categoria profissional em São Paulo; salário normativo de Cr$ 2.104,80 por mês e ainda antecipações de aumentos salariais na forma do referido acordo.

Quanto ao segundo recurso, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo seu inconformismo é com relação às cláusulas que dizem respeito à garantia ao empregado substituto; à entrega ao empregado de carta-aviso em caso de dispensa sob a alegação de prática de falta grave; abono de falta ao estudante, estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar; multa e garantia ao empregado subsituto do mesmo salário percebido pelo empregado subsituído.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 85/89.

A Douta Procuradoria-Geral, em parecer à fl. 93, opina pelo não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

Pretendem os Recorrentes, alegando isonomia salarial, que se lhe assegure um reajustamento de 43% acrescido de 15% para os empregados que em 31 de outubro de 1978 percebiam até Cr$ 4.680,00 ou de mais 11% para aqueles que na mesma data ganhavam de Cr$ 4.680,01 até Cr$ 9.360,00 ou mais 7% para aqueles que também na mesma data ganhavam de Cr$ 9.360,01 até Cr$ 15.600,00, tudo em absoluta conformidade com os termos do acordo de fls. 40/43 celebrado nos autos do DC TRT/SP 320/78, pactuado em bases superiores às solicitadas pelo suscitante na inicial.

O reajustamento de 43% concedido pelo Regional foi de conformidade com o fator fixado para o mês de dezembro, mês de vigência.

Todavia, com ressalva do meu ponto de vista, dou parcial provimento para conceder o reajuste de 50%, considerando esta diferença (7%) como aumento pela taxa de produtividade.

Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Visa o recurso dos Suscitados a reforma do v. acórdão de fls. 49/63 nos seguintes tópicos:

1) Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído — A çláusula na forma deferida está em consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal e já consagrada pelo Prejulgado nº 36. Nego Provimento.

2) Entrega ao empregado de carta-aviso, em caso de dispensa sob a alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada. Ressalvado o meu ponto de vista, dou provimento parcial para restringir a carta- aviso apenas à comunicação sem os motivos da dispensa.

3) Abono de falta ao empregado estudante. Com base em recentes e reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da clausula, dou provimento para excluí-la.

4) Estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar. A pretensão é ilegal porque a própria lei 4.375 de 17.08.64 que regula a situação do jovem em idade militar não criou qualquer estabilidade, salientando-se ainda recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal contrários à concessão. Dou provimento para excluir a cláusula.

5) Multa de Cr$ 115,00 por empregado em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva. Também aqui, com ressalva do meu ponto de vista, dou parcial provimento para determinar a aplicação da multa apenas para as obrigações de fazer.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em I) pelo voto de desempate, dar provimento parcial ao recurso da Confederação Suscitante, para conceder o aumento salarial de cinquenta por cento à toda a categoria profissional, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Fernando Franco, Marcelo Pimentel e Hildebrando Bisaglia. II) Recurso da Federação Suscitada: 1) dar provimento parcial para: a) pelo voto médio, determinar que o empregador comunique por escrito a dispensa do empregado, vencidos os excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Rezende Puech, Coqueijo Costa e Orlando Coutinho; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; c) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao alistamento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Raymundo de Souza Moura; d) restringir a multa do descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em benefício do empregado prejudicado, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Amorim; 2) negar provimento ao restante do recurso, unanimente.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980 — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procuraodr.

(Advs. Drs. José Francisco Boselli e Loretta Maria V. Muselli).

PROC. Nº TST-RO-DC-276/79

(Ac. TP-00166/80)
AC/jlom

RO-DC- a qual se dá provimento em cláusulas que estão de acordo com a jurisprudência iterativa do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-276/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — Sindicato dos Mestres e Contramestres da Indústria de Fiação e Tecelagem do município do Rio de Janeiro e sindicato das indústrias de fiação e tecelagem do Rio de Janeiro e recorridos sindicato das indústrias de fiação e teçelagem do Rio de Janeiro.

Recurso ordinário em dissídio coletivo, interposto pela Procuradoria Regional do Tribunal da Primeira Região e os sindicatos suscitantes e suscitados.

Tanto a douta Procuradoria Regional como o sindicato suscitado recorrem da decisão do Eg. TRT da 1ª Região quanto a concessão da hierarquia salarial da categoria, de modo que nenhum de seus componentes possa perceber salário inferior ao mais alto salário de seu subordinado, acrescido de 10% (dez por cento), alegando que isso representa aumento indireto do índice oficial. Recorrem ainda quanto à concessão da taxa reversiva a favor do sindicato susçitante, porque não condicionado a prévia autorização dos empregados.

O sindicato suscitante recorre quanto a não concessão da chamada semana inglesa aos empregados em escritório, alegando que tal medida já é adotada por várias empresas da categoria profissional.

A douta Procuradoria Geral é pelo conhecimento dos recursos, provimento parcial ao da Procuradoria Regional e sindicato suscitado e não provimento ao recurso do sindicato suscitante.

É o relatório.

VOTO

Recurso da d. Proc. Regional
Hierarquia Salarial

Negado provimento ao recurso da d. Procuradoria, para manter a cláusula por e entender que deve ser aplicada aos empregados admitidos posteriormente à vigência do acordo anterior.

Desconto assistencial

Dou provimento parcial para autorizar o desconto subordinado-o a não oposição dos empregados, manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Suscitante

Aborda sua contrariedade à não instituição da semana inglesa.

Nego provimento por entender que a pretensão, embora justa, e não constando de dissídio anterior, deve decorrer de acordo direto das partes.

Recurso do Suscitado

Conforme nosso pronunciamento a respeito da hierarquia salarial, no recurso do M.P., nego provimento.

Quanto a cláusula de desconto assistencial, e ainda, no voto dado no recurso anteriormente julgado, dou provimento parcial.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos da Procuradoria Regional e do Sindicado Suscitado, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Negar provimento em relação a cláusula que estipula hierarquia salarial, II — Negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitante, unanimemente.

Brasília, 13 de fevereiro de 1980 — *Geraldo Starling Sorares*, Presidente — *Ary Campista*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procuradar- Geral.

Advs: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Francisco Boselli e Pedro B. Garcia de Souza).

PROC. Nº TST — RO — DC — 283/79
(Ac. TP. 168/80)
MP/nso

Dissídio Coletivo. Abonar falta de empregado alistando não encontra apoio em lei, constituindo-se inconstitucinalidade sua adoção em dissídio Coletivo. A multa só é admissível quando corresponde à inadimplência quanto às obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado. Inconstitucional o abono de falta a estudante, norma de interesse individual, incabível em dissídio coletivo. Constitucional a garantia de equivalência de salário entre substituido e substituto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-283/79 em que é Recorrente Sindicato da Ind'ustria de Café Solúvel do Estado de São Paulo e Recorrido Federação dos Trabalhadores nas Ind'ustrias de Alimentação do Estado de São Paulo.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

"Inconformado com o v. acórdão de fls. 60/72, do TRT da 2ª. Região, recorre ordinariamente o Sindicato Suscitado contra as cl'ausulas referentes a:

a) Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído;
b) Entrega ao empregado de carta-aviso, em caso de dispensa sob alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;

c) Abono de falta ao empregado estudante;

d) Estabilidade Provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar;

e) Consideração como tempo de efetivo serviço, sem remuneração, do per'iodo de afatamento de at'e três empregados para o desempenho de mandato sindical;

f) Reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos passados por facultativos dos sindictos dos trabalhadores, desde que mantenham convênio com o INAMPS;

*g)*Multa de Cr$ 115,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva (fls. 77).

Oferecidas contra-razões, subiram os autos com parecer da Procuradoria pelo não provimento''.

É o relat'orio.

VOTO

1. ''Garantir ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído nos termos do Prejulgado nº 36;'' (nº 2 fls. 70)

Nego provimento eis que acorde com o Prejulgado 36.

2. ''Garantir ao empregado a entrega de carta aviso, em caso de dispensa sob alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;'' (nº 3 fls. 70).

Dou provimento parcial para admitir a carta aviso da dispensa, sem a indenização do motivo.

3. ''Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exame escolares, condicionado 'a prévia comunicação à empresa e comprovação posterior;'' (nº 5. fls. 71).

Dou provimento para excluir a cl'ausula, acompanhando a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela sua inconstitucionalidade.

4. ''Reconhecer a estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até trinta dias após o desligamento;'' (nº 6 fls. 71).

Dou provimento para excluir a cláusula, face ao pronunciamento do STF que a entende como inconstitucional.

5. ''Considerar como tempo de serviço efetivo, sem remuneração, o per'iodo de afastamento de até três empregados para o desempenho de mandato sindical;'' (nº 7 fls. 71).

Dou provimento para excluir a cláusula eis que não há norma legal que a autorize.

6. ''Reconhecimento pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos passados por facultativos das entidades suscitantes, desde que existente convênio com o INAMPS, e,'' (fls. 69 nº 8).

O reconhecimento de atestados por facultativos, com convênio com o INAMPS, não afronta qualquer dispositivo de lei, sendo inclusive aceito pela autarquia.

Nego provimento.

7. ''Estabelecer multa de Cr$ 115,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada,'' (nº 9 fls. 71)

Dou provimento parcial admitindo a cláusula só quanto às obrigações de fazer, revertendo a multa em prova do empregado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — dar provimento parcial ao recurso para: a) pelo voto médio, determinar que o empregado despedido seja avisado por escrito, vencidos os Exclentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Rezende Puech; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; c) excluir a cláusula que institui a estabilidade provisória para o empregado alistando, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Ary Campista e Raymundo de Souza Moura; d) excluir a cláusula que defere a contagem como tempo de serviço, do período de afastamento do dirigente sindical, vencidos os Exclentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Ary Campista e Raymundo de Souza Moura; e) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapaj'os; 2 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente.

Bras'ilia, 13 de fevereiro de 1980 — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

— (Advs. Drs. Loretta Maria Velletri Muselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

PROC. Nº TST-RO-DC-333/79.

(Ac.TP.-223/80)
RSM/dmfr.

Provido quanto à equivalência entre o regime do Fundo de Garantia e o da CLT, para excluir a cláusula que a concedeu, estabelecer a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer a ajustar o desconto à jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-333/79, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma — Auto Viação São Cristóvão Ltda., e outros e Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Nona Região, e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma — Auto Viação São Cristóvão Ltda. e outros.

Este o relatório lido em sessão que adoto, na forma regimental:

''Recorrem os interessados. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma, postulando a extensão do benefício aos motoristas de linhas intermunicipais, municipais, aos cobradores e demais empregados, na forma do pedido inicial, diárias de viagens correspondentes a 10% do salário-mínimo; abono de férias; correspondente ao valor das férias normais; reajustamento proporcional de 1/12, entre a data de vigência até a despedida; multa de Cr$ 10,00 a favor do empregado pelo retardamento; multa de 10% do salário de referência pelo descumprimento das obrigações de fazer.

A Auto-Viação São Cristóvão Ltda. e outros sustentando que a decisão é *extra-petita*, pois concedeu 43% e 15% de reposição. Além disso, tratando-se de empresas concessionárias de serviço público, as taxas ficam condicionadas à prévia fixação pelos órgãos públicos. Ademais falece competência à Justiça do Trabalho para fixar salário-profissional. Impossível a fixação do adicional de horas extras de 50%. Não é obrigada a fazer aquilo que a lei não dispõe, ou seja, fornecer envelopes de pagamentos. Não há obrigatoriedade da comunicação por escrito da despedida por justa causa. Impossível fixar-se o princípio da equivalência através de sentença normativa. A taxa de reversão deverá estar sempre condicionada à prévio consentimento''...

A douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

Recurso do suscitante: O mesmo salário fixado para os motoristas de ônibus interestadual deve ser adotado em relação aos motoristas de linhas intermunicipais, municipais, cobradores de ônibus e demais empregados.

Dou provimento, nesse sentido.

As diárias de viagem, correspondentes a 10% do salário mínimo, devem constar, discriminadamente, nos comprovantes e folhas de pagamento.

Dou provimento.

A sobretaxa de horas extras está de acordo com a jurisprudência do Pleno.

Dou provimento.

O abono de férias, não inserto em acordo, improcede.

Nego provimento.

A garantia de salário básico para efeito de dispensa, quanto aos empregados demitidos na vigência da sentença normativa não se enquadra nos limites da decisão.

Nego provimento.

A multa pela inadimplência do pagamento de salário, não sendo para corrigir precedentes nas empresas da categoria, mas simples prevenção, é injustificável.

Nego provimento.

A multa pelo descumprimento das obrigações de fazer tem apoio na jurisprudência.

Dou provimento.

Recurso da Procuradoria Regional: Não há julgamento *extra-petita*, incompatível com a natureza do dissídio coletivo. No mérito, o percentual deferido está de acordo com a legislação vigente, de transição e reforma da política salarial do Governo.

Nego provimento.

Recurso das suscitadas: Rejeita-se a preliminar de nulidade, pois é desnecessária a consulta prévia a que se refere o apelo, em face da lei.

Nega-se provimento quanto ao percentual do reajustamento, nos termos do julgamento do recurso do Ministério Público.

Quando á fixação de um salário de ingresso, nega-se provimento pelos fundamentos adotados quanto ao apelo anterior.

O adicional de horas extraordinárias procede, conforme o julgamento procedente.

Nega-se provimento.

O fornecimento de comprovantes de pagamento de deduções está em harmonia com jurisprudência iterativa do Pleno.

Nego provimento.

Ao empregado deve ser assegurada a comunicação prévia, por escrito, da despedida, sem discriminação da causa.

Dou provimento, em parte, nesse sentido.

A equivalência entre o regime do Fundo de Garantia e o da CLT, a que se refere a Constituição, diz respeito à analogia de proteção ao trabalhador, mas não à identidade dos dois sistemas, que são autônomos, com direitos e obrigações específicas, em cada um deles.

Dou provimento, para excluir à cláusula.

O desconto deve ser ajustado à jurisprudência do Pleno, e nesse sentido é provido, em parte, o apelo.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Suscitante: 1 — dar provimento parcial para: a) deferir o salário profissional aos motoristas de linhas intermunicipais, linhas municipais, cobradores de ônibus e demais empregados, na forma do pedido inicial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Hildebrando Gisaglia; b) determinar que ás diárias de viagem, quando pagas, sejam consignadas nos comprovantes de pagamento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; c) instituir a multa no valor de dez por cento do salário de referência, pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho e Rezende Puech, em relação a multa por inadimplência do pagamento do salário; b) unanimemente, nos demais itens. II — Recurso da Suscitada: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; 2) quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar que as empresas comuniquem, por escrito, a dispensa do empregado, unanimemente; b) excluir a cláusula referente a equivalência da indenização com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Orlando Coutinho; 3) negar provimento ao restante do recurso, vencidos: a) os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia quanto ao reajuste salarial e ao salário mínimo profissional; b) os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia, em relação ao adicional sobre horas extras; c) o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco no que tange aos comprovantes de pagamento. III — Negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Raymundo de Souza Moura*, Relator

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador

(Advs: Drs. Ulisses Riedel de Resende, Arno Duarte e José M. Antero).

PROC. Nº TST-RO-DC-334/79

(Ac. TP-73/80)
CABS/MPM

Recurso ordinário da Procuradoria Regional a que se nega provimento para respeitar a vontade das partes que chegou a um acordo através da livre negociação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-334/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça de pó de pedra, de porcelana e de louça de barro de Campinas, Valinhos e Itu e Ibras — C.B.O. — Indústrias Cirúrgicas e Ópticas — Comércio e Importação e outras.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região homologou o acordo de fls. 40/42, que insere dentre outras cláusulas, a que determina o reajustamento conforme índice legal, acrescido de 8% para os que percebem salários no valor até três salários mínimos; de 5% para os que percebem de quatro a seis salários mínimos. O reajuste e o acréscimo serão devidos também quanto ao prêmio produção.

A Procuradoria Regional recorreu, pleiteando a fixação do aumento em 43%, para todos os empregados, na forma da lei.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Sempre entendi que o Juiz do Trabalho, embora preso ao *princípio da legalidade*, deve respeitar a vontade das partes quando resultante de livre negociação e, consequentemente, de concessões reciprocas.

Ocorre, também, que a nova conjuntura brasileira, como tem sido proclamado, está a indicar a prevalência da negociação coletiva como regra maior na solução dos conflitos coletivos.

Respeito a vontade das partes e nego provimento ao recurso.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs.

Ministros Raymundo de Souza Moura e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 06 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator "ad hoc"

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador

(Adv. Dr. Paulo Chagas Felisberto).

PROC. Nº TST-RO-DC-356/79

(Ac. TP-00021/80)
CABS/AS

Dissídio Coletivo de âmbito Rural

— Inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos

— Tempo dispendido no transporte do Trabalhador.

— Veículos destinados ao transporte dos trabalhadores

— Adicional de horas extras

— Integração das horas extras habituais na remuneração

— Pagamento de salários em dias de chuva

— Fornecimento de alimentação

— Desconto habitação

— Complementação de remuneração durante inatividade decorrente de acidente do trabalho e estabilidade quando resultar diminuição da capacidade laborativa

— Seguros pessoais contra açidente

— Salário normativo

— Salário de substituição

— Obrigatoriedade de fornecimento de instrumento de trabalho no local de serviço

— Obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção

— Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço

— Atestado médico e odontológico

— Estabilidade provisória à empregada gestante

— Pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuvas

— Desconto assistencial

— Multa

Recursos a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-356/79, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí e Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Recorridos os mesmos.

O Acórdão Regional de fls. 79 a 99 incluiu no dissídio os trabalhadores volantes ou avulsos e julgou procedente em parte o dissídio.

Interpõem recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí (fls. 101 e seguintes) e a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 114 e seguintes).

O suscitante pretende o deferimento das seguintes cláusulas negadas pelo Regional ou alteradas em seus termos:

1. Consideração como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto de costume.

2. Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, devendo ser próprios para o transporte de pessoas, sempre sem ônus para o trabalhador.

3. Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras horas e 40% (quarenta por cento) para as horas subseqüentes, salvo as decorrentes da prestação de serviço por motivo de força maior.

4. Integração das horas extras habituais na remuneração do trabalhador rural.

5. Pagamento de salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador.

6. Fornecimento de alimentação sadia e gratuita aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, usando os empregadores dos incentivos governamentais.

7. O desconto habitação (previsto na Lei 5.889/73 em até 20% do salário mínimo) deverá ser admitido somente quando expressamente constar do contrato de trabalho e a moradia oferecer condições de habitabilidade, higiene e segurança, consistente em casa de alvenaria, caiada, coberto de telhas, assoalhada, contendo, no mínimo, quarto, sala, cozinha e banheiro, com as instalações sanitárias normais.

8. Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade do trabalhador, quando resultar diminuição da capacidade laborativa.

9. Obrigatoriedade da contratação de seguros pessoais contra acidentes, pelo empregador, seguro esse destinado aos trabalhadores rurais.

A entidade suscitada impugna a inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos e a concessão das seguintes vantagens:

a) Salário normativo;

b) Salário de substituição;

c) Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço;

d) Obrigatoriedade de transporte gratuito;

e) Considerar como tempo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado;

f) Obrigatoriedade de fornecimento de equipamento de segurança e meios de proteção;

g Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamentos;

h) Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço;

i) Atestado Médido e Odontológico;

j) Estabilidade provisória à empregada gestante;

k) Pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuvas;

l) Desconto Assistencial;

m) Multa.

A fls. 140/142, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí apresenta contrarazões.

Sobem os autos a este C. Tribunal, opinando a douta Procuradoria Geral (fls. 146) através do Dr. Roque Vicente Ferrer, pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Recurso do Sindicato Suscitante

1. *Tempo dispendido no transporte do Trabalhador.*

O Regional concedeu a vantagem, porém nos seguintes termos:

«Considerar como tempo efetivo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado dentro da propriedade ou entre propriedades do mesmo empregador».

Dou provimento parcial para acrescentar à cláusula deferida «considerando também como tempo de serviço o período gasto no transporte do ponto de costume até o local de trabalho para os trabalhadores volantes e avulsos desde que o transporte seja fornecido pelo empregador.

2. *Veículos destinados ao transporte dos Trabalhadores.*

Assim decidiu o Regional:

«Fornecimento de transporte gratuito, em condições de segurança e conforto, quando necessária a locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma parte para outra propriedade do mesmo empregado».

Dou provimento parcial, apenas para acrescentar à cláusula a garantia de comodidade, no transporte, além da segurança.

3. *Adicional de horas extras*

A vantagem não foi concedida pelo Regional.

Tratando-se de trabalho rural, no qual a limitação da duração nem sempre obedece a padrões rígidos, impossível acolher-se a pretensão a adicional superior ao estipulado na lei.

Nego provimento.

4. *Integração das horas extras habituais na remuneração.*

Vantagem também indeferida pelo «a quo».

Defere-se a cláusula na aplicação da Súmula 76.

5. *Pagamento de salários em dias de chuva.*

O Eg. Regional condicionou a vantagem à comprovação da presença do trabalhador no local de trabalho.

É justa a limitação imposta no acórdão recorrido. Por vezes, mesmo em dias de chuva, precisará o empregador dos serviços dos empregados.

Nego provimento.

6. *Fornecimento de alimentação*

A vantagem foi negada pelo Regional.

Realmente trata-se de vantagem que, pelo porte da obrigação que acarretaria ao empregador, somente através de acordo poderia ser estabelecida.

7. *Desconto habitação*

O Eg. Regional não determinou qualquer condicionamento ao desconto habitação, e as especificações da habitação, como quer o suscitante, não podem ser estipulados por sentença, haja vista a diversidade de condições existentes de uma unidade rural para outra.

Nego provimento.

8. *Complementação de remuneração durante inatividade decorrente de acidente do trabalho e estabilidade quando resultar diminuição da capacidade laborativa.*

Cláusula não concedida.

As situações decorrentes de acidente de trabalho já estão previstas na legislação previdenciária.

Nego provimento.

9. *Seguros pessoais contra acidente*

Cláusula também rejeitada.

Nego provimento com a mesma fundamentação pela qual neguei provimento ao item anterior.

Recurso das suscitadas

1. *Inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos.*

Mantendo a decisão regional e o faço com base no art. 17 da Lei 5889/73 que abarca sob sua regulamentação também o trabalhador rural, muito embora não enquadrado no conceito do empregado, *stricto-sensu*.

Dou provimento parcial, contudo, para restringir a inclusão dos efeitos do presente dissídio, no que couber, conforme o próprio artigo de lei mencionado.

2. *Salário normativo*

Norma estipulada conforme o Prejulgado nº 56.

Nego provimento.

3. *Salário de substituição*

Aplicado o Prejulgado n. 56.

Nego provimento.

4. *Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço*

Justo o deferimento da cláusula, considerando-se as peculiaridades do trabalho rural e locomoção que invariavelmente acarreta.

Nego provimento.

5. *Obrigatoriedade de transporte gratuito*

Nego provimento na forma da fundamentação aplicada ao item anterior.

6. *Considerar como tempo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado*

Nego provimento diante da orientação deste Tribunal Pleno expressa inclusive na Súmula n. 90.

7. *Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de segurança e meios de proteção*

Esta obrigação decorre da própria CLT, art. 166.

Nego provimento.

8. *Comprovantes de pagamento*

Vantagem deferida na forma da jurisprudência reiterada deste Colendo Pleno.

Nego provimento.

9. *Férias proprocionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço.*

O direito às férias proporcionais, nos termos da clásula, já está previsto no art. 147 da CLT em sua nova redação.

Nego provimento.

10. *Atestado Médico e Odontológico*

Nego provimento. Trata-se de vantagem que este Pleno tem entendido procedente.

11. *Estabilidade provisória à empregada gestante*

Nego provimento, aplicando a jurisprudência consagrada neste Pleno.

12. *Pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuvas.*

A cláusula, com a limitação que lhe impôs o acórdão, simplesmente concretiza a norma do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

13. *Desconto Assistencial*

A cláusula está conforme a jurisprudência deste Tribunal Pleno.

Nego provimento.

14. Multa.

Dou provimento parcial para condicioná-lo ao descumprimento das obrigações de fazer.

É o meu voto.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Suscitante: 1 — dar provimento parcial para: *a)* considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; *b)* estabelecer o fornecimento de transporte gratuito, em condições de segurança e comodidade, quando necessário à locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; *c)* incluir a cláusula que manda integrar as horas extras habituais no salário do trabalhador para todos os efeitos legais nos termos da Súmula setenta e seis, vencido o Exclentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; *d)* deferir o desconto habitação somente quando expressamente admitido na carteira profissional, obedecidas as condições de Habitabilidade, conforme o previsto no Decreto

número 73.626 de doze de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro, artigo 16, item I e § 2º, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco. 2 — Negar provimento ao restante do recurso; *a*) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista, Rezende Puech e Orlando Coutinho em relação às horas extras com adicional variável; *b*) unanimemente, quanto aos demais itens. II — Recurso do Suscitado: 1 — dar provimento parcial para: *a)* admitir a inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos, apenas no oue couber de acordo com o artigo 17 da Lei número 5.889 de mil novecentos e setenta e três, unanimemente, *b*) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Coqueijo Costa, Expedito Amorim e Thélio da Costa Monteiro. 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)%b vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro quanto ao salário substituição; b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco em relação às cláusulas do transporte gratuito e do tempo de serviço gasto no transporte; *c*) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech no que tange à estabilidade provisória à empregada gestante; *d*) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech relativamente ao desconto assistencial; *e)* unanimemente quanto aos demais itens.

Brasília, 5 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator *ad-hoc* — Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

(Advs: Drs. Milton Borba Canicoba e Luiz Fernando Machado).

PROC. Nº TST-RO-DC-362/79

(Ac. TP.00075/80)
CABS/AS

Dissídio Coletivo

— Piso Salarial
— Qüinqüênios
— Abono de faltas do estudante
— Estabilidade do Delegado Sindical
— Correção Monetária
— Desconto Assistencial
— Reajustamento Salarial

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-362/79, em que são Reçorrentes Delta Publicidade S/A e outros e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará e Recorridos os mesmos.

O acórdão regional de fls. 353 julgou procedente em parte o dissídio.

Recorrem a Delta Publicidade S/A e outros (fls. 381) e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará (fls. 414).

A 1ª recorrente impugna as cláusulas III e IV que estabelecem o piso salarial argumentando que em que pese e a aparência de piso salarial a referida cláusula tem o efeito de conceder aumento salarial muito superior ao índice oficial; V que estabelece o adicional de 5% para os qüinqüênios; VII que concede o abono de faltas do estudante; VIII que estabelece a estabilidade do dirigente sindical e cláusula XII que prevê a correção monetária para as diferenças entre o novo salário e o antigo, verificadas desde o 1º de outubro de 1978 conforme critérios pré-estabelecidos.

O 2º recorrente pretende o deferimento do reajuste salarial em 60% conforme pedido inicial, argumentando que a Lei 4725 em seu artigo 2º permite que a Justiça do Trabalho exceda dos limites fixados pelas taxas oficiais e busca, ainda, a reforma da cláusula IX, pertinente ao desconto assistencial, cláusula essa, que nos moldes como foi concedida, pelo Regional "privilegia o não-associado do sindicato com autorização prévia, o que, evidentemente, jamais ocorrerá. Justo será que a cláusula preveja e autorize o desconto de todos os empregados da empresa, permitindo-se apenas o pedido de devolução, em prazo assinado, dos que com ele não concordarem".

Há impugnação pelo Sindcato da Categoria Profissional a fls. 425 argüindo, preliminarmente, a desanexação dos documentos de fls. 391 a 412, juntados a destempo.

O despacho de fls. 429 determinou a subida dos recursos sem atender o pedido dedesentranhamento dos documentos já que tais documentos não passam de jurisprudência e de relações salariais e de atividades que poderiam ser transcritas no corpo do arrazoado recursal, tendo sido juntadas apenas por uma medida de ordem prática que não configura a apresentação de prova documental fora da oportunidade devida.

O parecer de fls. 434 é pelo provimento do 1º recurso e improvimento do 2º.

É o relatório.

VOTO

Recurso das Suscitadas

Piso salarial

As cláusulas III e IV assim dispõem:

Cláusula III

Estabelecimento de salário profissional para os exercentes das seguintes funções ou atividades jornalísticas: — Revisor (aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística), Cr$ 4.000,00; — Diagramador (aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matéria, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação), Cr$ 4.500,00; — Ilustrador (aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de interesse jornalístico), Cr$ 3.300,00; — Arquivista (aquele que tem a incumbência de organizar e conservar, cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias), Cr$ 3.300,00; Repórter (aquele que cumpre determinação de colher notícias ou informações, preparandoas para divulgação), Cr$ 4.500,00; — Rádio-repórter (aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou local em que oçorrem, assim, como comentário ou crônica pelos mesmos veículos), Cr$ 4.500,00; — Repórter-Cinematográfico (aquele a quem cabe registrar cinematograficamente fatos ou assuntos de interesse jornalístico), Cr$ 4.500,00; — Repórter-Fotográfico (aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico), Cr$ 4.500,00; — Noticiarista (aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentário), Cr$ 5.500,00; — Redator (aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários), Cr$ 7.000,00.

Cláusula IV

A remuneração dos exercentes de cargos de editor, chefe de reportagem, chefe de revisão, subsecretário ou equivalente, não poderá ser inferior ade um redator, acrescida de 40%. Nos casos de exercentes dessas funções que já percebam acima desse nível, aplica-se o índice de reajustamento geral previsto na cláusula primeira.

Entendo que ambas as cláusulas podem ser mantidas eis que em nada ferem a política salarial não sendo, por outro lado, inconstitucionais. Nego provimento.

Claúsula V

Qüinqüênios

Mantenho também esta cláusula, que constitui o reconhecimento e recompensa pela prestação de serviços em longo tempo, fato que configura benefício para a própria empresa.

Nego provimento.

Cláusula VI

A medida pleiteada já se constitui em usos e costumes na empresa e representa proteção aos trabalhadores, especialmente quanto à sua segurança.

Nego provimento.

Cláusula VII

A cláusula representa, no meu entendimento, salutar medida de elevado alcance social e cultural. Mas o Colendo Supremo Tribunal Federal a entende inconstitucional.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Claúsula VIII

Estabilidade do Delegado Sindical

Dou provimento para excluir a cláusula que não se coaduna ao ordenamento vigente.

Cláusula IX

Correção Monetária

É o seguinte o teor da respectiva cláusula:

As diferenças entre o novo sslário e o salário antigo, verificadas desde 1º de outubro de 1978, sofrerão uma correção monetária entre esse dia e o do trânsito em julgado da presente decisão, para o que tal período será dividido em grupos de 30 dias, observando-se o seguinte: a) a taxa de correção será de 3,6% para o último grupo de 30 dias ou fração superior a 15; de 7,2% para o penúltimo grupo de 30 dias; de 10,8% para o antepenúltimo; e assim sucessivamente, sempre com uma razão de 3,6% a adicionar (1/12 x 42%); b) o pagamento dessas diferenças, devidamente corrigidas, será feito de uma só vez; c) após transitada em julgado esta decisão, cessa a atualização monetária prevista na alínea a, passando a correção do débito a reger-se pelo Decreto-Lei nº 75/66.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Recurso do Suscitante

a) *Reajustamento Salarial*

Tenho entendido que na celebração de acordos coletivos, sujeitos à homologação da Justiça do Trabalho é possível estabelecer-se reajustamento salarial superior ao índice oficial.

Não é o caso dos autos em que a sentença é que o determinou.

Além disso a Lei 4725/65 invocada nas razões do recurso tem sua aplicabilidade limitada pela Lei 6147/74, lei posterior.

Nego provimento.

b) *Desconto para os cofres sindicais*

Dou provimento, no particular, para, na conformidade da jurisprudência dominante neste Colendo TST condicionar o desconto para todos, associados ou não apenas a não oposição do discordante até os dez dias que antecederem o 1º pagamento reajustado.

E o meu voto.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do suscitado: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial para excluir as cláusulas relativas ao abono de faltas ao empregado estudante, estabilidade ao delegado sindical e correção monetária; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Rezende Puech, no que tange a cláusula sexta, concessiva de transporte; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim, no que tange aos qüinqüênios; c) unanimemente quanto aos seus demais itens. II — Recurso do suscitante: 1 — dar provimento parcial para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech; 2 — negar provimento quanto ao reajustamento salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida. 3/P Brasília, 6 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator.

Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Augusto Barreira Pereira e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC—377/79

(Ac. TP—00076/80).
CABS/AS

Empregados de pessoa jurídica de direito público interno, quando regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo que proibidos de se sindicalizarem, são representados pelos respectivos sindicatos de classe, posto que a proibição de sindicalização nada tem a ver com o direito desses empregados às normas estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial e que lhes sejam mais benéficos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio coletivo nº TST-RO-DC—377/79, em que são Recorrentes: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e Município de Maringá e outros e Recorridos: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná e outros.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação porque, no momento em que o órgão público contrata trabalhadores pelo regime celetista, é empresário, nos termos do artigo 2º, da CLT, cujos empregados, sindicalizados ou não, são representados pelos respectivos Sindicatos de classe, mesmo que se encontrem na situação de não sindicalizáveis. Esta vem sendo a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o Prejulgado 44: Rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para decretar a extensão da convenção de fl. 54/60 às Prefeituras suscitadas. O que realmente pretende o suscitante não é a extensão requerida, mas, sim, os reajustamentos salariais pleiteados no dissídio que instauraram sejam decretados com base na referida convenção. Rejeitou a preliminar de impossibilidade de instauração do dissídio sem prévia tentativa de negociação direta. A conciliação na esfera administrativa só se faz necessária quando ocorre a iniciativa de negociação para a convenção coletiva. Isto está claro no artigo 616, da CLT. Rejeitou a preliminar de que as cláusulas da convenção coletiva de trabalho são incompatíveis com os princípios que regem a administração pública, o fundamento é que aquilo que possa extravazar das normas que regem a administração pública será rejeitado pelo Tribunal, ao apreciar o mérito do dissídio. Rejeitou a preliminar de nulidade da citação inicial, uma vez que a matéria está regulada pelo artigo 860, consolidado, o qual fixa prazo certo, dez dias, para a audiência inicial, contados do recebimento da representação. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, porque não se observou o prazo previsto no Decreto-lei nº 779, de 1969, e decidiu dessa forma sob o mesmo fundamento pelo qual rejeitou a preliminar anterior. Rejeitou a preliminar de falta de autorização para a instauração do dissídio, porque, conforme se vê dos respectivos autos, os suscitantes foram devidamente autorizados por assembléia geral. No mérito, foram deferidas as seguintes condições: reajustamento de 10%, com o acréscimo de 10% sobre o novo salário do meio-profissional e de 20% sobre o do profissional e mestre de obra, caso na vigência desta sentença forem decretados novos índices do salário mínimo; classificação profissional; desconto em favor do suscitante, de Cr$ 35,00 da folha de pagamento do mês de julho de 1978, desde que não haja impugnação do empregado até dez dias do primeiro pagamento reajustado. Comprovantes de pagamentos e des-

contos; fornecimento gratuito de equipamentos e segurança do trabalho, foram indeferidas as seguintes cláusulas: adicional estímulo; enquadramento da categoria de profissional; comprovante da quitação da contribuição sindical; entendimento com o empregador antes do ajuizamento de qualquer processo trabalhista; cumprimento de disposições regulamentares do Fundo de Garantia; eleição de foro; recibo da entrega da carteira de trabalho; suspensão de trabalho no sábado de aleluia.

Recorreram as Prefeituras Municipais de Foz de Iguaçú (petição de fl. 687), de Maringá e outros (petição de fl. 696/700). O primeiro apelo reitera as preliminares mencionadas no acórdão recorrido e acrescentado à argumentação de inviabilidade jurídica, pois o caminho certo é a ação de cumprimento, em face da convenção coletiva de fls. 54/60. No mérito, pede a exclusão das cláusulas 1ª e 2ª do acórdão recorrido. O recurso das demais suscitadas pleiteia nulidade da sentença por infringência do artigo 616, paragráfo 4º, da CLT. O acórdão recorrido violou os artigos 616 e 859, da CLT, e descumpriu o Prejulgado 56. Houve ofensa ao artigo 170, parágrafo 2º, da Constituição. Há carência de ação. Impossibilidade do Prejulgado 44 em face da Lei Complementar nº 2, nulidade da sentença por impossibilidade da extensão.

A d. Procuradoria Geral opina pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Prefeitura de Foz de Iguaçú: Inexiste carência de ação em face do Prejulgado 44.

Rejeito a preliminar.

Não há necessidade de tentativa de negociação direta, perante a autoridade administrativa, pois se trata de reajustamento decorrente de norma anterior. A chamada inviabilidade jurídica não procede, pois não é o caso de relegar à ação de cumprimento as pretensões, uma vez que agora é que as suscitadas vêm participar do dissídio. Quanto à pretendida extensão, na realidade não houve, pois foi instaurado um dissídio coletivo autônomo, com o fim de pleitear novas condições de trabalho em relação aos integrantes da categoria suscitante que sejam empregados das Prefeituras Municipais constantes da inicial.

Rejeito as demais preliminares.

No mérito as cláusulas impugnadas não ferem a Política Salarial e visam evitar distorções salariais dentro da categoria profissional.

Nego provimento para manter os itens 1 e 2 do acórdão.

Recurso das Prefeituras de Maringá e outras: o apelo limita-se a reiterar as preliminares já referidas. Não há impugnação de mérito.

Nego provimento, pelos fundamentos não expostos na decisão do recurso precedente.

É o meu voto.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Prefeitura Municipal da Foz do Iguaçu: 1) rejeitar as preliminares; a) de carência da ação, vencidos os excelentíssimos Senhores Ministros, Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; b) por unanimidade, as demais. No mérito, negar provimento: a) pelo voto de desempate, em relação às cláusulas que estabelecem valores mínimos como remuneração para os empregados e a que defere acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o novo salário de meio-profissional e 20% (vinte por cento) sobre o salário profissional e do mestre-de-obra, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; b) por unanimidade quanto ao mais. II — Recurso do Município de Maringá e outros, por maioria, negar provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro.

Brasília, 6 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

Justificação de Voto Vencido do Ministro Coqueijo Costa.

1. Sou vencido quanto à aplicação da sentença coletiva à pessoa de direito público da administração direta interna — no caso, prefeituras.

Tenho o Prejulgado 44, *data venia*, como inconstitucional, segundo tem reiteradamente declarado o E. STF (ex.: Ac. Rel: M. Thompson Flores, DJU 30-11-79, p. 8984).

2. Com efeito, «atenta contra o art. 142, § 1º, combinado com o art. 170, § 2º da Constituição, a decisão que estende normas e condições do trabalho, fixados em dissídio coletivo, a servidores e pessoas jurídicas de direito público, impossibilitados, sequer, de sindicalizarem-se». E o Supremo cita precedentes (RE 77.379 — RTJ 71/185).

Ainda — acrescentamos nós — sendo de considerar que ditos servidores estão impedidos de fazer greve, nos termos da mesma Constituição Federal (art. 165, XX, combinado com o art. 162, que declara não ser «permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei»).

Ora, é servidor público, tanto quanto o estatutário, o admitido pelo regime da legislação do trabalho. Este, o regime, é que é diferente. Mas a pessoa de direito público não é empresa, apesar de ser empregador.

3. Dou provimento, para excluir da lide a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, e o Município de Maringá e Outros.

Brasília, 6 de fevereiro de 1980. — *Coqueijo Costa.*

(Advs: Drs. Assis Corrêa, Silvonei Sergio Piovesan e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DEC-403/79

(Ac. TP. 493/80).

MP/nso.

Reajuste superior aos índices oficiais. A legislação nova, permitindo uma fração superior ao índice, como produtividade, objeto de livre negociação, induz ao julgador a conceder, em acordos anteriores, por assemelhação, um «plus» salarial que anule parcialmente a inflação ocorrida. Concessão de, no máximo 4%, que é aproximadamente, o concedido pelo Governo ªs empresas em que possue maioria do capital. Mesmo admitindo que o dissídio se deu sob legislação restritiva, é de ser reconhecido, pelo decorrer do tempo, que seus efeitos já se terão feito sentir e, representa um fator de agitação e insensibilidade, bloquear-se uma ínfima reivindicação, já reconhecida pela nova legislação, mais liberalizante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-403/79 em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda de São Paulo e Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo.

O Eg. Regional (fls. 33/34) homologou o acordo entre as partes suscitante e suscitado.

Recorre a douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região (fls. 37/38) contra o reajuste estabelecido.

Despacho de recebimento e prosseguimento às fls. 42.

O S.E.E.E. pronuncia-se às fls. 47, e a douta Procuradoria-Geral (fls. 48) opina para que sejam excluídos os excessos do índice oficial ultrapassados no reajuste salarial.

É o relatório.

VOTO

O Eg. Regional resolveu homologar o acordo celebrado entre as partes, no sentido de que fosse concedido um reajuste na base do fator correspondente ao mês da vigência, ou seja, abril/79, de 44%, acrescido de um percentual variável em relação ao ganho mensal do empregado, discriminado às fls. 28.

O reajuste, excedeu o índice oficial, não tendo constado cláusula de não repasse aos consumidores. Porém, o aumento aproxima-se da taxa de produtividade, que a nova legislação veio a estabelecer.

Do exposto, nego provimento fixando-se em 44% o aumento dos salários para todos os empregados, como de lei, com os acréscimos de 3%, 2% e 1% que constam da cláusula primeira (fls. 28).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 6 de março de 1980 — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs: Drs. Paulo Chagas Felisberto, João Medeiros Gambôa e Helena M. Zoia).

PROC. Nº TST-RO-DC-406/79

(Ac. TP-00494/80).

CABS/AS.

Legalidade do salário normativo e dos descontos salariais em favor dos cofres do sindicato, desde que atendidos o Prejulgado nº 56 e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário em ação coletiva, provido apenas quanto à estipulação de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela lei em vigor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-406/79, em que são Recorrentes Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e outro e Recorrido Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Poços de Caldas.

Os dois Recorrentes, ª fls. 63 e segs., impugnam o r. acórdão do Eg. Tribunal do Trabalho da 3ª Região em quatro pontos:

a) salário normativo;

b) adicional por qüinqüênios;

c) majoração do adicional das horas extras para cinqüenta por cento 50%.

d) desconto em favor do Sindicato Suscitante.

Instruído e processado o presente recurso ordinário, a douta Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do mesmo quanto aos três últimos itens.

É o relatório.

VOTO

I) — *Quanto ao salário normativo*

Nego provimento ao recurso, porque o salário normativo foi concedido nos exatos termos do Prejulgado nº 56, item IX, expressamente citado na cláusula II, do r. acórdão recorrido, a fls. 59 dos autos.

II) — *Quanto ao adicional de qüinqüênios.*

Foi concedido um aumento adicional do salário ª razão de 5% por qüinqüênio. A medida, em si louvável, não pode ser decretada em decisão normativa, pelas restrições que a lei ordinária impõe — na forma do art. 142, da Constituição — ao exercício da competência da Justiça do Trabalho na criação de novas condições contratuais.

Excluo a cláusula.

III — *Quanto ao adicional de horas extras.*

Data venia do relator, entendemos que nada impede a concessão de percentual maior que o estabelecido em lei como o mínimo. A medida visa, exatamente, desestimular a prática de exigência, pelos empregadores, da prestação de horas extras para evitar, até mesmo, a admissão de novos trabalhadores.

Nego provimento.

IV — *Quanto ao desconto salarial em favor do Sindicato Suscitante.*

A cláusula VIII, à fls. 59, «in fine», está perfeitamente de acordo com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior.

Não há ofensa à lei.

Nego provimento ao recurso, nesse ponto.

É o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula concessiva de qüinqüênios, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* unanimemente, em relação ao salário normativo *b)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech, quanto ao desconto assistencial; *c)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Thélio da Costa Monteiro e Hildebrando Bisaglia, no que tange ao adicional sobre as horas extraordinárias.

Brasília, 6 de março de 1980 — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator «Ad-Hoc» — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Advs: Drs. Agenor Ribeiro, Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo).

PROC. Nº TST-RO-DC-454/79

(Ac. TP-00036/80)

CABS/AS

Dissídio Coletivo de âmbito rural

— Inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos.

— Tempo dispendido no transporte do Trabalhador.

— Veículos destinados ao transporte dos trabalhadores.

— Adicional de horas extras.

Integração das horas extras habituais na remuneração.

— Pagamento de salários em dias de chuva.

— Fornecimento de alimentação.

— Desconto habitação.

— Complementação de remuneração durante inatividade decorrente de acidente do trabalho e estabilidade quando resultar diminuição da capacidade laborativa.

— Seguros pessoais contra acidente.

— Salário normativo.

— Salário de substituição.

— Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço.

— Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de segurança e meio de proteção.

— Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço.

Atestado médico e odontológico.

— Estabilidade provisória à empregada gestante.

— Pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuvas.

— Desconto assistencial.

— Multa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-454/79, em que são Recorrentes Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Descalvado e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado e Recorridos Os mesmos.

O acórdão Regional de fls. 83 a 99 incluiu no dissídio os trabalhadores volaante ou avulsos e julgou procedente em parte o dissídio.

Interpõem recursos ordinários, como suscitada, a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e o Sindicato Rural de Descalvado (fls. 103 e seguintes) e, como suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado (fls. 128 e seguintes).

O Suscitante pretende o deferimento das seguintes cláusulas negadas pelo Regional ou alteradas em seus termos.

1. Consideração como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte de trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto de costume.

2. Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, devendo ser próprios para o transporte de pessoas, sempre sem ônus para o trabalhador.

3. Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras horas e 40% (quarenta por cento) para as horas subsequentes, salvo as decorrentes da prestação de serviço por motivo de força maior.

4. Integração das horas extras habituais na remuneração do trabalhador rural.

5. Pagamento de salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador.

6. Fornecimento de alimentação sadia e gratuita aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, usando os empregadores dos incentivos governamentais.

7. O desconto habitação (previsto na Lei 5889/73 em até 20% do salário mínimo) deverá ser admitido somente quando expressamente constar do contrato de trabalho e a moradia oferecer condições de habitabilidade, higiene e segurança, consistente em casa de alvenaria, caiada, coberta de telhas, assoalhada, contendo, no mínimo, quarta, sala, cozinha e banheiro, com as instalações sanitárias normais.

8. Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da renumeração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, estabilidade do trabalhador, quando resultar diminuição da capacidade laborativa.

9. Obrigatoriedade da contratação de seguros pessoais contra acidentes, pelo empregador, seguro esse destinado aos trabalhadores rurais.

As entidades suscitadas impugnam a inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos e a concessão das seguintes vantagens:

a) Salário normativo;

b)%b Salário de substituição;

c) Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço;

d) Obrigatoriedade de transportes gratuito;

e) Considerar como tempo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado;

f) Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de segurança e meio de proteção;

g) Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamentos;

h) Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço;

i) Atestado Médico e Odontológico;

j) Estabilidade provisória à empregada gestante;

k) Pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuva;

l) Desconto Assistencial;

m) Multa.

A fls. 141/143, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado apresenta contra-razões.

Sobem os autos a este C. Tribunal, opinando a douta Procuradoria-Geral (fls. 147) através da Drª Norma Augusto Pinto, pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Recurso do Sindicato Suscitante

1. *Tempo dispendido no transporte do Trabalhador.*

O Regional concedeu a vantagem, porem nos seguintes termos:

"Considerar como tempo efetivo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado dentro da propriedade ou entre propriedades do mesmo empregador".

Dou provimento parcial para acrescentar à cláusula deferida considerando também como tempo de serviço o período gasto no transporte do ponto de costume até o local de trabalho para os trabalhadores volantes e avulsos desde que o transporte seja fornecido pelo empregador.

2. *Veículos destinados ao transporte dos trabalhadores.*

Assim decidiu o Regional:

"Fornecimento de transporte gratuíto, em condições de segurança e conforto, quando necessária a locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma parte para outra propriedade do mesmo empregador".

Dou provimento parcial, apenas para acrescentar à cláusula a garantia de comodidade, no transporte, além de segurança.

3. *Adicional de horas extras*

A vantagem não foi concedida pelo Regional.

Tratando-se de trabalho rural, no qual a limitação da duração nem sempre obedece a padrões rígidos, impossível acolher-se a pretensão adicional superior ao estipulado na lei.

Nego provimento.

4. *Integração das horas extras habituais da remuneração.*

Vantagem também indeferida pelo "a quo".

Defere-se a cláusula na aplicação da Súmula 76.

5. *Pagamento de salários em dias de chuva.*

O Eg. Regional condicionou a vantagem à comprovação da presença do trabalhador no local de trabalho.

É justa a limitação imposta no acórdão recorrido. Por vezes, mesmo em dias de chuva, precisará o empregador dos serviços dos empregados.

Nego provimento.

6. *Fornecimento de alimentação.*

A vantagem foi negada pelo Regional.

Realmente trata-se de vantagem que, pelo porte da obrigação que acarretaria ao empregador, somente através de acordo poderia ser estabelecido.

7. *Desconto habitação.*

O Eg. Regional não determinou qualquer condicionamento ao desconto habitação, e as especificações da habitação, como quer o suscitante, não podem ser estipuladas por sentença, haja vista a diversidade de condições existentes de uma unidade rural para outra.

Nego provimento.

8. *Complementação de remuneração durante inatividade decorrente de acidente do trabalho e estabilidade quando resultar diminuição da capacidade laborativa.*

Cláusula não concedida.

As situações decorrentes de acidente de trabalho já estão previstas na legislação previdenciaria.

Nego provimento.

9. *Seguros pessoais contra acidentes.*

Cláusula também rejeitada.

Nego provimento com a mesma fundamentação pela qual neguei provimento ao item anterior.

Recurso das Suscitadas

1. *Inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos.*

Mantenho a decisão regional e o faço com base no art. 17 da Lei nº 5.889/73 que abarca sob sua regulamentação também o trabalhador rural, muito embora não enquadrado no conceito de empregado, stricto-sensu.

Dou provimento parcial, contudo, para restringir a inclusão dos efeitos do presente dissídio, no que couber, conforme o próprio artigo de lei mencionado.

2. *Salário normativo.*

Norma estipulada conforme o Prejulgado nº 56.

Nego provimento.

3. *Salário de substituição.*

Aplicado o Prejulgado nº 56.

Nego provimento.

4. *Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço.*

Justo o deferimento da cláusula, considerando-se as peculiaridades do trabalho rural e a locomoção que invariavelmente acarreta.

Nego provimento.

5. *Obrigatoriedade de transporte gratuito.*

Nego provimento na forma da fundamentação aplicada ao item anterior.

6. *Considerar como tempo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado.*

Nego provimento diante da orientação deste Tribunal Pleno expressa inclusive na Súmula nº 90.

7. *Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de segurança e meios de proteção.*

Esta obrigação decorre da própria CLT, art. 166.

Nego provimento.

8. *Comprovantes de pagamento.*

Vantagem deferida na forma da jurisprudência reiterada deste Colendo Pleno.

Nego provimento.

9. *Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço.*

O direito às férias proporcionais, nos termos da cláusula, já está previsto no art. 147 da CLT em sua nova redação.

Nego provimento.

10. *Atestado Médico e Odontológico.*

Nego provimento. Trata-se de vantagem que este Pleno tem entendido procedente.

11. *Estabilidade provisória à empregada gestante.*

Nego provimento, aplicando a jurisprudência consagrada neste Pleno.

12. *Pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuvas.*

A cláusula, com a limitação que lhe impôs o acórdão, simplesmente concretiza a norma do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

13. *Desconto Assistencial.*

A cláusula está conforme a jurisprudência deste Tribunal Pleno.

Nego provimento.

14. *Multa.*

Dou provimento parcial para condicioná-lo ao descumprimento das orbriobrigações de fazer.

E o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Suscitante: 1 — dar provimento parcial para: a) considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco: b) estabelecer o fornecimento de transporte gratuito, em condições de segurança e comodidade, quando necessário à locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco: c) incluir a cláusula que manda integrar as horas extras habituais no salário do trabalhador para todos os efeitos legais nos termos da Súmula setenta e seis, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; d) deferir o desconto habitação somente quando expressamente admitido na carteira profissional, obedecidas as condições de habitabilidade, conforme o previsto no Decreto número 73.626 de doze de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro, artigo 16, item I e § 2º, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco. 2 — Negar provimento ao restante do recursc: 1) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista, Rezende Puech e Orlando Coutinho em relação às horas extras com adicional variável: b) unanimemente, quanto aos demais itens. II — Recurso do Suscitado: 1 — dar provimento parcial para: a) admitir a inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos, apenas no que couber, de acordo com o artigo 17 da Lei número 5.889 de mil novecentos e setenta e três, unanimemente, b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Coqueijo Costa, Expedito Amorim e Thelio da Costa Monteiro. 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro quanto ao salário substituição; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Minsitros Nelson Tapajós e Fernando Franco em relação às cláusulas do transporte gratuito e do tempo de serviço gasto no transporte; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende puech no que tange à estabilidade provisória à empregada gestante; d) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech relativamente ao desconto assistencial; e) unanimemente quanto aos demais itens.

Brasília, 5 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator — Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

(Advs: Drs. Luiz Fernando Machado e Milton Borba Canicoba).

PROC. Nº TST-RO-DC-466/79

(Ac. TP-00521/80).

RSM/lam.

Provido, em parte, o apelo para excluir a cláusula dc abono de faltas ao empregado estudante, de acordo com os precedentes da jurisprudência do Supremo Tribunal, que a julgou inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-466/79, em que é Recor-

rente Fundação Oswaldo Cruz e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativa, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu aumento de 43% sobre os salários de 7.12.1977, com as compensações legais e vigência por um ano, a partir da referida data; abono de faltas ao empregado estudante, para efeito de provas escolares, estabilidade à gestante, até sessenta dias após o término da licença legal, salário substituição. Indeferiu a gratificação de férias, a licença prêmio, cômputo do tempo de serviço para mandatários sindicais e salário básico para dispensa.

A suscitada recorreu, alegando falta de qualidade jurídica para representar a categoria profissional da recorrente. O processo nº 208.951, de 1971, na Comissão de Enquadramento Sindical, já recebeu parecer favorável para inclusão dos empregados da recorrente na categoria econômica Museus e Laboratórios de Pesquisas Tecnológicas e Cientificas a ser criada por intermédio de Portaria Ministerial. Por outro lado, o controle dos salários dos empregados da recorrente está subordinado ao Conselho Nacional de Política Salarial, por força da lei nº 6.147, de 29.11.1974. No mérito, alega que a taxa de reajustamento é de 39%. Quanto às lineas *a, b, c, d, e, f*, e *g*, da inicial, são descabidas, porque contrárias à lei. A cláusula *E* fere o poder de comando do empregador; a cláusula *F* improcede, uma vez que a recorrente possui quadro organizado em carreira.

A d. Procuradoria Geral opina pelo desprovimento.

E o relatório.

VOTO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do suscitante para representar os empregados da recorrente porque não há prova do enquadramento pretendido, apenas uma sugestão da Comissão de Enquadramento Sindical.

Rejeito a preliminar de violação.

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho uma vez que, como acentua o acórdão recorrido, inexiste na lei nº 6.147, de 1974 exceção em favor da recorrente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do suscitante porque não há prova de enquadramento alegado pela recorrente: Consta dos autos apenas uma sugestão da Comissão de Enquadramento Sindical, não concretizada pela autoridade competente.

A cláusula *a* de gratificação de férias, foi negada pelo acórdão recorrido.

Falta objeto ao recurso.

O abono de faltas ao empregado estudante tem sido rejeitada pelos precedentes da jurisprudência do Supremo Tribunal, por inconstitucional. Ressalvado o meu ponto de vista, dou provimento para excluir a cláusula.

A licença prêmio foi indeferida. Não há objeto para o apelo.

O cômputo do tempo de serviço para o mandatário sindical foi rejeitada pela sentença normativa. Não há objeto para o recurso.

A garantia de emprego à gestante está de acordo com a jurisprudência do Pleno.

Nego provimento.

O salário de substituição harmoniza-se com o Prejulgado 56.

Nego provimento.

O salário básico para indenização foi julgado improcedente.

Não há objeto para o apelo.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte; II — quanto ao mérito: 1) dar provimento, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; 2) considerar sem objeto o recurso em relação à gratificação de férias, licença prêmio, tempo de serviço do mandatário sindical e salário básico, unanimemente; 3) negar provimento: *a)* vencido o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, no que tange à estabilidade provisória da gestante; *b)* unanimemente, nos demais itens.

Brasília, 10 de março de 1979 — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Raymundo de Souza Moura*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs: Drs. Laerte Roberto Maia e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RODC-470/79
(Ac. TP-181/80)
CC/SOA

1. Nem a Constituição nem lei alguma dão competência normativa à Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou a ilegalidade da greve. Isso só poderá ser apurado em ação de dissídio individual, quando alegado pelo reclamante como fato constitutivo do seu direito, ou pelo reclamado como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

2. Recursos Ordinários deprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-470/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Rhodia S/A e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Santo André, Mauá e Ribeirão Pires.

O 2º TRT Pleno acordou em julgar extinto o processo e determinar o arquivamento do feito, por maioria, (54). O dissídio foi susçitado pela Procuradoria Regional do Trabalho, com apoio no artigo 856 da CLT, em virtude de ter havido greve. Quando da Sessão de julgamento, o sindicato de trabalhadores comunicou o retorno dos grevistas ao trabalho e pediu o arquivamento, ao qual se opôs a Rhodia S/A. Indeferido o requerimento, foi o feito submetido a julgamento (57-60).

Inconformadas, recorrem ordinária a simultaneamente a Procuradoria Regional do Trabalho (65), — pedindo a apreciação do mérito, a decretação da ilegalidade da greve, — e a Rhodia S/A para o mesmo fim, ou seja, o julgamento procedido de logo, ou a baixa dos autos ao TRT para que lá isso seja feito (65 e 70).

Sem contra-razões, os autos foram à Procuradoria Geral, que neles exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento dos apelos (80).

É o relatório.

VOTO

A ação coletiva foi suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, ante a existência de greve declarada. Na ansa do julgamento pelo TRT, comunicou o sindicato dos trabalhadores interessados a cessação da «parede» e a volta imediata dos grevistas ao trabalho. Isso está comprovado nos autos e levou o TRT a declarar extinto o processo.

Dona da presente ação é a Procuradoria Regional do Trabalho, e não o sindicato obreiro. Logo, tem ela direito a prestação jurisdicional, em nome do interesse público que abroquela, já que não é caso de extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, a cessação do estado de greve.

Todavia, o conflito de interesses que gerou a instauração «ex-officio» da ação coletiva já desapareceu. Não há nada a decidir a respeito.

Restaria a legalidade ou ilegalidade da greve, que, à luz da Lei 4.725, de 13.7.65, constitui a possibilidade jurídica que o TRT negou existir, dando pela extinção, face à carência da ação.

Não havendo competência coletiva da Justiça do Trabalho para decidir sobre a legalidade ou a ilegalidade de greve, não há senão negar provimetno aos recursos.

São as seguintes as lapidares considerações de Wilson Batalha:

«O objetivo único da decisão coletiva é fixar norma para o futuro e não decidir acerca do fato da greve, para considerá-la legítima ou ilegítima ou para conceder prazo a fim de que os grevistas retornem ao trabalho. A participação em greve constituirá, ou não, falta grave, conforme seja lícita ou ilícita a greve. Assim sendo, a matéria é típica de dissídio individual (reclamação ou inquérito), cabendo apreciá-lo originariamente às Juntas ou Juízos de Direito. Não poderia o Tribunal, ao ensejo do julgamento do dissídio coletivo, declarar lícita ou ilícita a greve, porque estaria antecipando a decisão das instâncias inferiores, nos dissídios individuais, a respeito da configuração da falta grave consistente em participação em greve ilícita.

A Lei nº 4.330/64 define a legalidade e a ilegalidade da greve, mas não defere ao poder normativo da Justiça do Trabalho a proclamação dessa legalidade ou ilegalidade em instância coletiva.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento a ambos os recursos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Nelson Tapajós e Fernando Franco. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Brasília, 13 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, *Coqueijo Costa*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido do Ministro Marcelo Pimentel.

A Constituição, art. 142, determina:

«Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho».

O art. 2º da Lei 4330, em vigor, estabelece que se considera exercício legítimo de greve a suspensão coletiva e temporária do trabalho, na forma de acordo com as disposições nela previstas.

Os artigos 5º e 6º determinam o processo essencial para que se decrete o movimento, bem como a realização da assembléia especial.

A lei estabelece todo um ritual para sua deflagração, ficando patente a sua ilegalidade quando:

«Art. 22 — A greve será reputada ilegal:

I — Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II — Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, a menos de 1 (um) ano;

III — Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reinvidicações que interessem direta ou legitimamente à categoria profissional;

IV — Se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa de Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam».

Assim, a greve somente começará após decorrência do prazo legalmente previsto.

Quanto aos prazos exigidos:

Discriminação

Convocação da assembléia geral do sindicato. — Atividades acessórias: 5 dias — Falta de pagamento de salários: — 3 dias

Notificação à empresa. Atividades acessórias: 5 dias — Falta de pagamento de salários: — 10 dias

Interregno para iniciar a paralização dos serviços: Atividades acessórias: 5 dias — Falta de pagamento de salários: — 10 dias

A greve é permitida:

1. Nas atividades acessórias (atividades gerais).

2. Como solidariedade nos casos em que as reinvidicações interessem diretamente à categoria profissional representada (fora dessa hipótese não é permitida a greve).

A greve é ilegal:

1. Quando não atendido o art. 22 da Lei 4330.

2. Se tiver por objetivo reinvidicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho.

3. Se for de solidariedade, salvo o caso antes citado.

4. Se deflagrada por motivos políticos, religiosos, sociais ou partidários.

5. Se tiver por objetivo modificar condição constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A greve é proibida:

1. Nos casos previstos no Decreto-lei 1.632/78.

A interpretação sobre a legalidade ou o direito de greve, recusa, não raro, qualquer uniformidade de entendimento. É matéria essencialmente controvertida e a controvérsia nascê mesmo da hipótese de regulamentá-la, por entenderem alguns que, sendo manifestação de rebeldia, não há como torná-la disciplinada.

Contudo, salvo na greve selvagem, poder-se-la admitir o contra-senso de um movimento não regulamentado. E, no Brasil, a greve selvagem é inadmissível, pois, ao eclodir como tal, importaria em infringir princípios estabelecidos na Lei 4.330 tornando-se, desde logo, ilegal.

No caso «sub oculis» flagrantemente ilegal o movimento grevista. Conforme frisei em meu voto verbal, nenhuma das formalidades legais foi obedecida, como se vê dos autos.

Houve apenas a greve, retro citada, «selvagem», aquela que não obedece a absolutamente nenhuma regra, admissível nos países que dispõem de uma legislação extremamente ampla, de um direito quase absoluto — porque não existe o direito absoluto.

O nosso Direito Constitucional, por exemplo, prevendo a greve, não permite tenha ela esses contornos de liberdade total.

Assim, a Lei número 4330 é rigorosamente constitucional.

Ora, no caso em espécie, não houve obediência a nenhuma das formalidades legais: não houve assembléia, convocação, "ouorum", discussão, comunicação — enfim, ilegitimidade total.

Neste caso, então, estaremos diante de um fato absolutamente consumado: a greve oue não obedece a qualquer das disposições legais pode ser admitida como legal?

Ao se decidir ser esta greve legal, simplesmente revogou-se a Lei 4330. O direito passou a ser absoluto, isto é, oualquer um pode fazer greve sem se ater às restrições das disposições legais.

No momento em que houver direito absoluto, ocorrerá a subvesão total. A Sociedade e o Estado organizado deixarão de sê-lo. Será a anarquia, a cubata africana, enfim, deixou-se de ser um Estado juridicamente organizado.

No caso do dissídio dos professores do Rio existem, efetivamente, atenuantes, mas, nem por isto a greve tornou-se legal. Os professores tentaram colocar-se numa posição legal. Fizeram convocações, reuniões, etc.. Mas, nem assim a greve legalizou-se porque o que era essencial não foi obedecido tempestivamente, viciando todo o processo. E o ilustre Juiz julgador apegou-se a uma literatice sibilina,

armou-se de um jogo de palavras, esouecendo-se de que, para o magistrado, em primeiro lugar, há um pressuposto legal a ser rigorosamente obedecido.

Das discussões ressaltam duas hipóteses: a primeira, não cabe à Justiça do Trabalho, por lei, declarar ou não a legalidade da greve; segunda, o Executivo deve usar de todos os meios para coibi-la, inclusive utilizando-se da polícia. Não creio seja a hipótese e não creio mesmo caiba ao Executivo atuar em tais termos porque, rigorosamente, ultrapassada a fase de competência do Ministério do Trabalho, o uso da polícia limitar-se-á a impedir o piquete, na realidade, flagrantemente ilegal, por não encontrar base para sustentá-lo. Ademais, transposto o problema para a Justiça do Trabalho, poder conciliador, não há como aventar-se a solução como apresentada.

Porém, admitir-se ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a legalidade de uma greve, por maior oue seja a erudição a sustentar a tese, é simplesmente abdicar de uma obrigação legal, uma competência decorrente de princípios e imposição constitucionais, de julgar e conciliar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, de forma ampla.

"Data venia", não há necessidade de uma previsão legal expressa, porque ela é tácita. Violados os dispositivos legais, especialmente o artigo 22 da Lei 4330, a greve torna-se-á ilegal, como a lei mesma determina. E, em tal caso, cabe à Justiça do Trabalho declará-la, porque não existe oujulgar esses litígios. E esta é, tipicamente, a mais grave das hipóteses de divergência no relacionamento laboral, mesmo que se pretenda apresentá-la como auto-defesa dos trabalhadores e não ato de rebelião.

Vem-me à memória conferência de M. Cavalcanti de Carvalho, em que ele afirmava:

> "Sábias e sempre atuais são estas palavras de François Geny, enpastadas com lavor de ourivesaria no seu clássico "Método de Interpretação e Fontes em Direito Privado Positivo", verdadeira jóia da literatura jurídica francesa, palavras que recito com respeito quase religioso:
>
> "Como toda obra humana, a lei será inevitavelmente incompleta. Contanto, refinado, como se supõe, o espírito do homem não é capaz de abraçar, no seu todo, a síntese do mundo onde ele se move. E esta fraqueza irremediável é particularmente sensível na ordem jurídica que, para ser compreendida em sua inteireza, seria de se supor que fossem conhecidas, de antemão, todas as relações capazes de suscitar, entre os homens, conflitos de aspirações ou de interesses. Ainda que se pudesse admitir a existência de um legislador bastante sagaz para penetrar, num largo e profundo golpe de vista, o conjunto da ordem jurídica de sua época, ainda assim forçoso é reconhecer que ele não seria capaz de prever, para regrá-las antecipadamente, todas as relações futuras". "(Tomo I, pág. 117, edição de 1932).

Jamais o legislador, ante a clareza da lei, poderia admitir que, abdicando de sua competência, possa a Justiça do Trabalho declarar-se inerme, inerte e incapaz para decidir na hipótese. Daí não ter sido colocada no texto a previsão desnecessária, mas agora reivindicada por alguns dos aplicadores da Lei 4330.

Enfim, pretende-se, à luz do artigo 142 da Constituição, devesse haver uma lei que dissesse, expressamente: é competente a Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

Mas como? Que outro poder, face à legislação em vigor, poderia fazê-lo?

> Não pode haver ordem jurídica e ética diante da falta de fé no Direito" (Reflexos sobre a Crise do Direito, Assis Ribeiro, Freitas Bastos, 1951).

Já dizia Ivo de Aouino, lúcido Consultor Geral da República, não ser "admissível que ao texto límpido da Lei se contraponham métodos de interpretação especiosos que a desfigurem ou a torturem, simplesmente para afeiçoá-la, por amor à eqüidade, a um caso concreto. — A interpretação literal de um texto legal só se deve opor outra interpretação quando aquela conduza a uma negação ou desvirtuamento do sentido ou finalidade inescusável da própria lei, da qual faz ela parte".

Considerando que a interpretaçãorestritiva conduz à absurdasituação de termos um delito — sim porque a greve ilegal é delituosa — sem julgador, ela é inaceitável.

Pertinente pois a lição de Cunha Gonçalves lembrando Polacco, nos casos em que as leis produzem conseqüências imprevistas ou bem diversas das previstas ao tempo de sua votação, sendo na prática sofismadas, desvirtuadas ou iludidas, de modo oue, desvirtuando-se do seu fim, se tornam meio de instrumento de um fim oposto, há de ser examinado o seu histórico. Fste conduzirá ao sentido restritivo, punitivo mesmo, porque a Lei 4330 objetivou reduzir ao mínimo a greve legal.

> "Prefira-se a inteligência dos textos, que torne viável o seu objetivo, em vez dos que os reduza à inutilidade" (Juliano, Digesto, Liv. 34, Título 5, fragmento 12).

A Lei 4330, com a interpretação oue lhe foi dada deixou de ter eficácia.

"Data venia" não há como se considerar a matéria como de dissídio individual. Nenhuma interpretação, que leve ao absurdo, pode ser aceita como sustentável. Como pensar que pode ter sido imaginado por algum legislador transpor para o dissídio individual o exame da legalidade de um movimento que envolve 300.000 operários? E como sujeitar ao dissídio individual uma questão coletiva, uma paralisação total? Admissível sim, que nas greves parciais ou movimentos ditos de "tartaruga" possa a ocorrência ser objeto de dissídio individual. Haverá aí uma responsabilidade identificadamente pessoal.

Admitir-se o contrario seria incidir-se na censura de Bacon — "torquere leges ut boni torquet" — torturar as leis, a fim de causar tortura aos homens, com objetivo de sanar eventuais deficiências da legislação com o comprometimento de princípios legais de meridiana evidência.

Sem me aperceber ou levar em conta o valor da causa ou da importância política dos interesses em jogo, e as alternativas político-administrativas outras que caibam ao Executivo, é o Judiciário que se deve apegar ao rigorismo da interpretação. Não nos podemos despir da própria competência quando esta entra pelos olhos. Trata-se de uma lei "self-executing", "self-acting", "self-enforcing", bastante em si, não dependente de outras regrasque a completem ou esclareçam.

O importante é seguir a lei, não determinada jurisprudência, ainda mais quando esta conduz ao absurdo e à aberração total. A lei estabeleceu o direito de greve, seu elenco, mas, também, as restrições de suas possibilidades, que a conduzirão à ilegalidade, a ser definida por alguém. Se a interpretação conduzir a injustiças flagrantes, incoerências do legislador, contradições consigo mesma, impossibilidades ou absurdos, logicamente, há de ser repudiada, para que não se incida na irreverente crítica de Vico: quem só atende à letra da lei não merece o nome de Jurista; é um simples pragmático.

Não se cuida da existência ou não da violência. Esta não definirá se a greve é legal ou ilegal. Se existente, à violência somar-se-á, tão-somente, outro tipo de responsabilidade, de caráter civil ou penal.

A competência da Justiça do Trabalho, para decidir da greve, sobre sua legalidade ou não, decorre do princípio constitucional de julgar os dissídios entre patrões e empregados amplamente. E, verificada a ilegalidade da mesma — para chegar a tanto pela simples leitura do texto caberá defini-la. Da sua definição decorrerão direitos e obrigações.

A fuga ao conceito objetivo, oue a própria razão de sua existência impõe à Justiça do Trabalho, importa em jogar sobre um dos grupos em litígio, o ônus decorrente apenas de sua boafé, como no caso. O empregador, se eventualmente dispensou empregados, com base na interpretação pura, escorreita, tranqüila, simples, direta, intuitiva e legítima da lei, ver-se-á agora, pela abstenção da Justiça do Trabalho, na contingência de readmitir a todos, pagando-lhes salários e quiçá indenizações por rescisões indiretas.

Abdicando de suas prerrogativas e contingenciando-se à insignificância legal pela incapacidade de enfrentar as pressões sociais, a Justiça do Trabalho fugirá à sua obrigação histórica, em momento de transcendência como o atual, omitindo-se na sua missão pacificadora e realizadora da justiça social, que não é unilateral, isto é, decorrente apenas da pressão dos que podem exercê-la.

Jamais chegar-se-á a admitir que sobre o complemento do artigo 142, isto é, "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho" resida exatamente o ponto fulcral da nossa incompetência. Resultante das relações entre quem assalaria e ouem recebe o salário, está a obrigaçã de trabalhar. Se não há trabalho, por rebeldia, estabeeleceu-se o litígio, o confronto entre as duas categorias, cujo deslinde cabe à Justiça do Trabalho, apta constitucionalmente a intervir. E, intervir para que? Para o fim de, à luz da Lei nº 4330, declarar se a reivindicação é legal ou não e a ela dar fim pela sua sentença terminativa.

Votei, pois, pela competência da Justiça do Trabalho para retificar a decisão do Regional, considerando oue a greve foi deflagrada ilegalmente. Mas, paradoxalmente, o Tribunal não opinou, conclusivamente, nesse sentido.

A expressão "mediante lei" refere-se à normatividade da Justiça do Trabalho, à sua competência para exercer a delegação constitucional de caráter legislativo, editando normas ou regras jurídicas, mas só nos casos em que uma lei lhe der fundamento, em que haja um vácuo legislativo. Não se pode entender que essa normatividade seja arbitrária a ponto de editar prejulgados que notoriamente extrapolam a lei, como, por exemplo, os de número 52, 48, etc.. Assim, a Justiça do Trabalho não pode editar normas jurídicas se lei não lhe atribuiu prévia competência ou delimitou-lhe o campo de delegação.

Mas, não é o caso. Notoriamente há competência para julgar a natureza do movimento. A competência da Justiça do Trabalho decorre da observância ou inobservância da legislação social, da execução da legislação específica e da organização do trabalho, sancionando quando houver responsabilidades individuais, pois não se enquadra a infringência a seus dispositivos na lei penal.

A greve é legal ou ilegal independentemente de oualquer declaração, porque a situação decorre da lei em si. Da eclosão surgem seus efeitos igualmente, isto é, do momento de sua própria existência. Coletivamente, porém, é legítimo que uma das partes aguarde o pronunciamento sobre sua natureza, surgindo então a geração de efeitos naturais, porque cada situação própria será então analisada à luz dos Direitos Penal, Civil e Trabalhista, definindo-se com maior critério a existência do próprio direito de greve.

No tocante às relações coletivas de trabalho, entendeu Pontes de Miranda que "a Constituição, além da atividade própria, associativa, socio-econômica dos sindicatos, havia de cogitar da atividade jurisdicional. O texto cogita da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias entre empregadores e empregados. Controvérsia aí, é palavra que está por alguma ouestão, ou, pelo menos, algum fato que modifique o curso normal das relações coletivas vigentes. Trata-se de ascensão da atividade econômica, mais instável, à órbita da atividade e disciplina jurídicas, mais estáveis — fato sociológico que se repete a respeito de outras relações e constitui movimento dos corpos sociais para a maior estabilidade. As relações que podem ser submetidas ao exame da Justiça do Trabalho são as individuais e coletivas, desde que sejam relações entre empregados e empregadores".

O exercício da competência do artigo 142 não depende de lei que a especifique. A competência é genérica, implícita, no objetivo de pacificar, conciliar, resolver as controvérsias nas relações de trabalho, a maior e mais grave delas, exatamente, a greve. Ora, a greve pode, embora permitida em princípio, dentro do direito brasileiro, ser lícita ou ilícita.

Legítimas ou ilegítimas elas se definem pela observância ou não, especialmente, do disposto no artigo 22 da Lei 4330.

Ainda segundo Pontes de Miranda (pág. 230, omentários à Constituição de 1967):

"As greves são legítimas, quando cabem no conceito do art. 165, XX; ilegítimas, se estão fora dele. As que são legítimas podem ser regulares, ou não, conforme infringem, ou não, as regras jurídicas contidas na lei que regulou o exercício do direito de greve. Se apanha todos os empregados de certa indústria, ou grupo de indústrias, ou certa região, diz-se geral. Se não abrange, diz-se parcial. Se outro grupo de empregados se junta aos grevistas, para fortalecer a a greve, a greve desses solidarizantes é chamada greve indireta ou greve de solidariedade. O fim ilícito torna ilícita a greve; mas já aí se trata de exercício do direito de greve. A lei cabe dizer quando o exercício do direito é irregular (ilícito)".

E, adiante:

> "Para se saber, precisamente, o que é exercício irregular do direito de greve, tem-se de partir do conceito de greve, para se chegar, no plano jurídico, ao de direito de greve, que se possa exercer regular ou irregularmente. A greve é, por definição, omissiva. O direito de greve é direito à omissão de atos de trabalho: omite-se trabalho. Mas omite-se coletivamente. Alguns ou todos os empregados, de comum acordo, omitem. Não omitem definitivamente: seria retirada do emprego, denúncia vazia (sem fundamentação), ou denúncia cheia (com fundamentação legal ou negocial), do contrato de trabalho. A omissão é temporária. Não só omissão coletiva e temporária do trabalho: é-lhe essencial, também, o motivo. Temos aí, excepcionalmente em direito, a relevância e essencialidade do motivo. Há de haver o propósito de encontrar solução à discordância ou controvérsia existente sobre os termos do contrato de trabalho".

O exercício irregular do direito é ato ilícito e, como tal, exige sentença declaratória que só pode ser proferida pela Justiça do Trabalho, única competente para fazê-lo. Os atos praticados, dos quais decorrem danos, serão cobrados pela ação do artigo 159 do Código Civil.

Não há, pois, como aceitar-se a incompetência da Justiça do Trabalho, ainda mais quando, para se chegar ou não à obrigação do empregador, por exemplo, de pagar os dias não trabalhados, há de se decidir, previamente, se foi ou não legal o movimento, adentrando-se no seu fundamento, na sua legalidade. É acessório tudo o que dela decorrer. Para solução, demandará uma sentença conclusiva, da qual venham a derivar direitos e exceções, oue representam o direito negativo.

Ora, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser irrestrito o direito de greve.

Contudo, se não há poder capaz de julgar o movimento ou definir sua legalidade, chegar-se-aá ao direito absoluto ou irrestrito, por falta de quem o contenha na sua expressão coletiva. Como minimizar sua importância, transferindo-o ao julgamento como dissídio individual? São coisas oue não se podem confundir porque um e outro têm características próprias.

Nos seus Comentários à Constituição de 1967, Pontes de Miranda ao referir-se à Lei 4330 (pág. 257/) diz:

"São pressupostos subjetivos para o exercício do direito de greve: a) serem pessoas físicas os que invoquem o direito de greve; b) prestarem os que fazem a greve serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desse e mediante salário; c) não se tratar de funcionário público ou servidor da União, dos Estados-membros, Territórios, Municípios ou autarquias, salvo se o serviço é industrial, o pessoal não recebe remuneração fixada por lei, ou está amparado pela legislação do trabalho. Os pressupostos objetivos para o exercício do direito de greve são os seguintes: a) o consistir em suspensão coletiva da prestação de trabalho; b) temporariedade ; c) o ter havido deliberação da assembléia geral da categoria profissional interessada; d) o tratar-se de pretensão à melhoria ou manutenção de cláusulas do contrato de trabalho ou do estabelecimento, ou mudança de circunstâncias vigentes na empresa ou nas empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente; e) o ter havido indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com o que a lei prevê".

A Lei 4330, regulando a greve, tirou dela a característica de ser por si mesma, um delito. Porém, o excesso, a ilegalidade, previstos em alguns dos seus artigos, mostram não se tratar de um direito irrestrito. Assim, a greve é exercida dentro da lei e regulamentos, sujeita a um controle jurisdicional somado à competência da Justiça do Trabalho, pela especificidade de suas atribuições.

Conseqüentemente, a greve lícita é a paralisação coletiva, parcial ou total, fundada na autorização legal, com caráter reivindicatório. Conclusão lógica de oue, para tornar-se legal, há de se respeitar o procedimento preestabelecido no artigo 22. Ao aplicar-se à teoria jurídica da greve a teoria geral do abuso do direito, os trabalhadores limitar-se-ão ao que a lei lhes autorizou.

Assim, conseqüentemente, a greve ilícita é aquela condenada pelo texto do artigo 22 e que se afasta da definição de greve legal. Esta só se legitima pela obediência rigorosa aos parâmetros e procedimentos legais.

Há, pois, necessidade de definir, por sentença, o que tenha sido a greve delito, a greve fato e a greve direito.

Visto, pois, que se o movimento é coletivo, a greve em si se permite ter, face à legislação em vigor, uma dupla definição jurídica. Jamais poder-se-á admitir tratar-se de um incidente que levará exclusivamente para o campo individual do relacionamento contratual o seu julgamento. Isto porque, se individualizado, sairia do campo de incidência do artigo 22 da Lei 4330, para situar-se como ato de indisciplina pessoal, com o tratamento legal diverso, a começar na primeira instância.

A desorganização do trabalho, coletivamente, impõe uma noção precisa da atitude coletiva e não individual e seu julgamento não pode ser arbitrário. A nocividade da greve, embora direito reconhecido, é que leva ao julgamento sobre a sua legalidade ou ilegalidade, como movimento coletivo, prejudicial, em tese, à produção e à sociedade. Daí a necessidade de definição sobre sua legalidade. Por ser em princípio anti-social, por ofender ao legítimo interesse da sociedade, a greve deve estar submetida ao crivo da legalidade, por representar apenas uma manifestação de pressão de interesses justos ou injustos de uma categoria, que ultrapassa o interesse público.

Há assim de estar plenamente de acordo com a lei como movimento coletivo e nesta condição há de ser julgada. Menos como expressão individual.

Não se há de pretender, pois, possa o movimento que a lei distinguiu entre legal e ilegal ficar sem um árbitro, sem um juiz.

Outrossim, jamais, por desistência ou interrupção, um movimento grevista ilegal, pela volta ao trabalho, passa a ser legal. O delito configurou-se no momento do desrespeito à lei, quando houve a paralisação. Em tal caso, não haveria como a Justiça fugir ao julgamento de sua legalidade, como, ademais, em qualquer outro, porque notória a necessidade de decidir à luz do artigo 22, da Lei 4330. E, ao decidir sobre qualquer dos aspectos reivindicatórios, estaria decidindo a Justiça do Trabalho também sobre a natureza jurídica do movimento, porque legalidade ou ilegalidade passou a ser parte integrante e vinculada a todo o contexto da lide.

Por outro lado, a greve, não raro, é a própria razão de ser da instauração do dissídio (art. 856 da CLT). E, ainda aí, não há como fugir à definição de sua característica jurídica porque há condição obstativa. A greve pode tornar-se ilegal, por ser contra decisão da própria Justiça. Só a Justiça do Trabalho pode definir, através de conceituação, sobre a sua legalidade ou não.

No plano constitucional, pois, é preciso considerar que a competência da Justiça do Trabalho envolve necessariamente a greve, ponto ápice da divergência nas relações de trabalho. Não vem apelo, agora, discutir-se se greve é movimento de auto defesa ou não. Há de ser considerado apenas o fato principal, a paralisação, eis oue, constitucionalmente, tornou-se um direito, embora limitado.

As salvaguardas legais, para o exercício do direito, presas a fórmulas e procedimentos adequados, se impõem, para que possa haver a sentença, imparcial e arbitral, pondo fim ao conflito e a todos obrigando. A contrario senso, mais uma vez, recair-se-á na ilegalidade do movimento, a ser declarado pela Justiça do Trabalho. Até por bom senso, seria inadmissível à Justiça doTrabalho bater ao Supremo Tribunal Federal, para pedir uma declaração da ilegalidade de greve, afrontosa a uma sua decisão. Seria transformar a Justiça do Trabalho em órgão inexpressivo, incapaz de justificar a razão de sua existência.

Conclusivamente pois: a alegação de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a licitude ou não da greve, no processo de dissídio coletivo, põe em risco todo o sistema legal de solução dos conflitos coletivos no Brasil, pois tudo tem seu limite final na decisão definitiva desta Justiça. Se a sentença normativa não decide sobre a greve, também não se poderá dizer que esta deva terminar porque a Justiça do Trabalho já emitiu sentença, a não ser quando seja definitiva, isto é, transite em julgado a decisão (cfr. art. 22, II e IV, da Lei 4330/64). Por outro lado, o artigo 25, III, da Lei 4330/64, estabelece que a greve cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho. Aqui não se fala em decisão definitiva ou transitada em julgado, mas qualquer decisão; e, se a greve deve cessar, segue-se que, não cessando, ofende a lei. Aliás, quando o inciso IV do art. 22 da Lei 4330/64 fala em greve ilícita como aquela que tenha por fim alterar condição constante de "decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor", é preciso considerar que a decisão normativa de um TRT está em vigor depois de publicada e enouanto não se lhe imponha efeito suspensivo, sendo certo, ainda, só caber efeito suspensivo para cláusulas deferidas e não para cláusulas indeferidas pela sentença normativa. Assim, se o TRT negou determinadas cláusulas os empregados não podem permanecer em greve contra elas, porque estará em vigor a sentença e nenhum efeito suspensivo poderá ser obtido por motivo das reivindicações não atendidas.

No plano constitucional, é preciso considerar ainda que a competência da Justiça do Trabalho na matéria de dissídio coletivo envolve necessariamente a greve, oue, como retro afirmado, muitas vezes, é o próprio motivo legal da instauração do dissídio. Aliás, o direito aos salários da greve resulta do fato de a sentença normativa deferir ou não as reivindicações (art. 20, parágrafo único, da Lei 4330/64). Se a greve não integrasse o objeto do litígio, o art. 15 da Lei 4330 não teria dado ao Tribunal do Trabalho competência para dispor até mesmo sobre a "organização" da greve (turmas de emergência).

Conseqüentemente:

Nãocabe ao Poder Executivo declarar a legalidade de greve permitida. Cabe, constitucionalmente, ao Poder Judiciário, porque, ao contrário, estaríamos diante de inconstitucionalidade flagrante, subversão da ordem jurídica, porque a Justiça do Trabalho, na sua competência genérica, reúne a competência implícita de julgar os dissídios — expressão genérica — entre patrões e empregados. Trata-se de questão de interpretação, primária, simples, do texto legal. E, se a Justiça do Trabalho reúne poder normativo, a ela também se atribui, por ilação constitucional, competência para interpretar a lei. Não há assim como considerar essencial, conforme sustentado anteriormente, a existência de uma norma que defina, expressamente, tal competência, se ela é implícita. Ao examinar a matéria vinculada ou decorrente da oreve, necessariamente, deverá ser definida a sua natureza.

Em assim sendo, finalmente, entendo que cabe à Justiça do Trabalho, privativamente, a competência para decidir sobre a legalidade ou não de uma greve, estando o TRT obrigado a declará-la, quando examinar o dissídio correspondente, dc qual tenha resultado paralisação sem que os pressupostos legais hajam sido observados.

Lembrando Celso:

"Scire leges non est verba earum tenere, sede vine ac potestatem" — "Saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder".

Brasília, 13 de fevereiro de 1980. *Marcelo Pimentel*

(Advs.: Drs. Paulo C. Felisberto, Lázaro Phol S. Filho e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-471/79
(Ac. TP-39/80)

CABS/MPM

Desde que a jurisprudência se oriente no sentido da possibilidade de modificação de cláusula isolada de acordo coletivo homologado, em recurso do Ministério Público, nada impede que se condicione que o sucesso de percentual acordado não possa ser repassado para os preços dos produtos ou dos serviços.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-471/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em empresas distribuidoras cinematográficas no Estado de São Paulo e sindicato das empresas distribuidoras cinematográficas no Estado de São Paulo.

O recurso é da douta Procuradoria Regional da 2ª Região contra o excesso concedido no reajuste salarial, de 6%, sem a ressalva do não repasse nos preços (fls. 40).

Sem contra-razão, vem a julgamento com parecer favorável da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO

Acolho a sugestão da douta Procuradoria Geral, no sentido de que seja mantido o reajuste acima do índice oficial, condicionando o excesso ao "não repasse", para o preço do produto ou do serviço a ser entregue ao consumidor.

Em primeiro lugar, predomina neste Tribunal a tese de que é possível modificar cláusula de acordo, através do recurso do Ministério Público. Assim se faz como o excesso do índice oficial, com o salário normativo, com os descontos sem condicionamento e outras cláusulas que são invariavelmente ajustadas à jurisprudência dominante, mesmo contrariando a vontade das partes sacrementada pelo acordo homologado pela instância regional. É que se procurou conciliar a teoria civilista do respeito à vontade das partes ao interesse maior da sociedade, em ver consagradas regras jurídicas, algumas até indisponíveis, e outras de elevado alcance social. É que, na interpretação e aplicação do Direito Coletivo do Trabalho, o aplicador vê-se diante de nova realidade fática, a ditar por vezes o desprezo a rígidos princípios que, se vigorantes ainda na normatividade privada, se acham superados ou pela indisponibilidade ou pelo interesse maior da sociedade.

No caso houve realmente um excesso sobre o índice oficial no acordo homologado pelo Tribunal Regional. Argumenta-se contra o meu ponto de vista que, possivelmente com a cláusula de "não repasse" não teria a categoria econômica celebrado acordo. Mas é possível, também, que a categoria profissional não aceitasse o acordo na base do índice oficial que a douta maioria do Tribunal decretou contra à vontade das partes.

Dir-se-á, ainda, que o índice não pode ser ultrapassado no reajustamento salarial, face à política salarial vigente. É certo. Menos certo, porém, não é que as categorias econômicas podem dar, acima do reajustamento para equilibrar o valor real com o valor nominal dos salários, já agora, *aumentos salariais* que, estes sim, não podem ser repassados para o preço dos produtos ou dos serviços.

Há que distinguir, pois o índice de reajustamento é indisponível. O aumento de salários, acima do índice, portanto, pode ser acordado liv livremente, desde que, não atinja a política anti inflacionária do Governo e corra por conta das empresas. Sem repasse, portanto.

Ante o exposto, data vênia do eminente relator, dou provimento apenas parcial ao apelo da Procuradoria Geral para, mantendo o percentual acordado, determinar que o excesso sobre a média oficial não seja repassado para os preços do produto ou dos serviços, comunicando-se a decisão aos órgãos controladores dos preços

É o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a taxa do reajustamento salarial, condicionar o excesso do índice oficial, ao seu não repassê para os preços dos produtos, devendo ser remetido cópia do acórdão ao Conselho InterMinisterial de Preços, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rezende Puech, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim.

Brasília, 05 de fevereiro de 1980. — *Thélio da Costa Monteiro*, Presidente no impedimento eventual do Presidente e do Vice. — *C. A. Barata Silva*, Relator — Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador — (Advs: Drs. Paulo Chagas Filisberto, João Medeiros Gamboa e Fernando Guimarães).

PROC. TST-RO-DC-490/79
(Ac. T.P. 0523/80)

LRRP/sbs.

1. A taxa progressiva é inatacável, se fixada por acordo.

2. A categoria de técnico de espetáculos é diferenciada e por isso, deve ser representada pelo Sindicato próprio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-490/79, em que são Recorrentes Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo — Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Ind.ustria e Recorridos Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outro.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região homologou o acordo de fls. 36/39, com a retificação de fls. 29. Este foi firmado entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, contendo diversos itens, dentre os quais o que as assegura reajustamento salarial de 55%, 52%, 48% e 44%, conforme o valor do salário percebido. Pela cláusula quinta, foi estabelecido piso salarial, escalonado em valores que vão desde Cr$ 27.000,00, para o Diretor Cinematográfico, até Cr$ 3.000,00, para os empregados de menor hierarquia. A tabela de salários atribui Cr$ 2.800,00 mensais para "outras funções não compreendidas na relação". O ajuste estabelece ainda a garantia do salário igual para o empregado admitido na função dispensado sem justa causa, ressalvadas funções não compreendidas na referida tabela, multa de Cr$ 115,00 em favor do empregado, em caso, de descumprimento das obrigações de fazer. O Tribunal *a quo* julgou também o dissídio em relação aos demais interessados, adotando como fundamento as mesmas cláusulas do acordo, exceto a do piso salarial. Repeliu ainda as cláusulas 1ª e 2ª por tratarem de escalonamento salarial, imprório de sentença normativa. Excluiu expressamente as cláusulas 5ª e 6ª por objetivarem em piso salarial. Adotou o fator de reajustamento de 44%, por ser o oficial. Aplicau o salário normativo na forma do Prejulgado 56.

O sindicato dos Artistas e T.ecnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, a Procuradoria Regional e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria recorreram. O apelo do Sindicato Profissional visa a nulidade da cláusula 5ª do acordo, que estipula pisos salariais, para funções ligadas à produção cinematográfica. Tais funções são caracteristicas dos técnicos em espetáculos de diversões ligadas à área do cinema. Alega que tratando-se de profissão diferenciada, estão os trabalhadores afetos ao Sindicato recorrente. Não existe um sindicato dos trabalhadores na indústria cinematógráfica.

A Confederação suscitante é parte legítima, com exceção daqueles integrantes das profissões diferenciadas, que integram o sindicato recorrente. O acórdão de fls. em sua cláusula 5ª deve ser anulado. O apelo do Ministério Público tem por objeto a aplicação da taxa de 44%, que na forma da lei, se ajusta ao caso. A Confederação suscitante pretende reforma do acórdão na parte que decidiu aplicar exclusivamente a taxa de 44% de reajustamento, entende que houve distorção salarial. O salário normativo de Cr$ 2.800,00 deve ser concedido também aos empregados representados pela recorrente. Deveria o acórdão atender à revisão semestral da norma, ª fixação da multa caso não concedido o intervalo de refeição, sobre taxas para horas extras, a estabilidade do trabalhador acidentado, e a garantia de igual salário para o empregado substituto.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento.

É o relatório do relator sorteado.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional: nego provimento. A taxa progressiva foi estabelecida em acordo não havendo porque denegá-la. Por outro lado, os que naõ foram beneficiados pelo acordo fazem jus às vantagens nesse acordo estabelecido.

Para tanto, é provido o recurso do Suscitante.

Mas, quanto aos demais itens do pedido, objeto do recurso, entende a douta maioria, inocorrer preclusão com o silêncio do Tribunal Regional do Trabalho a respeito.

Todavia, examinando os referidos itens, nega-se provimento ao recurso.

Recurso do Sindicato Profissional: Alega que os empregados na indústria cinematográfica não têm sindicato próprio. Não devem, todavia, ser representados pela Confederação, e, sim, pelo recorrente, pois se trata de técnicos em espetáculos e pertencem a uma categoria diferenciada.

A pretensão não procede, pois há, no quadro a que se refere o artigo 577, da C.L.T., a previsão de categoria profissional dos "trabalhadores na indústria cinematográfica (inclusive trabalhadores em laboratórios cinematográficos), correspondente à categoria econômica "indústria cinematográfica", inclusive laboratórios cinematográficos.

A Confederação suscitante, em falta de organização sindical da categoria, é parte legitima para firmar o acordo.

Nego provimento.

P Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por maioria, negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. II — Recurso da Federação Suscitante: 1) dar provimento para mandar estender, aos remanescentes, os termos do acordo, no que se refere ao indice de reajustamento salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; 2) apreciar os demais itens do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura que os entendia precluso; 3) negar provimento ao restante do recurso, unanimemente. III — Por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado deSão Paulo. Redigirá o ac°rdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélio da Costa Monteiro.

Brasília, 10 de março de 1980 — *Geraldo Starling Soares*, — Presidente — *Luiz Roberto de Rezende Puech* — Relator "ad-hoc"— Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*,

(Advs. Drs. João José Sady, Paulo C. Felisberto, Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Loretta Maria V. Muselli).

PROC. Nº TST-RO-DC-492/79
(Ac. TP-00087/80)

CABS/AS

DISSÍDIO COLETIVO

As partes ingressaram com pedido de desistência dos recursos.

Homologo as desistências dos recursos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-492/79, em que são Recorrentes Federação do Comércio de Brasília — Sindicato do Comércio Varejista de Brasília e Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília e Recorridos os mesmos.

Da decisão do E. Regional que julgou o Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos empregados no Comércio de Brasília, contra o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Brasília e a Federação do Comércio de Brasília, e constantes do acórdão de fls. 151 a 179, recorrem a 2ª Suscitada, o Sindicato do Comércio Varejista de Brasília e, finalmente, o Suscitante, impugnando, os primeiros, várias cláusulas concessivas de vantagens e o úlitmo, pleiteando o deferimento de cláusulas indeferidas ou a modificação de cláusulas parcialmente concedidas.

Admitidos os recursos, pelo despacho de fls. 243, contra-arrazoou apenas o Sindicato de Comércio Varejista e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília, este insistindo na ilegitimidade de parte do Sindicato do Comércio Varejista, que nem mesmo foi citado para a ação.

Sobem os autos a este E. Tribunal, opinando a douta Procuradoria pela manutenção do julgado atacado.

É o relatório.

VOTO

A Federação do Comércio de Brasília (fls. 265), o Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília (fls. 266) e o Sindicato do Comércio Varejista de Brasília (fls. 267) ingressaram com o pedido de desistência dos recursos. Nada obsta.

Homologo as desistências dos recursos interpostos.

É o meu voto.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar as desistências dos recursos interpostos.

Brasília, 06 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador — (Advs: Drs. Celita O. Souza, Mauro M. de Lima e Wilson C. Vidigal).

PROC. Nº TST-RO-DC-507/79
(Ac.-TP-204/80)

EA/Slo

Reajuste salarial.

Tratando-se de acordo e face a flexibilidade da nova lei de política salarial, confirma-se a cláusula que concedeu reajuste salarial acima do Indice estipulado através de Decreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO.DC-507/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho na 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro e Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A.

Do acordo coletivo homologado pelo Egrégio 1º Regional, "por estar conforme com as diretrizes da lei", recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional a fls. 27/28, quanto ao reajustamento salarial superior ao índice oficial e contra o desconto em favor do suscitante.

Contra-razões oferecidas a fls. 32/33 e parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo provimento parcial (fls. 36).

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional. Aumento acima do índice oficial (cláusula 5ª)

Ao homologar o acordo, o v. acórdão entendeu que para os empregados que percebam at,e 4 salários mínimos vigentes em 01/05/79, a empresa não compensará 6% da antecipação de 15% concedida em 01/11/78.

Dada a flexibilidade da nova lei de política salarial e, em se tratando de acordo, que representa a vontade das partes, nego provimento.

Desconto assistencial (cl,ausula 6ª).

Mesmo emse tratando de acordo, dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante, isto é, condicionar o desconto a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thélio da Costa Monteiro, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Ary Campista. Negar provimento quanto ao mais, unanimemente.

Brasília, 14 de fevereiro de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral (Advs. Drs. Eduardo Antonio de Albuquerque Coelho e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC 555/79

(Ac. TP nº 839/80)

NT/altm

Recursos Ordinários, em Dissídio Coletivo, a que se dá provimento para adaptar cláuula à jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 555/79, em que são Recorrentes Departamento de Estradas de Rodagem, Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Nona Região e Tenenge S/A e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão.

"O Tribunal *a quo* homologou acordo em que foram estabelecidas as seguintes cláusulas:

1. aumento de 41% correspondente ao índice oficial, mais 9% a título de reposição salarial pela perda do poder aquisitivo do salário da categoria.

2. vigência do referido aumento por 12 meses a contar de 25 de agosto de 1978.

3. desconto de Cr$30,00 em favor do Sindicato Suscitante.

Recorrem o DER-Departamento de Estrada de Rodagem (fls. 211/219), a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho (fls. 222/225) e a Suscitada Tenenge S/A (fls. 226/231).

Vem o apelo com contra razões do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão, e com parecer da douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional."

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

I — *Recurso do DER — Departamento de Estradas de Rodagem*

Rejeito a preliminar arguída de ilegitimidade de parte e incompetência da Justiça do Trabalho em decorrência de ser a recorrente Entidade autárquica Estadual e o faço com base no Prejulgado 44 deste Colendo Tribunal. Muito embora estejam impedidos de sindicalizar-se, gozam das vantagens dos aumentos normativos atribuídos à categoria profissional a que pertençam seus empregados.

No mérito. Insurge-se o Recorrente contra a cláusula que concedeu aumento de 41% correspondente ao índice oficial, mais 9% a título de reposição salarial pela perda do poder aquisitivo do salário da categoria. A confirmar-se esta cláusula estar-se-ía deferindo aos recorridos mais do que fora pleiteado. Por outro lado, a lei 6.147/74 não autoriza acréscimo sob qualquer pretexto mesmo em se tratando de reposição salarial.

Ante o exporto, dou provimento ao recurso para reduzir o aumento a 41%.

Insurge-se ainda a Recorrente contra o desconto assistencial. No particular, entendo cabivel o desconto na forma da jurisprudência dominante neste Tribunal, que condiciona-o à não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e nesse sentido dou parcial provimento.

II — *Recurso da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho*

Insurge-se contra a cláusula que concedeu aumento de 41% correspondente ao índice oficial, mais 9% a título de reposição salarial pela perda do poder aquisitivo do salário da categoria. Dou provimento na forma já decidida no recurso do DER, para reduzir o aumento a 41%.

III — *Recurso da Tenenge S/A*

Rejeito todas as preliminares arguidas no recurso e não denunciadas através de embargos declaratórios.

Não houve a alegada violação do § 4º do art. 616 da CLT visto que a fase de negociação preliminar somente é exigida quando por provocação dos Suscitantes o que inocorreu "in casu". E nulidade por viola-

ção do art. 866 da Consolidação Trabalhista também inocorreu conforme se observa da decisão de fls. 167 e 167 verso.

Tão pouco podem ser acolhidas as demais nulidades arguidas. Em um dissídio coletivo onde inúmeras são as Suscitadas a decisão é proferida conjuntamente.

Raramente uma nulidade processual pode afetar a ação coletiva. Só mesmo em caso extremo deve ser acolhida.

No mérito. A recorrente apenas se insurge contra o aumento acima do índice. Nesse ponto dou provimento na forma já decidida nos dois recursos anteriores, ou seja, para reduzir o aumento a41%.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em I — pelo voto de desempate, rejeitar a preliminar de incompetência, arguida no recurso do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DEER), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Expedido Amorim e Hildebrando Bisaglia; II — por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida no recurso da TENENGE Sociedade Anônima; III — no mérito, por maioria, dar provimento aos três recursos para reduzir o reajustamento salarial ao índice oficial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 09 de abril de 1980 — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Nelson Tapajós, Relator "ad hoc" — Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador — (Advs. Drs. Arno Duarte, José M. Antero, Julio A. Malhadas e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº-TST-RO-DC-559/79

(Ac.TP-130/80)

NT/mftn

Ilegal é a representação de funcionários, a teor do art. 566 da CLT visto que a norma alude a servidores latu sensu e não somente funcionários públicos de regime estatutário.

Preliminar de carência de ação que se acolhe, em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-559/79 em que são Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas — Prefeitura do Município de São Paulo — Prefeitura Municipal de Sorocaba e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e Recorridos: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e outro.

Inconformados com a r. decisão de fls. 896/906 recorrem ordinariamente para este Tribunal a Prefeitura de Campinas, Prefeitura do Município de São Paulo, Prefeitura Municipal de Sorocaba e Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

As duas primeiras argüindo respectivamente preliminares de carência de ação e ilegitimidade de parte e a Fazenda Pública impugnando por nulidade o recurso.

Sem contra-razões a Douta Procuradoria-Geral opina pelo acolhimento das preliminares de carência de ação e ilegitimidade *ad causam* e quanto ao mérito pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Dou preferência no julgamento à apreciação da preliminar de nulidade por vício de citação, suscitada no recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para posteriormente apreciar as preliminares de carência de ação e ilegitimidade de partes argüidas pelas Prefeituras de Campinas, São Paulo e Sorocaba.

Recurso da Fazenda Pública do Estado de São São Paulo.

Peço vênia para endossar na íntegra o lúcido parecer da Procuradoria-Geral emitido às fls. 938 e que assim está redigido: «A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, última recorrente, argúi, desde logo, a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida sob o fundamento de que, por representar o Governo do Estado, nos termos do art. 48 da Constituição Estadual e da lei complementar estadual 93/74, não foi notificada em tempo hábil, para poder comparecer em a reunião convocada pela DRT, não obstante o pedido de notificação feita pelos Suscitantes neste sentido, o que se deu, porém, intempestivamente e sem a cópia do pedido quando da fase inicial, acarretando-lhe, com isto prejuízo ao seu direito de defesa, o que torna nulo o decidido».

Ora, como bem salienta a v. decisão regional «as preliminares de nulidade relativas aos prazos do DL 779/69 e descumprimento ao que dispõem os arts. 841 e 860 da CLT, são rejeitados. O Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo, foram cientificados do dissídio na fase administrativa, deixando de atender à convocação da DRT. Entre a reunião realizada na DRT e a audiência de conciliação e instrução do feito decorreram trinta dias (fls. 728 e 762),ultrapassando qualquer prazo para eventual manifestação quanto à pretensão dos Suscitantes: A referida manifestação independe de qualquer formalidade, pois no dissídio coletivo não há contestação, sequer as partes têm obrigação de comparecer à audiência designada. De qualquer forma, se ausente qualquer das partes ou se recusando o acordo, o dissídio será instruído e julgado».

Assim, com apoio nos jurídicos fundamentos da v. decisão impugnada e que encontram apoio na prova dos autos, propugnamos, *data vênia*, pela rejeição da nulidade suscitada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por improcedente.

É esse também o meu voto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria; I — rejeitar a preliminar de nulidade do processo por vício de citação, argüida no recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; 2 — *Recursos das Prefeituras Municipais de Campinas, São Paulo e Sorocaba.*

Trata-se *in casu* de dissídio coletivo de natureza econômica, entre professores do Estado e das Prefeituras, regidos pela CLT, pertencentes à categoria profissional dos Suscitantes e às Administrações Públicas Estadual e Municipais do Estado de São Paulo.

Data vênia, não pode a decisão prolatada no dissídio coletivo abranger os servidores das recorrentes, por serem eles já beneficiários de reajustes salariais, fixados por leis especiais. Aliás, assim prevê o Prejulgado 44, que faz essa ressalva quanto ao alcance das condições estabelecidas em sentenças normativas.

E, ainda que assim não fosse, conforme já várias vêzes se pronunciou o Egrégio S.T.F., entre outros, em acórdão do Pleno da lavra do eminente Ministro Thompson Flores RE-77.379 — MG), foi o Prejulgado 44 declarado inconstitucional ao entendimento de que contrariado está o art. 170 § 2º da Constituição Federal, que só equipara a exploração, pelo Estado, de atividade econômica quando o faz através de empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por conseguinte, as pessoas jurídicas de direito público interno, da administração direta, não estariam sujeitas às sentenças coletivas da Justiça do Trabalho, acrescentando-se ainda o fato de que estão na dependência de inclusão no orçamento.

Por outro lado, muito embora contratados pelo regime da CLT, os recorrentes não deixam de ser, em sentido amplo, integrantes do grupo de servidores públicos. E, como tais, não podem ter tratamento desigual aos estatutários, em harmonia com o princípio da paridade imposto pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Legislação Ordinária do Estado.

Outrotanto, ilegal é a representação dos Suscitantes, a teor do art. 566 da CLT, visto que a norma alude a servidores *latu sensu* e não somente funcionários públicos de regime estatutário.

Ante o exposto, Acolho a preliminar para declarar os Suscitantes recorridos carecedores de ação.

Isto Posto,

acolher a preliminar de carência de ação, argüida nos recursos da Prefeitura Municipal de Campinas, Prefeitura do Município de São Paulo e Prefeitura Municipal de Sorocaba, para excluí-las do feito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Rezende Puech, Ary Campista e Orlando Coutinho.

Brasília, 12 de fevereiro de 1980 — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs: Drs. Ercy M. de Oliveira, Fernando de P. Simões, Levy Racca, Sérgio Pinho Carvalho e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. nº TST-RO-DC-582/79

(Ac.TP-861/80)

MVR/mdgs

Recurso ordinário em ação de dissídio coletivo provido apenas em parte, para ajustar-se a cláusula do desconto em favor dos cofres sindicais à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mantendo-se a unificação da "data base" para toda a categoria, com vantagens práticas para as partes e para a Justiça, bem como as demais cláusulas contantes da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pecurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-582/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro e outra.

O Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região homologou acordo celebrado entre o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Papelão Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro (fls. 56 e segs. dos autos).

Depois, julgando a ação que prosseguiu entre as partes remanescentes — agora, respectivamente, Recorrente e Recorrido — o Eg. Tribunal *a quo* aplicou as mesmas condições estabelecidas no acordo às partes que não se haviam conciliado (fls. 68 a 73).

No presente recurso ordinário, a Procuradoria Regional impugna o índice do reajuste acima do limite oficial e a cláusula do desconto.

Por sua vez, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro contesta a "data base" e, sucessivamente, as cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 9ª e 10ª da decisão recorrida.

Admitidos e processados os dois recursos, a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento parcial dos mesmos, apenas quanto à cláusula do desconto em favor dos cofres sindicais, matéria sobre a qual os dois apelos são convergentes.

É o relatório.

VOTO

I — Quanto ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 74).

a) O primeiro ponto ferido diz respeito ao índice do reajuste que seria superior ao limite oficial máximo. A impugnação deixa de lado essa majoração do índice oficial quanto ao acordo homologado anteriormente, mas impugna a adoção do mesmo critério na parte em que à ação de dissídio coletivo foi julgada pelo Eg. Tribunal *a quo*.

Ocorre, entretanto, que o aumento foi de 39% e, segundo a informação de fls. 98, do serviço técnico deste Tribunal, essa porcentagem está correta. Sendo assim, nego provimento ao recurso, neste particular.

b) Quanto à cláusula do desconto (cláusula X), na verdade, procede o recurso da douta Procuradoria Regional. A cláusula foi estabelecida sem que o trabalhador que sofre o desconto tenha oportunidade de opor-se à medida.

Na forma da jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, dou provimento ao recurso em parte, para determinar que o desconto seja feito em relação, apenas, aos trabalhadores que não se opuserem ao mesmo, até dez dias antes do primeiro pagamento.

II — *Quanto ao recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro* (fls. 83).

Permito-me alterar a ordem das impugnações feitas pela Recorrente ao r. acórdão de fls., passando, inicialmente, ao exame do recurso em função das cláusulas enfrentadas.

a) Quanto à *cláusula V*: Essa cláusula dispõe sobre o salário dos trabalhadores admitidos após a "data-base". Nela não encontro ilegalidade, nem inconveniência. Nego provimento ao recurso.

b) Quanto à *cláusula VI*: Impugna a Recorrente a cláusula que outorga estabilidade provisória por sessenta dias, contados do término do auxílio-maternidade, à empregada gestante. Nego provimento ao recurso, neste ponto, pois essa norma nasceu da jurisprudência reiterada deste Tribunal e teve o respaldo vigoroso do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

c) Quanto à *cláusula VII*: Segundo essa norma, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados documento que comprove o pagamento do salário, com discriminação das parcelas efetivamente quitadas.

Trata-se de cláusula uniformemente adotada na mais recente jurisprudência trabalhista e que tem o alto mérito de evitar futuros conflitos individuais, criando clima de confiança e certeza quanto aos pagamentos salariais.

d) Quanto à *cláusula IX*: No que se refere ao *salário do substituto*, o r. acórdão declara que ele será calculado nos exatos termos do Prejulgado nº 56. Nessas condições, nego provimento ao apelo.

e) Quanto à *cláusula X*: Pelos mesmos motivos pelos quais dei provimento, em parte, à apelação da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, dou provimento ao recurso ora *sub iudice* quanto à cláusula X (descontos salariais), nos mesmos termos anteriormente adotados.

f) *Quanto à "data-base" para os representados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio de Janeiro*: Essa foi a primeira tese mencionada pela Recorrente, nas suas razões, a fls. 84 do processo.

Foi dito, na proposição da ação coletiva, "que, relativamente aos trabalhadores representados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio de Janeiro, atualmente inorganizados em sindicato este é o primeiro processo de dissídio coletivo" (item 2 da petição inicial, a fls. 2).

Tomando como referência esse fato, o Eg. Tribunal *a quo* usou como "data-base" geral o dia *1º de maio de 1977*.

Mas, a Recorrente alega, a fls. 83, que, no dissídio coletivo imediatamente anterior ao que agora se julga, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio de Janeiro *foi parte*. E para demonstrá-lo juntou documento relativo ao Proc. nº TRT-DC-294/76 (fls. 87 e segs.).

Esse dissídio anterior foi ajuizado na forma dos arts. 856 *e seguintes*, da CLT. Daí a presença da Federação, na forma do art. 857, par. único, isto é, em relação aos trabalhadores integrantes da categoria e não organizados em sindicato, tal qual ocorre, agora, nestes autos.

Neste processo, houve acordo homologado e, depois, decisão que abrengeu as partes remanescentes, às quais foram aplicadas, por sentença, as mesmas cláusulas acordadas, como se vê da documentação que acompanha o recurso.

Naquele processo, a "data-base" foi o dia *1º de janeiro de 1o76.*

Estabelecendo-se, agora, a "data-base" em *1º de maio*, isso implicará em fazer o novo reajuste recair, a partir dessa data, sobre salários que já terão sido reajustados em 1º de janeiro de 1977.

Não me parece, porém, que seja assim. Se o aumento anterior foi concedido sobre os salários de 1º de janeiro de 1976 a partir de igual data de 1977, e se, no dissídio imediatamente posterior, se toma como referência o salário de 1º de maio de 1977, pagando-se o aumento a partir de 1º de maio de 1978, não existe prejuízo para o empregador: o prejuízo seria, ao que me parece, dos empregados. Se o novo reajuste não incidirá sobre a remuneração de 1º de janeiro de 1977, como seria normal, e, sim, sobre a remuneração de 1º de maio, o pagamento será feito, apenas, a partir de igual data de 1978, quando poderia ser ordenado a partir de 1º de janeiro daquele ano.

De qualquer modo, mesmo que existam eventuais e mínimas distorções em favor dos empresários ou em favor dos trabalhadores, considero que a decisão foi justa, por que teve o mérito de unificar a "data-base" de toda a categoria, com reais proveitos futuros para as partes e, inclusive, para a tramitação das vindouras ações coletivas entre os litigantes.

Nego, por isso, provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1) dar provimento parcial a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech. 2) negar provimento ao restante dos recursos: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech, em relação à estabilidade provisória da empregada gestante: b) unanimemente, nos demais itens.

Brasília, 10 de abril de 1980 — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Mozart Vitor Russomano*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral

(Advs: Drs. Eduardo Antonio de A. Coelho, Aloysio M. Guimarães e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-604/79

(Ac. TP. 238/80).

MP/nso

Dissídio Coletivo. Gratificações de férias: admissível o "plus" salarial além do índice. Prêmio assiduidade. Recurso parcial provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-604/79 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro e Cia. Caminho Aéreo do Pão de Açúcar.

O Eg. Regional homologou acordo entre as partes por entender que representa a vontade das mesmas sem ofensa à legislação pertinente (fls. 22-24).

A Procuradoria Regional do Trabalho em Primeira Região apresenta (fls. 25-27) recurso ordinário insurgindo-se contra diversas cláusulas.

Sem contestação ao apelo ordinário da Procuradoria.

O SEEE informa às fls. 32.

Parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 33-34) opinando pelo provimento, parcial, depois de analisar todos os itens do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Procuradoria Regional recorre dos seguintes itens do acordo homologado.

Cláusula 1ª — Foi concedido um reajuste de 6% superior aos 44% índice oficial para o mês. Ressalvo meu ponto de vista, no sentido de conceder um máximo de 4%, como "plus", mas nego provimento, de acordo com a tendência do Pleno.

Cláusula 2ª — É estabelecido um valor de Cr$ 450,00 mensais a título de "salário família" para a companheira do trabalhador. Trata-se de estipulação sem amparo legal. Ainda que em acordo, é desfundamentada e sua inclusão, em especial confundindo-se com a figura legal do "salário família" instituído em normas próprias. Dou provimento para excluir a cláusula.

*Cl*ausula 3ª* — Trata-se de reajuste de qüinqüênios. Na cláusula é estipulado um reajuste de Cr$ 450,00, independentemente de salários. Alega a Procuradoria que se trata de um reajuste indireto. Assiste-lhe razão. Nego provimento para reajustar o qüinqüênio nos mesmos índices do reajustamento dos salários.

Cláusula 4ª — É estabelecida uma gratificação de férias no valor de Cr$ 4.500,00, independentemente de salários. Também argui a Procuradoria aumento indireto do índice oficial.

Entendendo como relator que a exigência ultrapassa a nova lei que fixou critérios para a concessão dessas gratificações, votei contra a vantagem, prevalecendo o ponto de vista da maioria, que entendeu de negar provimento ao recurso.

Cláusula 5ª — É estabelecido um prémio assiduidade de férias no valor de Cr$ 4.500,00 ao funcionário que não tenha tido falta durante o período aquisitivo de férias, justificadas ou não.

Efetivamente é um prêmio de estímulo para que o empregado seja assíduo ao trabalho.

Nada na lei proibe este prêmio.

Nego provimento.

Cláusula 7ª — Trata do desconto ao Sindicato sem dar direito aos que discordaram. Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste TST, isto é, para condicionar o desconto à não proposição do discordante até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 9ª — São ratificadas as demais cláusulas contidas nos acordos e sentenças anteriores. Trata-se de revigoramento das condições dos acertos anteriores.

A Procuradoria insurge-se quanto à cláusula alegando que tal prática dificulta a prolação de sentenças posteriores e elaboração de pareceres, contestações e arrazoados.

Como relator entendi que deveria ser excluída a cláusula, porque os acordos se sucedem e vão sendo revogados os outros, osb pena de confusões de direitos anteriores com os outorgados posteriormente.

Assim não entendeu porém a maioria, que negou provimento ao recurso.

• Isto posto:e Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — dar provimento parcial ao recurso para: *a)* excluir a cláusula asseguratória de salário família à companheira, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Ary Campista, Alves de Almeida e Coqueijo Costa; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós, em relação aos qüinqüênios; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que tange a gratificação de férias; *c)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, no que se refere ao prêmio assiduidade de férias; *d)* unanimemente, relativamente ao reajustamento salarial; *e)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto à cláusula que manda revigorar os acordos e cláusulas constantes de dissídios anteriores.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980 — *Geraldo Starling Soares*, Presidente - *Marcelo Pimentel*, Relator.
Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

(Advs. Drs. Eduardo Antonio de Albuquerque Coelho, José Expedito Teixeira e Francisco Pimpão).

PROC. Nº TST — RO — DC — 607/79

(Ac. TP. 528/80)
MP/nso

Dissídio coletivo. Aumento concedido com base nos índices oficiais é impassível de revisão. Alimentação e ajuda de custo importam em aumento indireto do salário. Recursos que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST — RO — DC — 607/79 em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de orientação e formação profissional do Estado do Rio de Janeiro e recorrida Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

"Contra o acórdão regional que julgou procedente em parte o dissídio coletivo fls. 29/32, recorrem a Procuradoria Regional do Trabalho e o Sindicato Suscitante.

Recurso da Procuradoria Regional

fls. 34/35.

Quanto à Cláusula oitava que concedeu salário normativo na forma do Prejulgado nº 56/76.

Recurso do Sindicato dos empregados

fls. 41/43.

Inconforma-se quanto:

a) indeferimento do aumento de 50% pleiteado na inicial, tendo o regional concedido 43% (cláusula primeira);

b) Não concessão da alimentação para os servidores que exercem suas atividades em regime de "plantão" ou que excedam a jornada de trabalho de seis horas; e

c) Por não ter sido concedido uma ajuda de 30% do salário percebido quando, em exercício, seja o empregado submetido a operação cirúrgica.

Há contra-razões do Sindicato Suscitante ao recurso da Procuradoria Regional, fls. 39/40, tendo a douta Procuradoria Geral se pronunciado pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria

Recorre a Procuradoria (fls. 33-36) alegando que o Regional ao deferir a cláusula oitava teria vulnerado a Constituição.

Estabelece a cláusula referida (fls. 32):

Salário normativo, nos estritos termos do Prejulgado nº 56/76, por maioria.

Tendo em vista os termos da cláusula, nego provimento ao recurso.
Recurso dos Suscitantes (fls. 41-43):

Insurgem-se os suscitantes quanto ao indeferimento do reajuste em 50% e das cláusulas "g" e "i".

Reajuste salarial: O acórdão Regional ao deferir o reajuste com o aumento de 43%, o fez dentro dos índices oficiais, nego provimento.
Concessão de alimentação para os servidores que excedam a jornada de trabalho de seis horas: Deferir tal cláusula importaria em criar-se infra-estrutura para atendimento ao serviço de refeições e aumento de salário.

Nego provimento.
Ajuda correspondente a 30% do salário percebido quando em atividade ao empregado submetido a operação cirúrgica: A cláusula tem sentido previdenciário, ônus que deve ser atribuído ao INAMPS e não ao empregador.

Nego provimento.
Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. I — Por unanimidade, negar provimento ao recursoda Procuradoria Regional. II — Negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitante: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Coqueijo Costa, Ary Campista e Orlando Coutinho, quanto ao pedido de aumento salarial além do índice oficial; b) unanimemente, nos demais itens.

Brasília, 10 de março de 1980. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator "ad hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Eduardo Antonio de A. Coelho e Acrísio de M. R. Bastos).

PROC. Nº-TST-RO-DC—614/79
(Ac. TP-863/80).

FF/mtsp

«Providos, em parte, os recursos para excluir do aumento as ajudas de custo, média das comissões e unidades vendidas.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC—614/79, em que são Recorrenteo Sindicatsdos Lojistas do Comércio de São Paulo — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo.

«O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu reajustamento de 44% sobre os salários vigentes em 22-6-78, compensados os aumentos compulsórios e espontâneos, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem; aplicou o reajustamento sobre os salários fixos ou parte fixa incluindo-se no aumento as ajudas de custo e as diárias, mesmo as que excedam a 50% do salário contratado, bem como as quantias fixas por unidades vendidas ou duplicatas cobradas, e também a aplicação do reajustamento salarial sobre a média comissionista garantida nos últimos 12 meses, prevista na Lei nº 3.207, de 1957.

Recorreram o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras entidades patronais, e Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Alega o Sindicato dos Lojistas que devem ser excluídas do reajuste as ajudas de custo e as diárias não excedentes de 50% do salário contratual, bem como as quantias fixas por unidades vendidas ou duplicatas cobradas, e a média comissionista dos úlitimos meses.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo impugna o aumento sobre as ajudas de custo e diárias, bem como a incidência do reajustamento sobre a média comissionista garantida nos últimos meses.

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo pretende reforma da sentença nos seguintes pontos: média comissional, ajudas de custo e diárias para viagem não excedentes de 50% do salário.

A D. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

É o relatório, na forma regimental».

VOTO

Recurso do Sindicato dos Logistas: O reajustamento não se justifica sobre ajudas de custo, eis que têm caráter exclusiva-

mente indenizatório das despesas. Quanto às diárias, o reajustamento é justificável, em face do crescimento inflacionário, pois, do contrário, o empregado ficará reduzido a uma condição de indigência em face do custo da viagem.

Dou provimento, em parte, para excluir da cláusula as ajudas de custo.

O aumento sobre a média das comissões, previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 3.207, de 1957, não encontra abrigo em decisões anteriores. Assim como o reajustamento sobre quantias por unidades vendidas não tem fundamento.

Dou provimento para excluir o aumento sobre estas duas parcelas.

Recurso da Federação das Indústrias: Quanto às ajudas de custo e diárias, dou provimento, em parte, na forma do julgamento anterior.

Quanto ao reajuste sobre a média salarial dos últimos doze meses dou provimento para excluir a cláusula nos termos do julgamento anterior.

Recurso da Federação do Comércio: No que se refere à média comissional, ajudas de custo e diárias, dou provimento, em parte, apenas quanto aos 1º e 2º itens, na forma do julgamento anterior.

Isto poso, dou provimento parcial aos recursos para excluir o reajustamento sobre ajuda de custo, média das comissões e quantia fixa por unidades vendidas.

Isto posto

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial aos recursos apresentados para excluir da cláusula terceira o reajustamento sobre: a) ajuda de custo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Hildebrando Bisaglia; b) média das Comissões, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Rezende Puech e Alves de Almeida; c) quantia fixa por unidades vendidas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 10 de abril de 1980. — *Geraldo Starling Soares*, Presidente — *Fernando Franco*, elator «Ad hoc» — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador (Advs: Drs. Jussara R. Rahal, Loretta Maria V. Muselli, Pedro T. Coelho e Nivaldo Pessini).

PROC. Nº TST-RO-DC 633/79

(Ac. T.P. 241/80)

EA/eor

Reajuste salarial

Dada a flexibilidade da nova lei de política salarial, confirma-se decisão que deferiu reajuste salarial em índice superior ao estipulado através do Decreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 633/79, em que Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades culturais, recreativas, de assistência Social, de orientação, e formação profissioonal do Município do Rio de Janeiro e Fundação Centro Nacional Higiene Medicina do Trabalho.

O E. 1º Regional julgou o presente dissídio coletivo procedente em parte, na forma da legislação pertinente em vigor (fls. 29/33).

Irresignada, recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional contra a cláusula primeira, que deferiu aumento acima do índice legal, em contrariedade à política salarial do governo (fls. 35/36).

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato suscitante a fls. 39/42.

Em seu parecer de fls. 47, a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Face ao Decreto 83.265 de 12-3-79, o fator de reajustamento salarial referente ao mês de março de 1979 foi fixado em 1,44, ou seja, uma taxa de 44%,, havendo o v. acórdão deferido aumento de 54%, em índice superior ao estipulado.

Contudo, dada a flexibilidade da nova lei de política salarial, e face a precedentes sememlhantes aprecidados por este E. Pleno, nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980 — *Geraldo Starling Soares* Presidente — *Expedito Amorim* Relator — Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral

(Advs. Drs. Eduardo Antonio de Albuquerque Coelho e Eugênio Roberto Haddock Lobo).

PROC. Nº TST-RO-DC-636/79
(Ac. TP-864/80)

MVR/msp.

Ação de dissídio coletivo. Recurso ordinário provido, parcialmente, para se adaptar a decisão recorrida à lei vigente e à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 636/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Viação Itapemirim S/A e é Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, assim redigido:

Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que é Suscitante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo e Suscitada a Viação Itapemirim.

O Regional, após rejeitar as preliminares de nulidade, julgou procedente em parte o Dissídio (folhas 86).

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, contra a claúsula nona, que determinou a remuneração das horas extraordinárias, com acréscimo de 50% sobre as horas normais.

A Suscitada, em seu recurso ordinário, insiste na nulidade por falta de acordo no âmbito da DRT, de *quorum*, e por irregularidade na constituição da mesa diretora, e insurge-se com o deferimento do aumento salarial acima do índice oficial, salário profissional, alimentação e alojamentos gratuitos e remuneração das horas extras. Solicita, ainda, a adequação da cláusula relativa ao fornecimento de unifrormes ao § 2º, do art 458, da CLT.

A Procuradoria Geral opina pela rejeição das preliminares e provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

1. — Recurso da Suscitada.

Falta de acordo no âmbito da DRT. O processamento do dissídio de revisão está de acordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 56.

Inocorre a nulidade. Rejeito preliminar.

Quorum. Foi obedecido o art. 859, da CLT, aplicável à hipótese. O art. 612, citado pela sucitada, diz respeito a convenções e acordos, não se ajustando ao caso em espécie.

Rejeito, também, quanto à essa prejudicial.

Mesa diretora. Como se vê da cópia da ata de fls. 7-9, a Assembléia realizou-se regularmente não havendo como falar-se em inobservância ao art. 524, alínea *e*, da CLT.

Rejeito a preliminar.

Cláusula primeira. — Aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) correspondente ao índice oficial de 44% (quarenta e quatro por cento) mais 10% (dez por cento) de acréscimo sobre os salários de 1.5.78.

O acórdão ultrapassou em 10% o índice oficial. Dou provimento parcial para deferir o aumento de 44% mais 4% a título de produtividade, embora à época ainda inexistente.

Ressalvo meu ponto de vista pessoal em contrário. Apenas voto nesse sentido para que um *quorum* eventual não quebre a uniformidade das decisões deste Tribunal.

Cláusula terceira. Aos admitidos após a data base o aumento será calculado na forma do item X do Prejulgado nº 56.

Como se vê, o Regional deferiu o salário normativo na forma autorizada pelo Prejulgado nº 56.

Nego provimento.

Cláusula quinta. Revisão do salário normativo, de acordo com o índice de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Dou provimento parcial para que a revisão seja feita de acordo com o índice fixado para a cláusula 1ª.

Cláusula sexta. A suscitada fornecerá aos motoristas em viagem alimentação gratuita, bem como alojamentos e alimentação gratuitos nos intervalos de jornada de trabalho, quando fora do setor de lotação. Adoto, nesse ponto, o voto do Exmº Sr. Relator originário.

A empresa reconhececce que já fornece a seus empregados espontaneamente alojamentos. Nesse aspecto, portanto, não se pode conceber a razão do seu inconformismo.

Quanto à alimentação gratuita, não é medida que beneficie os empregados. Não se pode admitir é que sejam eles onerados quando, por força do seu trabalho, não poderão fazê-la em suas residências. Justo que se atribua à empresa a obrigação, ainda mais quando do seu interesse que o motorista esteja bem e sadiamente alimentado. A alimentação, por ser inexpressiva, em se tratando apenas de motorista, não inflaciona os custos. Dou provimento parcial para conceder, porém com a ressalva de que não se constitui salário.

Cláusula oitava. O uniforme usado em trabalho pelos motoristas e outros empregados a eles obrigados será fornecido gratuitamente na proporção de 2 (dois) por ano.

Pleiteia a suscitada seja esta cláusula ajustada ao § 2º, do art. 457, da CLT.

Nada a deferir, pois a cláusula não atenta contra o dispositivo citado.
/3q Nego provimento.

Clausula nona. As horas extraordinárias dos motoristas serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas normais.

Dou provimento ao recurso, nesse ponto, porque a cláusula envolve aumento salarial indireto, não outorgado pela legislação em vigor.

2. — *Recurso da Procuradoria.*

Dou provimento parcial ao recurso da Procuradoria, quanto às cláusulas 1ª, 5ª, e 6ª: nego provimento quanto à cláusula 9ª, tudo na forma do julgamento do recurso da suscitada.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela Suscitada; II — No mérito, dar provimento parcial a ambos os Recursos para: a) reduzir para 48% (quarenta e oito por cento) o reajustamento salarial concedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia, Nelson Tapajós e Fernando Franco; b) estabelecer que a revisão do salário normativo será de acordo com o índice de 48% (quarenta e oito por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia, Nelson Tapajós e Fernando Franco; c) declarar que o fornecimento de alimentação e alojamento gratuito não integra o salário para qualquer efeito, unanimemente; d) excluir a cláusula concessiva do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Raymundo de Souza Moura, Rezende Puech e Alves de Almeida; 2) negar provimento ao restante dos recursos, unanimemente.

Brasília, 10 de abril de 1980 — *Geraldo Starling Soares* Presidente — *Mozart Victor Russomano* Relator "ad hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, ProcuradorGeral

(Advs. Drs. Eduardo Antonio de A. Coelho, Pedro Paulo P. Nóbrega e Ulisses Riedel de Resende).

Republicação

TRIBUNAL PLENO

E-RR-2.435/77 — TRT — 2ª Região — Rel. Min. Marcelo Pimentel — Embargantes: Francisco Oliveira Santos. — 3º Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Cortes). (TP-939/80).

Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos, no mérito, pelo voto de desempate, rejeitá-los.

EMENTA: Estações do interior. Não têm direito à horas extras, nos termos do art. 243 da CLT, os ferroviários que nelas trabalhem. Legítima a classificação por autoridade competente. Embargos rejeitados.

E-RR-5.330/77 — TRT — 5ª Região — Rel. Min. Marcelo Pimentel — Embargante: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — Embargado: Agnelo Silva. (Advs. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Albérico de Oliveira Castro). (TP-322/80).

Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, recebê-los para que os autos retornem a Egrégia Turma, para que aprecie o mérito da questão na parte que não conheceu.

EMENTA: Divergência comprovada e não acolhida pela Turma. Embargos acolhidos, para retorno dos autos à Turma para efeito de julgamento do mérito.

(Republicado por haver saído com incorreções no Diário da Justiça do dia. 5.5.80).

Tribunal Marítimo

Expediente dos Juízes Relatores

MM. Juiz Pedro Paulo Charnaux Sertã.

Proc. 10.289 — Dr. Moacir José Malheiros — Procurador "A". Representando: Knud Verner Christensen — Comandante. "Despacho exarado na pedição do Dr. João Luiz Barbosa Palombini. Defiro Junte-se".

MM. Juiz Pedro Paulo Charnaux Sertã.

Proc. 10.010 — Dr. José Maria Coutinho Nevares — Procurador "B". Representado: José Antonio Vieira Cardoso — 3º Maquinista — Motorista (Advs: Dr. Paulo de Barros Lins e Paulo Sergio Caldeira Futscher). "Vista ao representado para alegações finais".
/3F Secretaria do Tribunal Marítimo, em 28 de abril de 1980. — *Elival Holanda de Albuquerque*, Substituto do Chefe da Seção de Processamento de Feitos.